

FAMPESC com o Governador em busca de definição



Ciro Rosa e seus amigos Chitãozinho e Xororô



Batizado Campeiro no 8º Rodeio de Gaspar

CHITÃOZINHO E XORORÓ NA FESTA DE BRUSQUE

Encontro Comarcal das CEBS

Gazeta do Vale e M.T.G. realizam o concurso "Primeira Prenda da 8ª Região"



Tessaleno

Dr. IRONIKON Fala a Gazeta

- Dr. Ironikon Vero, vamos importuná-lo com mais um papo político.
- Absolutamente. Falar para a Gazeta é um prazer. Foi aqui, neste jornal, que dei minha primeira entrevista. sou exclusivo portanto.
- O Senhor sempre foi fã do Jaison Barreto. Como vê o retorno dele à cena política?
- No começo, me entusiasmei. Mas, agora com a renúncia ao Senado, virei uma fera. Ele está parecendo um candidato a governador.
- Quem?
- Ora o Vilson Kleinubing. Fez os blumenauenses de tolos, não colloridos. Foi uma jogada em preto e branco.
- Numa residência da Alameda Rio Branco, existe um cartaz com os dizeres: "Catarinense que se preza não vota em gaúcho para governador!" O que acha?
- Formidável. Nada tenho contra os rio-grandenses do sul. Que venham e fiquem aqui. Façam chão firme. Não como o VK. Deu um rápido olá e depois num olê corre pra pegar o touro à unha. Façam como Silvio Rangel. Veio dos pagos e virou catarina forte, mantendo a GAZETA para orgulho de Gaspar e cidades vizinhas. É isso aí.
- E os candidatos a deputado?
- Eta elencozinho fraco. Para piorar, os atuais em mandato parece que não querem reeleição. Renato e Vilson de Souza sonham com a vice-governança, num pleito difícil. Verdade que ser vice, no Brasil, passou a ser excelente negócio. Olha o Sarney, olha o Sasse. Dos novos simpatizo com o Paulinho Zadrozny, do Partido do Brizola, velha admiração minha. Estudei com vários membros da família Zadrozny economia têxtil, nos bons tempos de Faculdade de Frankfurt.
- Algum conselho aos eleitores?
- Sim. Cuidado com a sigla VK. Quem VK não vê lá.

Gervásio Tessaleno Luz



EXPEDIENTE

GAZETA DO VALE COMUNICAÇÕES LTDA.
CGC 75401224/0001-04 INC Mun. 980
Sedes: GASPAR/SC-AVENIDA DAS COMUNIDADES-CXA POSTAL 52 - Blumenau/SC-Rua XV de Novembro, 342/cj 209
Fone: 0473-227407 - INDAIAL/SC - Rua Maria Simão, 279 - Fone: 0473 330523.

DIRETOR E EDITOR: SILVIO RANGEL DE FIGUEIREDO - RP/DRT/SC 052

REDAÇÃO - BARRETO NETO

ARTE E MONTAGEM - STOCKER

COMPOSIÇÃO - RUBINEIDE CARVALHO

CIRCULAÇÃO - ROBERTO LUZ

MEMORAÍZES

ERICH STANGE

INDAIAL MUNICÍPIO ENTRE AGOSTO 1893 e JULHO de 1894.

É verdade, mas para saber os motivos, temos que voltar muito na história. No início da colonização de Blumenau, toda a Província de Santa Catarina era composta de só 7 municípios, que eram: Desterro, Laguna, São Francisco, Lages, São José, São Miguel e Porto Bello. O Presidente da Província em 1849 era Dr. Severo Amorim do Valle e a população estimada em um total de 110.000 pessoas. O Vale do Rio Itajaí pertencia ao município de Porto Bello, tendo ao norte o rio do mesmo nome como divisão. No outro lado do rio (hoje Navegantes) tinha o distrito de Itapocuroy, pertencente ao município de São Francisco. Este distrito foi anexado em 1858 ao recém criado município de Itajahy. Toda a província de Santa Catarina era dividida em somente duas comarcas, de nominadas do Norte e do Sul, a do Norte com sede em São Francisco e a do Sul com sede em Desterro. Cada comarca tinha um Juiz de Direito, mas até 1891 também os municípios tinham juizes municipais, mas não cada município. Alguns municípios reunidos formaram um "Termo" e este "Termo" tinha então um juiz municipal. Como houve falta des

tes juizes, alguns Termos se reuniram e tinham então um só juiz municipal. Blumenau pertencia a Comarca do Norte que era formada pelos "Termos" reunidos de São Francisco e Porto Bello, com um juiz municipal em São Francisco. Além destes Juizes Municipais, cada município tinha Juizes de Paz, eleitos pelo povo, que se revezaram cada ano e também se substituíram quando eram impedidos por motivos diversos. Junto com os vereadores, eram eleitos para mandatos de quatro anos. Na colônia de Blumenau, no início, nada disto tinha e era instância maior o próprio Dr. Hermann Blumenau. Ele registrava os nascimentos, mortes e efetuava os casamentos. O Juiz Municipal mais próximo, após 1858, existia em Itajahy. Como a colônia começou a crescer muito e eram só protestantes, mandaram vir da Alemanha o Pastor Hesse, que assumiu em 1857 e que então também assumiu o registro de nascimentos e mortes. Em seguida vieram também diversas famílias católicas e em consequência, em 1878 Blumenau foi elevada para "Freguezia" com sede de juiz de Paz. O povoado de Gaspar já tinha sido elevado àquela categoria no dia 25 de abril de 1861 com a denominação de "São Pedro Apóstolo de Gaspar" e Blumenau, a partir de 1878 foi denominado "Freguezia de São Paulo de Blumenau".

PERIGO À VISTA!

PEDRO NELSON

Atrelado a uma dívida externa impagável, que, em síntese é uma forma de colonização moderna, o Brasil caminha a passos largos para um processo conhecido por "TAIWANAMENTO" da sua economia. TAIWANAMENTO, se origina em TAIWAN, capital de TAIPE (antiga Formosa, China Nacionalista). TAIWAN, é hoje um imenso galpão das multinacionais. Lá tudo se fabrica, Tudo se exporta. O agregado (mão de obra) embutido nos custos dos manufaturados é baixíssimo. Incentivos de toda a sorte do governo Taiwanês, tornam os preços desses produtos imbatíveis no mercado internacional. Em contra partida, a pobreza do povo é gritante. Um estado prático falimentar social. Em TAIWAN, grandes lucros auferidos pelo capital estrangeiro, sem a mínima visão social, é um fator preocupante, injusto e desumano. Fere os princípios mais elementares da dignidade humana e serve como exemplo

negativo para qualquer país em desenvolvimento, que esteja procurando os caminhos da sua libertação econômica e social, através dos seus meios de produção e com o trabalho do seu povo. Na busca insane em conseguir dólares, para as duras penas, pagar os juros da dívida propriamente dita, mais a política econômica do Governo Collor e equipe, que, até o presente momento, não demonstraram nada de positivo neste campo, apenas contatos tímidos com o todo poderoso FMI, sem uma tomada firme de posição não é nada difícil prever os rumos do nosso país, dentro do contexto da economia mundial. Na verdade, o Brasil será uma presa fácil. Um claro indicador de que o Brasil já se encaminha para o processo mencionado, é a asfixia imposta às pequenas e micro empresas nacionais. Como não vislumbramos nada de novo no horizonte, e permanecendo o quadro atual, tudo indica que dentro em breve o Brasil se transformará, para a glória das multinacionais, numa segunda TAIWAN.

FERNANDO

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Tudo em materiais de construção Hidráulicos e Elétricos.

Rua 21 de Abril 161 - Carijós

FONE: 331529 - INDAIAL (SC)

ACÁCIO BERNARDES

ADVOGADOS

Rua XV de Novembro, 342 - 2º. Andar

Conj. 201/6 - C. P. 503

Telefones (0473) 22-1402 - 22-1388

BLUMENAU - SC

Encontro Comarcal das CEBS em Gaspar

As Comunidades Eclesiásticas de Base (CEBS), dos municípios de Gaspar, Indaial, Rio dos Cedros, Timbó, Pomerode, e Blumenau, estiveram reunidas no último Domingo na cidade de Gaspar. O encontro, segundo a opinião dos participantes, atingiu seus objetivos e despertou viva-

mente o interesse dos quase 500 integrantes do conclave. A seguir apresentamos entrevistas com Dom Gregório Warmeling, Bispo da Diocese de Joinville, e com os Coordenadores Frei Vitalino Piãia, Silvío Schramm e a Irmã Dalila.

Fomos ouvir o Pe. Taffarel, assessor e o grande incentivador e animador das CEBS. Segundo ele, as CEBS tem a finalidade de unir a fé com a vida. O tema do encontro das comunidades de bases foi: "Sementes e frutos de uma nova sociedade", e contou com aproximadamente 430 participantes. Taffarel, informou ainda que no próximo dia 28 de julho, haverá um encontro de toda a diocese (cinco comarcas) a ser realizado no município de Guarimir, onde participarão 25 CEBS de Gaspar e da comarca de Blumenau 13 paróquias. Frei Vitrilino Piãia, um dos assessores do Encontro das CEBS, pertence a Paróquia Santo Antônio do Pari, SP, e conhece Gaspar pois já esteve aqui no ano passado com as missões. Disse ele que no Brasil existem aproximadamente 100 mil CEBS.

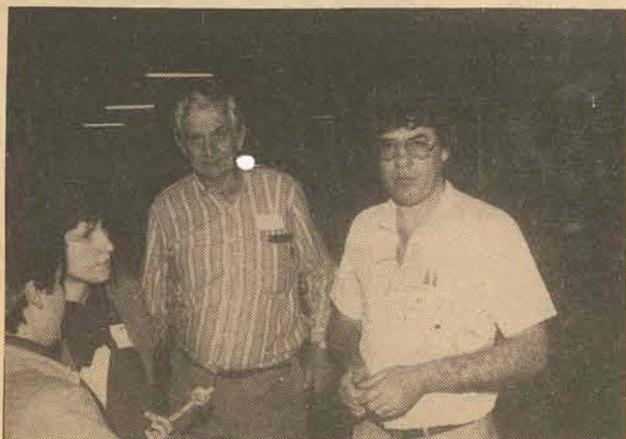


Gazeta do Vale: Quais os compromissos que as lideranças de comunidades de bases devem seguir a Luz da Igreja? Resposta: Os cristãos da sua comunidade para uma vivência dentro da realidade concreta. Fazendo com que os cristãos assumam o seu compromisso batismal. Porque o homem não é só alma, mas sim corpo e alma, criado à imagem e semelhança de Deus, para que os cristãos sejam realmente o testemunho de Jesus Cristo na sociedade, visando o bem do mundo todo e de toda a humanidade.

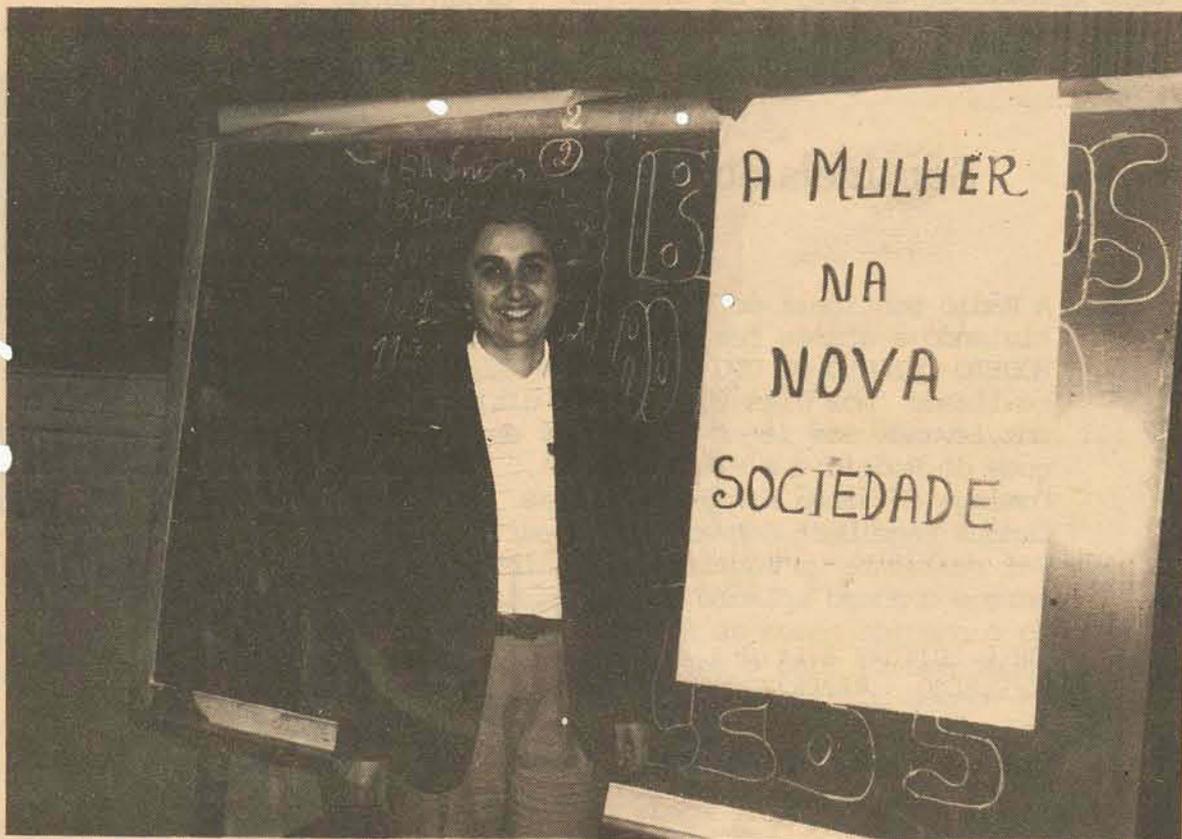
Gaspar está se descaracterizando como comunidade tradicional. Hoje com a migração se transforma em população de massa. A CEBS tenta introduzir a vivência cristã, pois já não é mais possível manter o acompanhamento em todos os aglomerados habitacionais com poder aquisitivo, que são mais desinformados religiosa, política e culturalmente. Veiculados de interesses comerciais visando o lucro sem medir as consequências negativas nos aspectos morais, políticos, religiosos, e cultural e de desintegração da família, com a distorção dos fatos, as novelas, os filmes agressivos induzindo à violência, a ambição excessiva uma vez que o ambicioso não é sensível ao prejuízo que causa ao próximo. Isso tudo gera o desequilíbrio e a desintegração da sociedade humana.

Existem boas reações por parte da mulher a nível informativo e organizativo na região e Estado, nas escolas e paróquias com manifestações junto aos grupos de trabalho. A discriminação no trabalho, salarial, o não crédito na capacidade, realismo, dominação e dependência, ainda existem. Falta de espaços para as decisões; aceita para executar trabalhos, mas não para decidir. Educação diferenciada dos meninos e das meninas (na escola) ao mesmo tempo lhe cobrando maior responsabilidade na geração e educação dos filhos, é ponto pacífico. É surpreendente a participação da mulher nos movimentos populares. A mulher é explorada como geradora de força de trabalho (filhos) descarga das energias dos maridos para restabelecimento da sua capacidade de produção na fábrica, além de ser ela uma força de trabalho barata e usada como objeto de propaganda comercial, conclui a Irmã Dalila.

Dom Gregório Warmeling, Bispo diocesano de Joinville, a que está afeta a comarca de Gaspar, veio prestigiar o encontro comandando a abertura do evento. Dom Gregório, em entrevista exclusiva à Gazeta do Vale, expressou sua satisfação ao ver o grande número de participantes, dizendo que as CEBS, significam um retorno ao estilo de vida que os primeiros Cristãos viveram; a refontização; continuava referindo-se às seitas que textualmente significam separamos, cortadas e são pequenos grupos de pessoas que atuam nas comunidades, sendo consequência da crise social cujo reflexo no povo sem assistência causa o apego a promessas fúteis. O próprio presidente Reagan, pretendia nos EEUU desviar as atenções das CEBS para as Igrejas da linha Pentecostal: Assembléia de Deus, Evangelho Pentecostal, Capela da Bênção, etc. Ao CEBS, conscientizam os Pentecostais que estarão mais acessíveis às pretensões de Reagan quanto ao domínio religioso do terceiro mundo. O Bispo encerra dizendo que com o encontro das comunidades de base, Gaspar discute sua própria vida e organização.



Silvío Schramm e Frei Taffarel

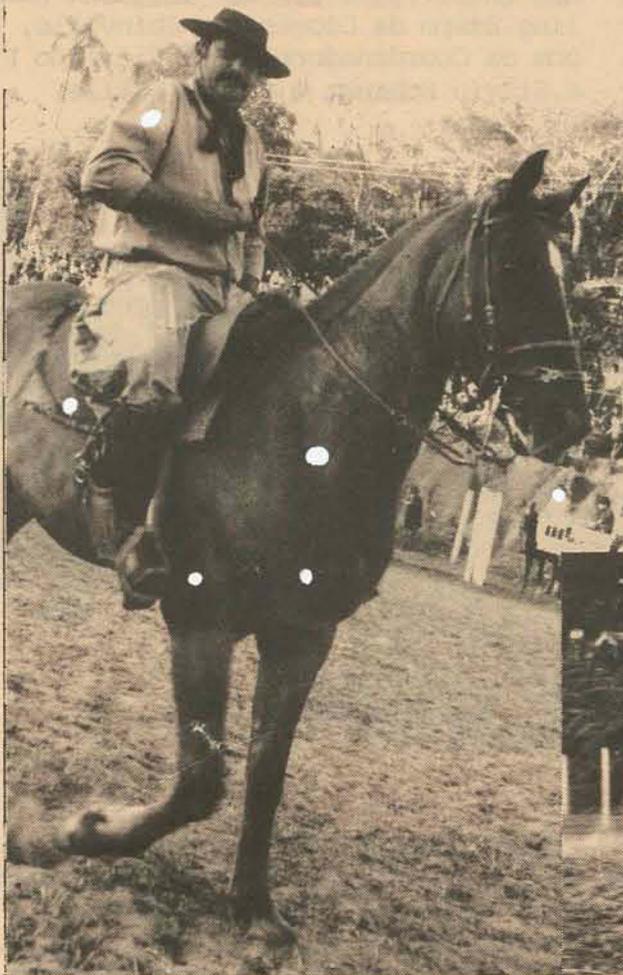


Irmã Dalila

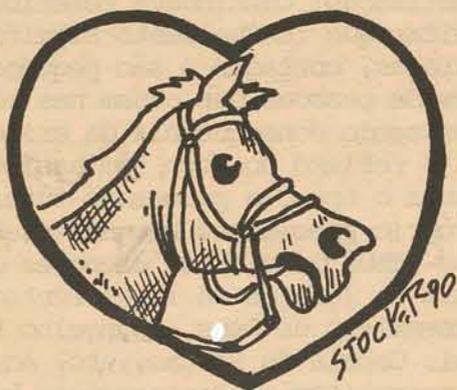
8º

Rodeio Crioulo

Gaspar está novamente de parabéns pela acolhida e grande hospitalidade demonstrada na 8ª edição do Rodeio no CTG Coração do Vale. Uma grande festa que se estendeu do dia 25 à 27 de maio, com fandangos animados pelos Poncheiros de Lages e Grupo Querência dos Pampas, contando ainda com provas campeiras, missa crioula, apresentação da invernada artística coração xucro, do próprio CTG Coração do Vale. A presença de CTGs de todo o Sul e um público circulante estimado em 20 mil pessoas. Os premiados das provas de Laço individual, levaram troféu cidade de Gaspar: foram os tradicionalistas Nelson do CTG Potro Redondo, de Tijucas e Luis Dutra do Gracílio Felipe - Correia Pinto. Em Laço Patrão: 1º Borges - CTG Joinvillense de Joinville; 2º Neri - CTG Gracílio Felipe de Correia Pinto; 3º Mauro - CTG Presilha da Saudade de Campo Belo do Sul. Laço Equipe: 1º CTG Gracílio Felipe de Correia Pinto; 2º CTG Estância do Braço Forte de Camboriú; 3º CTG Correia pintense de Correia Pinto. Na gineteada tirou em 1º lugar o Bochecha do CTG Silva Neto, de Canelinha, que recebeu o prêmio Cr\$ 8.000,00; 2º Chico Gato Preto - CTG Querência do Vale - Gaspar



- Cr\$ 6.000,00; 3º Ademir - CTG Porteira do Vale - Pouso Redondo-Cr\$4.000,00 4º Mancha - CTG Independente da Querência - Itajaí - Cr\$ 2.000,00; e 5º Maurício - CTG Candeeiro - Rio do Sul Cr\$ 1.000,00. O 8º Rodeio Crioulo foi um acontecimento que marcou em cada Coração do Vale um tanto a mais no laço das recordações felizes da alegre festa de tradicionalistas que lá estiveram presentes. Foi realmente uma festa inesquecível que certamente vai fazer cada vez mais adeptos em suas próximas edições. Parabéns ao Patrão Salésio da Conceição e a peonada do CTG Coração do Vale pela promoção que foi simplesmente magnífica.



OUTRAS DO RODEIO

O Presidente do MTG - SC, Jacob Momm Filho, prestigiou os 3 dias do 8º Rodeio Crioulo de Gaspar, e em entrevista

prestada a este jornal, salientou a grandeza da festa, que foi a maior em público realizada em Gaspar, com uma estimativa de 20 mil pessoas por dia. Segundo o Sr. Jacob, o CTG Coração do Vale cumpriu sua função unindo a comunidade gasparense e de todo o Sul com muita maturidade e beleza, soube prestigiar, aplaudir e a todos acolher com grande hospitalidade. Fez questão de salientar também a missa crioula que inclusive contou com a cerimônia de batismo do menino Celestino da Silva. O Presidente Jacob Momm Filho nos disse que o rodeio tende a crescer a cada ano e por fim parabenizou o Patrão, Salésio Conceição, patrão do CTG Coração do Vale e Coordenador da 8ª região tradicionalista do MTG - SC, pela organização do rodeio.

O tradicionalista Hélio Emmendorfer, patrão do CTG Tropeiros do Vale - Guarimirim, considerou o rodeio de Gaspar como um dos melhores rodeios apresentados em SC, dando condições para que todos os participantes demonstrassem habilidades que possuem. O Hélio é juiz de gineteada e forneceu o gado para o rodeio.

O Patrão Hélio é juiz de gineteada e forneceu o gado para o rodeio.

O rodeio realizado em Gaspar nos dias 25, 26 e 27 de maio foi muito parabenizado inclusive pelo Patrão do CTG Rancho da Tradição Isaias Felski que nos declarou como um sucesso o rodeio, tendo todos saído satisfeitos. Desejou sucesso para as próximas promoções.

Sentinela no Rodeio

A Rádio Sentinela do Vale esteve prestigiando a grande festa que foi o 8º RODEIO CRIOULO DO CTG CORAÇÃO DO VALE realizado nos dias 25, 26 e 27 últimos, levando aos lares do Vale as emoções do Rodeio e a MISSA CRIOULA, no Domingo de manhã, nas dependências da Cancha Engelbert Schramm em Gaspar. Foi realmente um magnífico trabalho e merece o nosso aplauso a performance do conhecido homem de Rádio o comunicador Amauri José e sua equipe. Os nossos parabéns aos Diretores da emissora, que não medem esforços para levar ao ar, um trabalho sério, e acima de tudo competente.



UNIVERSAL PRODUÇÃO E LOCAÇÃO DE VIDEO



Rua Cel. Aristiliano Ramos, 331 - Gaspar - SC
Fone: (0473) 32-0490

ARGUS VIDEO

RUA VEREADOR AUGUSTO BEDESCHI
232 - FONE (0473) 32-0701
GASPAR.

GAZETA VIDEO

REPORTAGEM COMPLETA COM FILMAGEM E FOTOGRAFIA DE EVENTOS SOCIAIS COMO: CASAMENTOS, ANIVERSARIOS E OUTROS, EDIÇÕES COM DUBLAGEM E SONORIZAÇÃO, LOCAÇÃO DE FILMES PARA VIDEO CASSETE SEMPRE ATUALIZADOS.

Máquina Mortífera II (Policial)
Os Bárbaros (Aventura)
Fúria Indomável (Aventura)
O Preço da Paixão (Drama)
Ligações Perigosas (Drama com Michelle Pfeifer)
A Vida de Brian (Comédia)
Corra que a polícia vem aí (Comédia)
O Resgate (Ação)
Os Irmãos Cara de Pau (Comédia)
As Tartarugas Ninja (Aventura)
Um Convidado bem Trapalhão (Comédia)
Assassinato em Malibu (Ação)
Debaixo da terra (Drama de Guerra)
O Ano em que Vivemos em Perigo (Romance)
K - 9 Policial bom pra Cachorro (Policial)

Assim começou Trinity (Westen)
Cortina Rasgada (Suspense)
Sexta-Feira 13 - Parte VIII (terror)
Caçador de Aluguel (Aventura)
O Cadillac Cor de Rosa (Comédia)
Contato Mortal (Aventura)
Forças Opostas
Terror a Bordo (Suspense)
UM Salto para a felicidade (Comédia)
Amargo Pesadelo (Aventura)
Nicki And Gino (Drama)
Renascido do Inferno I
Renascido do Inferno II
Talk Rádio (Drama)
Marcando Em Cima (Humor)
Dois Super-Tiras em MIAMI (Comédia)
Com Dupla Trinity
Assim Começou Trinity (Westen)

sugestões

MÁQUINA MORTÍFERA II - EMOÇÃO EM DOSE DUPLA - POLICIAL.

MORTO AO CHEGAR - DENNIS A UM PASSO DA MORTE - POLICIAL.

SUPER COMANDO - ESTA NOITE TODOS IRÃO MORRER - GERRAR.

COMANDO PLATOON - SETE FORAM ENVIADOS UM SOBREVIVEU - GERRAR.

VIDA SEM RUMO - O filme que reúne o maior elenco de autores jovens - DRAMA

O PREÇO DA PAIXÃO - QUANDO VALE UM GRANDE AMOR - DRAMA.

NICKI AND GINO - Eles nasceram juntos mas seus mundos são inteiramente a parte - DRAMA.

EXORCISTA II, O EREGE 4 ANOS DEPOIS.. DO QUE ELA SE LEMBRA - TERROR.

NASCIDO DO INFERNO I - O melhor filme de terror que se possa conceber.

RENASCIDO DO INFERNO II - Eles vão se parar sua alma outra vez - TERROR.

SEXTA-FEIRA 13 PARTE VIII - JASON ATACA EM NOVA YORK - TERROR.

O CEMITÉRIO MALDITO - AS VEZES A MORTE É MELHOR - TERROR.

O RESGATE - ELES ENFRENTARAM O INFERNO PARA SALVAR SEUS COMPANHEIROS - AVENTURA.

007 PERMISSÃO PARA MATAR - DESTA VEZ JAMES BOND QUER VINGANÇA - AVENTURA.

CONTATO MORTAL - JEAN CLAUDE VAI DANNE O ASTRO DE CYBORG E O GRANDE DRAGÃO BRANCO - AVENTURA.

OS BÁRBAROS - NO INÍCIO DOS TEMPOS, NUM MUNDO SELVAGEM, UM TIRANO DAR TREVAS ASSOLOU A TERRA - AVENTURA.

NAVEGADOR - O FILME MAIS PREMIADO NOS ÚLTIMOS TEMPOS - AVENTURA.

K-9 UM POLICIAL BOM PARA CACHORRO - COMEÇA DOIS POLICIAIS MAIS VIOLENTOS DÁ CIDADE - COMÉDIA.

1ª ESQUADRÃO DE POLÍCIA - OS MESMOS QUE CORRA QUE A POLÍCIA VEM AÍ - COMÉDIA.

GAROTAS BOAZINHAS NÃO EXPLODEM - APAIXONAR-SE PRO APREL PODE SER PERIGOSO E EXPLOSIVO - COMÉDIA.

OS 5 CHICAGO - COM ROBERT DE NIRO - POLICIAL.



BLUMENAU
22-1715
INDAIAL
33-0596

CYBORG - O DRAGÃO DO FUTURO
C/ JEAN CLAUDE VAN DAMME - É um herói do futuro que luta contra os piratas da época.

ADORÁVEL SEDUTORA - COMÉDIA
SELLECK E PAULINA PORIZKOWA
(No momento a mais bem paga modelo do mundo).

CORRE QUE A POLÍCIA VEM AÍ.
Uma comédia onde um policial (LESLIE NIELSEN). Alucinado, trapalhão e de cabeça dura. Que descobre uma trama internacional para assassinar a rainha Elizabeth.

PAIXÕES VIOLENTAS - DRAMA ROMANCE.
Um elenco de 1ª - Time: Rachel Ward, Jef Bridges e James Woods.
Um filme sensual e eletrizante.

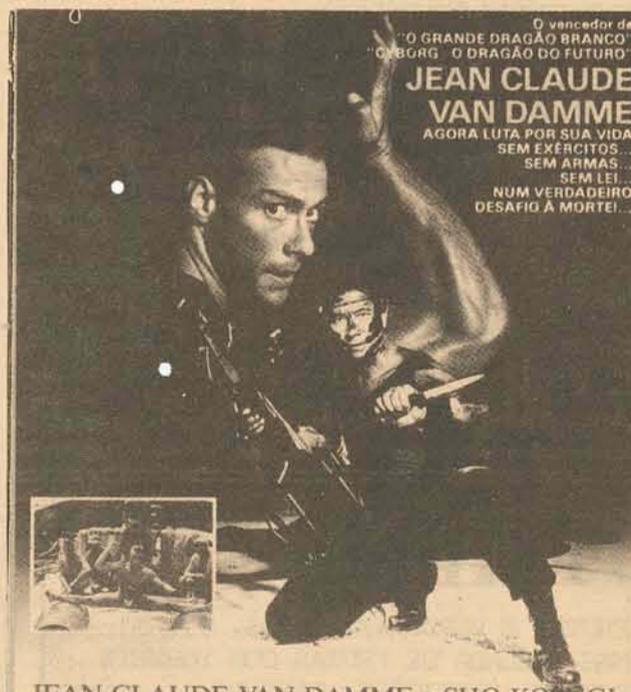
O GAROTO DO FUTURO II - COMÉDIA
Continuação de GAROTO DO FUTURO. Filme que MICHAEL FOX vira lobisomem e campeão de basquete.

FBI - NA PISTA DOS ASSASSINOS...
Um filme baseado em fatos verídicos ocorridos em MIAMI, quando um grupo do FBI travou um violento tiroteio. Um policial cheio de ação.

MÁQUINA MORTÍFERA II - Com Mel Gibson.
A mesma dupla central de protagonistas! Os detetives RIGGS (MEL GIBSON) e MURTAUGH (DANNY GLOVER) e o roteirista JEFREY BOAN, que brindou SPIELBERG com Indiana Jones, em a última Cruzada.

UFOS PRODUTOS ELETRÔNICOS

CONTATO MORTAL - JEAN CLAUDE VAN DAMME
O melhor lutador do mundo, que atuou em o Grande Dragão Branco, agora é Andri, eficiente auxiliar do perigoso e frio coronel - Klimenko. Ambos da K.G.S.



JEAN CLAUDE VAN DAMME e SHO KOSUGI

em **CONTATO MORTAL**
BLACK EAGLE

Lançamento Simultâneo
Cinema & Vídeo

Governador recebe FAMPESC

O Governador Casildo Maldaner, recebeu em audiência na última terça-feira, o Presidente da FAMPESC Silvio Rangel de Figueiredo, que foi ao Palácio em busca de uma definição para a situação da Micro e Pequena empresa no Estado.

Acompanharam-no os Diretores da Fampesc Marino Jacques de Indaial, José Roberto Demmer de Gaspar, Rui Vieira Presidente da ACIMPEVI/Blumenau Arnol do Nietzsche e Hilton dos Santos também da Acimpevi de Blumenau Antonio Marcos da Silva Economista da Fampesc e Vinícius Lummertz Silva Diretor executivo do CEAG/SC. Na oportunidade, Silvio Rangel de Figueiredo apresentou a proposta de regulamentação do artigo 136 da Constituinte Estadual, que prevê o tratamento jurídico diferenciado as micro e pequenas empresas nos campos: administrativo, tributário, previdenciário, creditício, tecnológico e de estímulo do desenvolvimento empresarial. Silvio lembrou ao Governador que deve ser definida como micro empresa, aquelas que alcançarem uma receita bruta anual no valor de até 90 mil BTNs,



e como pequena empresa, as que totalizarem uma receita bruta anual de 90.000 à 450 mil BTNs. O governador, ouviu também detalhes técnicos sobre EXTENSIONISMO URBANO embasado no conhecimento e experiência dos técnicos e dirigentes de micro empresas no Brasil há 7 anos, pedindo o apoio do Governador

junto a sua bancada na Assembléia Legislativa. O ante-projeto, prevê ainda uma assistência direta em cada município, orientação de técnicos em cada empresa em caráter permanente com cursos que serão ministrados por contadores, economistas e administradores de empresas. A meta é a valorização do empreendimento, maior conhecimento da atividade, do mercado, maior produtividade, precisão em cálculo de custos e desburocratização.

Houve também por parte do Presidente da Fampesc, Silvio Rangel, o pedido de que seja colocado a disposição da Federação, um grupo permanente de técnicos fazendo planejamento e prestando informações, bem como um caminhão Baú e uma camionete para transporte de mercado - ria a serviço da Fampesc e das próprias micro empresas no Estado. Além da abertura de linhas de crédito especial do sistema financeiro estadual.

A propósito, publicamos abaixo, a síntese da proposta da Fampesc entregue na Assembléia Legislativa e ao Governador Maldaner.

PROPOSTA DA FAMPESC ENTREGUE NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO :

As microempresas e as empresas de pequeno porte, fica assegurado tratamento jurídico diferenciado simplificado e favorecido nos campos administrativo, tributário, previdenciário, creditício, tecnológico e de estímulo ao desenvolvimento empresarial.

DAS DEFINIÇÕES :

Microempresas - receita bruta anual de até 90.000 BTNs. Empresa de pequeno porte - receita bruta anual de 90.001 até 450.000 BTNs.

PRINCIPAIS BENEFÍCIOS :

- Isenção de tributos estadual e municipais para as microempresas;
- Tributação escalonada para os excessos de receita:
 - de 90.001 à 180.000 - 25% dos tributos
 - de 180.000 à 270.000 - 50% dos tributos
 - de 270.001 à 450.000 - 75% dos tributos
 - acima de 450.000 BTNs - tributação normal.
- Isenção do IPVA para taxistas e representantes comerciais;

- Desburocratização no registro e enquadramento das microempresas e das empresas de pequeno porte;
- Extensão dos benefícios como micro empresa para os profissionais liberais;
- Linhas de crédito especial do sistema financeiro estadual;
- Participação nas compras dos órgãos públicos estadual e municipais;
- Implantação do Extensionismo Urbano;
- Inclusão no currículo escolar de matérias sobre a educação e formação associativista;
- Criação de Escola de Formação Empresarial;
- Criação do Conselho de Ética, com penalidades para os sonegadores e para quem não cumprir o novo Estatuto.
- Criação do Fundo de Apoio Tecnológico;
- Participação das entidades representativas nos Conselhos de Desenvolvimento estadual e municipais;
- Participação das microempresas e empresas de pequeno porte na formação de cooperativas e outras formas de or-

ganização;

- Participação nos treinamentos do SENAC/SENAI/SESC/SESI;
- Repasse do crédito do ICMS para empresas não contempladas na lei;
- Serviços prestados pelo CEAG/SC serão voltados exclusivamente para as microempresas e empresas de pequeno porte.

DAS PENALIDADES :

- Cancelamento do registro e perda dos benefícios;
- Multas que variam de 50 a 200% do tributo devido atualizado;
- Titular ou sócio não poderão constituir nova empresa ou participar de outra que tenham os favores da lei;
- Divulgação pela imprensa do nome da empresa e de seus titulares ou sócios;
- Comunicação às Juntas Comerciais dos demais estados da irregularidade cometida e das penas aplicadas;
- Conselho de Ética supervisionará a atuação dos fiscais fazendários e o cumprimento da lei pelos beneficiários, cuidando e denunciando os abusos praticados.

ITAIPU

FRUTAS E VERDURAS, SUCOS, VITAMINAS, SALADA DE FRUTAS COM SORVETE PIZZAS, REFEIÇÕES, LANCHES.

NAS TERÇAS-FEIRAS CALDO DE PEIXE, QUINTAS-FEIRAS MOCOTO, SEXTA-FEIRAS (À NOITE) E SÁBADOS (AO MEIO DIA) UMA SABOROSA FELJQADA.

RUA DUQUE DE CAXIAS, 45 Tel. 32-1527
G A S P A R

ORGACOCA

ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL CARLIJOS LTDA.
Escritório de Contabilidade e Corretor Seguro

ORGAGAR

DESPACHANTE

FONE: DDD (0473) 33-0341 e 33-1412
Avenida Manoel Simão, 95 - Bairro das Nações. CEP 89.130 I N D A I A L

LANCHES MORA



REFEIÇÕES - LANCHES
BEBIDAS - CIGARROS
E O MELHOR CAFEZINHO
DA CIDADE.

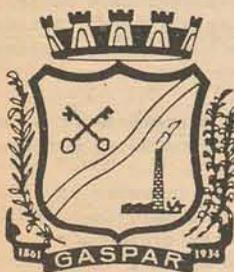
RUA 7 DE SETEMBRO 499
B L U M E N A U



15-06-1990

GASPAR
PREFEITURA MUNICIPAL

PLANO
DIRETOR
DO
MUNICÍPIO
DE
GASPAR



GASPAR
CÂMARA MUNICIPAL

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE GASPAR

LEI Nº 1.151

APROVA AS DIRETRIZES BÁSICAS DO PLANO FÍSICO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE GASPAR.

TARCISIO DESCHAMPS, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores Decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam aprovadas as diretrizes básicas do Plano Físico Territorial do Município de Gaspar, constantes das informações e documentos que o compõem.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no dia 02 de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR, 10 de Novembro de 1988.

TARCISIO DESCHAMPS
Prefeito Municipal

ENTENDER, PROTEGER E VIVER A CIDADE

1. As diretrizes que orientam uma coerente política de uso do solo devem ajustar-se em nível de planejamento de legislação, para cidades em processo de crescimento, às condições ideais mínimas de seu meio ambiente urbano, de modo a assegurar à população compatível padrão de qualidade de vida.
2. Entende-se para isso, como componentes de valorização do meio ambiente urbano não apenas os fatores físico-territoriais, a exemplo do adequado parcelamento e ocupação do solo, de racional organização viária ou de uma infra-estrutura básica e eficiente, mais ainda outros fatores capazes de influir no comportamento, bem estar e sobrevivência individual ou coletiva, daqueles que usufruem do espaço, nele habitando e trabalhando.
3. Assim, há que se manter a salubridade do ar que se respira, dos mananciais que abastece a água da cidade, do sistema de vazão de dejetos e, sobretudo, da integridade das áreas verdes que equilibram o regime de águas e renovam o elemento atmosférico.
4. Outro dado significativo na valorização do meio ambiente urbano é a relação harmônica entre o habitante e a paisagem plástica e visual da cidade, tanto sob o aspecto da natureza envolvente, quanto dos vazios urbanizados para embelezamento e lazer ou de singularidades artísticas arquitetônicas insinuadas no espaço construído.
5. A noção de bem estar urbano desta maneira, à compreender simultaneamente condicionantes materiais, sociais e culturais, que juntas atuam na consecução da desejada qualidade de vida.
6. No caso de uma cidade como Gaspar, que conjuga o caráter de proximidade a um polo econômico ao caráter dinâmico de seu desenvolvimento há que fixar-se, para sua expansão como núcleo ativo de vida e trabalho, diretrizes ainda mais harmonizadoras do SER, que é sua identidade precípua e do VIR a SER, que é imposição natural de seu organismo realimentado de nova vitalidade humana.
7. Para que isso ocorra, a execução de um plano Urbano para a cidade deve contar com a percepção de sensibilidade e a consciência participativa do habitante, daquele que é gestor e o fruidor de um espaço de um ambiente singularmente de referências e significados sociais e culturais.
8. Este plano visa orientar o desenvolvimento físico, sendo o instrumento legal de organização harmônica dos espaços e respondendo aos anseios manifestados pela população, esperamos: Ser útil e aplicável, por extensão a todo este patrimônio sócio-cultural que é Gaspar.

OBJETIVOS

O plano tem como objetivo orientar e ordenar racional e harmonicamente o crescimento dos espaços construídos da sede urbana do município de Gaspar. Para isso, é necessário que haja uma conscientização para a qualidade de vida controlando o uso do solo; o que envolve restrições ao uso de propriedades, mas, em função de toda uma organização harmônica do espaço físico urbano.

É questão urgente se coordenar as diversas linhas de ação pública para que o desenvolvimento não se transforme em sinônimo de nossos patrimônios naturais ou, de um desenvolvimento desordenado carente de infra-estrutura adequada e sem qualquer consideração à plasticidade, uso e funcionalidade resultantes. Até o presente momento, é dado os instrumentos jurídicos existentes, a única forma efetiva de reorganizar, de maneira curativa o uso de solo, que se pode esperar da maioria de municípios menos equipados é a desapropriação. Exatamente a mais cara e menos adequada para um país carente de recursos.

O plano Físico Territorial Urbano, objetiva, portanto, ser o instrumento municipal disponível para que se tenha um desenvolvimento harmônico em respostas aos anseios manifestados pela população. O adiamento do uso deste instrumento, é de uma po-

lítica coerente do uso do solo, certamente ocasionará futuros custos sociais.

Para que haja uma perfeita sintonia entre a dinâmica urbana e aplicação desta, recomenda-se a formação de um conselho de desenvolvimento Urbano formado pelo executivo, legislativo e líderes de classes representativas, que permitirá uma avaliação mais criteriosa nos casos aqui omissos. Visando um resultado harmônico e útil, realizamos este trabalho atendendo às necessidades manifestadas pelo Município, na discussão e busca de soluções para seus problemas comuns.

PROGNÓSTICOS

1. Diretrizes básicas:

O plano contém diretrizes básicas de orientação propositiva, numa tentativa de ordenar racionalmente o desenvolvimento físico do espaço urbano do município de Gaspar.

As diretrizes básicas não tem características de projeto urbanístico acabado e definido, tem sim, função orientadora para que o desenvolvimento ocorra na direção manifestada pela maioria da população em consenso, sem portanto, impedir o livre desempenho da vida econômica e social da cidade.

se resume em:

- Indicação técnica quanto à ministração de uma legislação de parcelamento do solo - Lei Complementar de parcelamento do solo;

- Indicação da distribuição do uso do solo urbano - Mapa Urbano de Zoneamento do Uso do Solo;

Indicação dos equipamentos de uso público existentes e propostos dentro das várias zonas urbanas de forma a atender as necessidades da população;

- Indicação do sistema viário existentes, em execução e proposto - Mapa do Sistema Viário;

- Indicação técnica quanto ao código de Obras - Lei Complementar de Obras

- Indicação técnica relativa ao poder de polícia do município, quanto as medidas de higiene, segurança e conforto públicos - Lei complementar de Posturas;

- Disciplinar a ocupação do solo respeitando os recursos naturais e paisagísticos do município, preservando margens, encostas, paisagem natural e construída, sob o ponto de vista ecológico, estético e racional;

- Criação de um conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano que acompanhe, oriente e discipline criteriosamente os casos omissos neste Plano e a continuidade do processo de evolução e desenvolvimento, permitindo a flexibilidade a Lei de zoneamento e a implantação de equipamentos urbanos: porque a cidade é um processo dinâmico decorrente e ligado a fatores externos e internos.

2. CARACTERÍSTICAS URBANAS:

2.1. O plano Diretor do Município de Gaspar enfoca a área urbana criada pela Lei nº ..., que fixa e delimita o perímetro Urbano.

2.2. Consideração sobre a sede urbana:

A cidade e as pessoas possuem um rosto, uma identidade. Aqui o sítio onde se encontra implantada a cidade se apresenta constituído por topografia suave, em várzea: emoldurada por elevações que condicionam a expansão urbana ordenada, o Rio Itajai-açu como elemento marcante físico, corta a paisagem urbana.

Decorrente da colonização, o rio foi desconsiderado paisagística e ecológicamente, fazendo o papel de fundo de quintal.

Temos, ainda, algumas construções que relatam um pouco da história e colonização da sede. A Igreja Matriz, situada em um dos pontos mais elevados do núcleo central, se apresenta imponente ao mesmo tempo em que toma de mirante, bastante procurado por turistas e curiosos.

As margens do Rio Itajai-Açu, em assentamento contínuo, o comércio, serviços e administração desempenham um papel de Coração da cidade, desenvolvendo-se nas laterais de antiga rodovia que servia ao tráfego lento de Freguesia de São Pedro Apóstolo, hoje Gaspar, Esta mesma rodovia, denominada Aristiliano Ramos, hoje abriga todo o tráfego pesado e intenso, tendo ainda, sua largura diminuída pelo estacionamento de veículos. A cidade conserva traços sócio - culturais bastante peculiares como:

- O uso da bicicleta para locomoção;
- A promoção de eventos populares recreativos e religiosos;
- A continuidade da população artesanal de doces e artefatos. O desenvolvimento da cidade se deu, inicialmente, da forma linear, acompanhando o traçado da Rodovia Jorge Lacerda (SC-470) que na área urbana, a partir das divisas com Blumenau, assume as denominações consecutivas: Anfilóquio, Pires, Nereu Ramos, Aristiliano Ramos e Rua Itajai.

A população, no decorrer dos anos, foi ocupando áreas mais afastadas do rio, em pontos as condições topográficas foram permitindo, sem a preocupação com um traçado homogêneo acompanhando vias de penetração para o interior como acontece,

na rua denominada Prefeito Leopoldo Schram e no antigo acesso para Brusque.

Notadamente, a expansão urbana mais recente se espraiou em pontos como:

- próximo à divisa com Blumenau, em função desta, formando um bairro que pode ser considerado fisicamente isolado e que hoje apresenta sérios problemas relativos à drenagem de águas pluviais, e vem exigindo uma melhoria de infra-estrutura que ficou relegada ao crescimento acelerado;

- Nas mediações da Rodovia SC-411 acesso a Brusque, onde as condicionantes físicas permitiram;

- Na margem esquerda do Rio Itajai-Açu, em função da proximidade com área central facilitada pela ponte que dá acesso à BR- 470.

2.3. Evolução Econômica:

A economia teve uma evolução gradativa, baseada em variedade étnica, variedade nos meios de produção, variedade de

costumes e facilidade de acesso; sofrendo, também a influência de fatores de colonização e outros. tem-se conhecimento de que belgas e alemães, com provável procedência de São Pedro de Alcântara e incentivados pelas persectivas de boas terras, iniciaram a colonização, que assim evolui:

AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA

PECUÁRIA

GADO LEITEIRO

CANA-DE-AÇÚCAR E DERIVADOS

USINA DE AÇÚCAR SÃO PEDRO - Chegou a ser o principal gerador de riqueza do município.

CULTIVO DE ARROZ E OLARIAS - Com a chegada de Italianos na região de Barracão

FARINHA DE MANDIOCA - Com a chegada dos açorianos, paralelamente foram ocorrendo: o cultivo de arroz/feijão/mandioca/fumo em folha, gado leiteiro e pecuária.

Em 1938 foi instalada a primeira indústria de linhas - Leopoldo Schmalz. Hoje temos o município com mais de cento e trinta indústrias com produção diversificada, nos ramos:

- mobiliário - têxtil, artefatos de madeira
- beneficiamento de arroz - beneficiamento de cereais - beneficiamento de madeira - linhas - olarias - extração e refinaria de óleo vegetal - torrefação e moagem de café - confecções - sabão máquinas, peças e acessórios - artefatos de cimento - funilaria - estampanaria e malha - recuperação de resíduos têxteis - painéis luminosos - calçados.

SITUAÇÃO ECONÔMICA ATUAL

3. PROPOSIÇÕES REFERENTES ÀS FUNÇÕES URBANAS:

Para que se tenha um desenvolvimento harmônico racional e bem servido de infra-estrutura é necessário que se faça uso da legislação Federal, Estadual e Municipal existentes, inclusive este plano, baseados em diretrizes de:

3.1. Ocupação Urbana

1. Não se aprove loteamentos e desmembramentos em discordância com as Leis que dispõem sobre o parcelamento do solo:

- Lei Federal nº 6.766, de 29 de dezembro de 1979;
- Lei Estadual nº 6.063, de 24 de maio de 1982;
- Lei Municipal Complementar a este Plano.

2. Se tenha anuência prévia de Estado, conforme Lei Estadual de parcelamento do solo nº 6.063-para posterior aprovação de parcelamento quando o mesmo se situar em área limítrofe do município até 1 (um) quilômetro.

3. Se faça uso da Lei que delimita o perímetro Urbano, complementar a este plano, pois ela define a área onde é permissível o parcelamento do solo para fins urbanos.

4. Se distribua marcos indicativos da altura das

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE GASPAR

águas nas cheias de 83-84, em pontos facilmente identificáveis como cruzamento de ruas e vias principais distribuidoras do tráfego, em toda área urbana.

5. Se faça a demarcação prévia do traçado e alargamento de vias públicas municipais e estaduais evitando futuras desapropriações.

6. Não se aprove o parcelamento do solo, nem se incentive a ocupação do solo, em áreas atingidas pelas cheias, sem que sejam tomadas as providências, tomando por base os marcos indicativos do Item 4. Considerando o que dispõe a Lei de Uso do solo, pois as cheias, comprovadamente, se repetem ao longo dos anos, e, o não cumprimento desta, poderá acarretar futuros custos sociais.

7. Não se permita loteamentos em terrenos que exijam desmontes e aterros sem que sejam apresentadas e cumpridos pelo proprietário os necessários cuidados com a contenção de terras e erosão decorrentes da retirada da capa vegetal de proteção.

8. Se exija dos proprietários dos terrenos baldios urbanos que os conservem limpos, roçados, murados e com passeio conservado.

9. Não se permita a ocupação do solo na faixa limdeira aos rios, cumprindo-se legislação federal e estadual existentes:

- 15 metros nos rios de até 100m de largura;
- 50 metros para rios mais largos, como é o caso do Itajai-Açu.

10. Se proíba construções que não estejam recuadas,

no mínimo, 5 (cinco) metros da faixa de domínio de rodovias federais e estaduais.

11. Se crie uma Comissão de Preservação do Meio Ambiente/Cultura/Memória/histórica, com a função de orientar a população.

12. É indispensável o cuidado com o aspecto visual urbano: fios, placas, e painéis.

3.2. Serviços públicos:

- Se faz necessária a tramitação de projetos, principalmente de loteamentos, em órgãos responsáveis pela infra-estrutura básica como água e luz no sentido de racionalizar o uso das redes existentes, evitando ampliações e equipamentos onerosos.

- Fazer uso da legislação Ambiental de Santa Catarina, mantendo uma rigorosa e eficiente fiscalização quanto ao lançamento de esgoto "in natura" nos rios e valas a céu aberto, fazendo uma campanha de consciência da população a respeito dos males que tal procedimento pode causar e informando das possíveis alternativas de tratamento de esgoto caseiro (poderá ser pedido auxílio do Órgão Estadual responsável pelo Meio Ambiente, na realização de tal campanha).

- Prever a implantação de um sistema de drenagem adequado para as áreas baixas com ocupação urbana definida; não permitindo que outras áreas nas mesmas condições sejam ocupadas sem que estejam dotadas de galerias pluviais com capacidade suficiente.

- Se faz urgente um projeto básico, tecnicamente elaborado de esgotamento de águas pluviais e fluviais que orientam a execução e planejamento de obras afins, conforme prioridade, dentro de padrões corretos de dimensionamento e funcionamento.

- Dotar o Município de um Aterro Sanitário que poderá localizar-se onde hoje se deposita o lixo, em antiga pedreira, longe de nascentes e residências, na localidade de Barracão (poderá ser pedido auxílio à FATMA que dispõe de técnicos especializados).

OBS: A princípio, com base no censo de 1980 do IBGE, seria necessária uma área de 5.500m².

- Providenciar a instalação de telefones públicos nas localidades com densidade superior a 60%, bem como na manutenção dos já existentes.

- Se faz urgente e necessário um estudo de viabilidade para a mudança de ponto de captação d'água para abastecimento visto o índice de poluição registrado no Rio Itajai-Açu que poderá continuar abastecendo indústrias e serviços.

(sugerimos a mudança para a fonte natural do Gasparinho onde a água viria por pressão, dispensando o gasto de energia e tratamento químicos de melhoria de qualidade).

- Dotar de infra-estrutura adequada as áreas com vocação eminente para o comércio de produtos artesanais e locais, visando o reforço da identidade cultural local.

- Prever um local para cemitério próximo ao Bairro Bela Vista, evitando assim o deslocamento pela movimentada e longa distância que leva ao cemitério municipal.

- Determinar um local para funcionamento da feira livre.

3.3. Habitação:

- Fiscalizar e incentivar a aplicação do código de Obras que visa o aperfeiçoamento da construção e bem estar dos munícipes.

- Orientar o direcionamento da ocupação do solo para áreas livres de enchentes.

- Não permitir construções abaixo da cota enchente igual a 11,50 (onze e cinquenta) metros, baseando-

se nos marcos de amarração propostos no item 3.1.4.

- Não permitir construções nas faixas de preservação permanente lindeiras aos rios.

- Alertar e conscientizar os proprietários sobre a necessidade de adaptação de sua construção ao problema das cheias, até a cota enchente igual a 16 (dezesseis) metros.

- Alertar o proprietário sobre a necessidade da iluminação natural e ventilação adequada de cada peça na construção, visando a higienização dos ambientes.

- Incentivar o ajardinamento de residências através de gincanas, concursos públicos com prêmios e divulgação, bem como, zelar por praças e jardins públicos.

- Não permitir construções nas laterais das rodovias estaduais e federais, em que tenham um recuo mínimo de 5 (cinco) metros da faixa de domínio da rodovia.

- Exigir locação em projeto e execução de fossa e seu idouro, não permitindo, em qualquer hipótese, o lançamento "in natura" na rede de esgoto pluvial ou em qualquer canal ou ribeirão.

- Exigir a apresentação de escritura pública na aprovação de projetos.

- Para que não se tenha continuidade no processo de ocupação clandestina do solo, manter rigorosa fiscalização e promover campanhas de conscientização da necessidade de saneamento básicos nos núcleos já existentes.

- Fiscalizar e incentivar a aplicação do Plano Diretor, fazendo-se valer os gabaritos máximos de altura, índice de aproveitamento do terreno, tipo de uso permitindo, recuos e afastamentos estipulados.

- Garantir sempre na aprovação de projetos de futuras edificações, um afastamento suficiente entre si, permitindo uma circulação de ar e iluminação natural adequadas.

- Áreas que, comprovadamente, são o leito maior dos rios, não deverão receber nenhum assentamento.

3.4. Saúde

- Continuar o incentivo ao trabalho conjunto da Comissão de Promoção Humana, posto de Saúde, SUCAM, ACARESC, Comissão Municipal de Saúde e Assistência Social do Município no sentido de desenvolver programas de educação sanitária, principalmente, junto às comunidades carentes.

OBS: Tentar incorporar neste trabalho a participação dos trabalhadores rurais.

- Desenvolver campanha de conscientização da população com respeito ao tratamento de esgoto sanitário e destino de águas residuais.

- Incentivar e implantar o convênio entre o Hospital Nossa Senhora do Perpétuo Socorro e Prefeitura no sentido de aprimorar o atendimento do mesmo às populações menos favorecidas.

- Dar continuidade e incentivar o atendimento às crianças.

- Fazer valer e fiscalizar a aplicação do Código de Posturas, complementar a este plano.

- Fazer valer a legislação Ambiental do Estado de Santa Catarina - Lei Nº 5.793, de 15 de outubro de 1980, que dispõe sobre a proteção e melhoria da qualidade ambiental.

- Informar o DNPM das áreas atualizadas de ocupação urbana. Evitando as minerações e suas consequências próximas às áreas habitadas.

- Implantação de aterro sanitário.

3.5. LAZER/ ESPORTE/ ÁREA DE PRESERVAÇÃO/ CULTURA:

- Incentivar a criação do Parque Municipal da sede Urbana. Este parque deverá abrigar atividades de lazer ativo e passivo, devendo ser equipado de maneira a responder às deficiências de áreas para lazer comunitário, abrigando pequeno comércio como bancas de jornais e revistas, cafezinho, sorveteria, sucos naturais, artesanato, etc...

- Incentivar o turismo e artesanato local que se apresenta como potencialidade eminentes, criando áreas próprias, dentro de um padrão arquitetônico que valorize a cultura local e abrigue as atividades existentes.

- Construção de ginásio de esportes coberto no Bairro Bela Vista.

- Tentar preservar as matas nativas existentes no município criteriosamente, fazendo uso do Código Florestal - Lei Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Manter vigilância constante sobre os sambaquis existentes no interior do município, visando sua preservação, pois muitos foram destruídos no passado, em virtude de desconhecimento de sua importância.

- Prever áreas para a instalação de praças públicas, parques e demais equipamentos públicos afins visando suprir a carência de espaços apropriados

ao lazer vicinal de áreas já urbanizadas, bem como às demais atividades comemorativas sócio-culturais existentes.

- Fazer valer as Leis.

- Código Florestal - Lei Federal Nº 4.771, de 15 de Setembro 1965.

Código de Águas - Decreto Federal Nº 24.643, de 10 de julho de 1934.

- Legislação Ambiental de Santa Catarina - Lei Estadual Nº 5.793, de 15 de outubro de 1980.

- Áreas de Preservação Permanente, definidas neste Plano.

- Previsão de Área para implantação da Casa da Arte e Cultura Municipal.

- Incentivar a preservação da cultura e memória histórica do Município pela tipologia e patrimônios arquitetônicos existentes (poderá ser solicitado o auxílio da Fundação Catarinense de Cultura), através de restaurações, adaptando-se às novas funções.

- Dotar as laterais do acesso da BR-470 de passeios largos, arborizados para a prática de caminhadas e cooper.

3.6. SISTEMA VIÁRIO:

Verificando o crescimento urbano acelerado pela dinâmica econômica, estabeleceu-se propostas para o sistema viário:

- Se faz necessário a demarcação prévia do traçado de novas vias e alargamentos já existentes, evitando futuras desapropriações.

- Após a retirada do tráfego alheio da área central será necessária a sinalização horizontal e vertical, definindo os locais de estacionamento permitido, liberando uma das laterais para faixas de uso exclusivo dos ciclistas.

- Providenciar a curto/médio prazo a pavimentação das vias públicas urbanas.

- Providenciar a curto/médio prazo a arborização dos passeios, onde a largura permita, fornecendo conforto aos pedestres e beleza à cidade.

- Providenciar a abertura e adequação viária das vias dos loteamentos aprovados em qualquer infra-estrutura, onde já se encontra assentada alguma população, visto que a maioria dos loteamentos foram aprovados sem termos vias abertas. Isto poderá ser feito, em alguns casos, mediante acordo com os loteadores.

- Planejar o atendimento do transporte coletivo, juntamente com a empresa responsável, prevendo os pontos de parada de abrigos padronizados, proporcionando maior conforto aos usuários.

- Melhor as condições de acostamento e iluminação, das rodovias Nereu Ramos, anfilóquio Nunes Pires, Itajai e Ivo Silveira até o limite da área considerada por lei urbana.

- Dotar a curto prazo, o acesso da BR 470 na margem Esquerda, de iluminação pública adequada, bem como organizar suas laterais, providenciando sua melhoria paisagística.

- Fica reafirmada a faixa de domínio das rodovias, conforme mapa anexo que dispõe sobre o sistema viário.

- O Plano propõe que as áreas onde passar as vias projetadas, tenham desde já seus alinhamentos definidos e que sejam decretados de utilidade pública, para evitar futuras desapropriações.

- A abertura ou pavimentação das vias deverá ser feita segundo a necessidade da população, ficando a cargo do setor de obras da Prefeitura o gerenciamento das decisões.

- Dotar as ruas locais urbanas de placas com seus efetivos nomes.

LEI Nº 1152

FIXA A DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE GASPAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TARCISO DESCHAMPS - Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º - A linha contínua que demarca o perímetro urbano do Município de Gaspar fica assim definida, conforme mapa anexo ao plano Territorial Urbano, A OESTE: No bairro Bela Vista segue pelo córrego de limite entre o Município de Gaspar e o Município de Blumenau, em direção a sua nascente atinge o divisor d'água nos pontos 132, 127, 124, 111 e 28, até a estrada Geral de Águas Negras. Segue por esta em

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE GASPAR

direção a Rua Rio do Sul e, por esta, até seu final. Deste ponto em linha reta, paralela e distanciando aproximadamente 700 (setecentos) metros da rua Dr. Nereu Ramós, segue até a linha de fundo dos lotes da Rua José Erberhardt. Pelo Ribeirão Gaspar Grande até 500 (quinhentos) metros depois da pinguela que liga a Rua Arnoldo Koch com Geraldo dos Santos, em linha seca, deste ponto até onde está é cortada pelo córrego. Deste ponto segue em linha seca na direção Leste. Passa pelas elevações de cotas 79 e 99 corta a rua Frei Solano e segue até atingir o aflúente do ribeirão Gaspar Mirim. Pelo aflúente vai até a Rua Augusto Krauss. Percorre 200 (duzentos) metros, em direção Leste sobre a rua e deste ponto continua em linha seca, coincidindo com algumas linhas da divisa das propriedades, até atingir a encosta das elevações que ladeiam a Rodovia Ivo Silveira. Sobre a linha de cota 25 (vinte cinco) metros chega à rótula de cruzamento da Rodovia Ivo Silveira com a Rua Barão do Rio Branco e Rodovia de contorno Leste. Segue pela Rodovia de contorno Leste e, por esta, até a BR-470, segue pela BR-470 em direção Oeste até o final da reta desta no ponto mais próximo do Rio Itajaí-Açu e, pelo Rio, temos a delimitação até a divisa com Blumenau no Bairro Bela Vista.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir do dia 02 de Janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR, em 10 de Novembro de 1988.

TARCÍSIO DESCHAMPS
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.153

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE GASPAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TARCÍSIO DESCHAMPS, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Gaspar, rege-se por esta Lei, observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e Lei Estadual nº 6.063, de 24 de maio de 1982.

Art. 2º - O parcelamento do solo urbano será efetuado sob a forma de loteamento ou desmembramento.

Art. 3º - Para fins dispositivos nesta Lei, consideram-se:

I - Loteamento - a subdivisão da área em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos das vias existentes.

II - Desmembramento - a subdivisão da área em lotes, destinados a edificação, com aproveitamento da infra-estrutura básica exigida e do sistema viário existente, e sem abertura, prolongamento ou modificação de vias e logradouros públicos, obedecendo as dimensões mínimas previstas nesta.

Art. 4º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana do Município, assim definidas por Lei.

Art. 5º - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - Em áreas onde as condições geológicas não aconselham edificações.

II - Em áreas de preservação histórica, ecológica ou paisagística, assim definidas por Lei;

III - Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);

IV - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública ou onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, sem que sejam preliminarmente saneados, conforme dispõe o parágrafo único deste artigo.

V - Em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, sem o exame e a anuência prévia da Prefeitura Municipal, que considerando o interesse público decidirá sobre a conveniência do parcelamento ressalvado o direito de vizinhança da comunidade confronte à área.

VI - Em terrenos onde seja necessária a contenção de terras decorrentes de desmontes e aterros, sem o exame e a anuência prévia da Prefeitura Municipal que decidirá sobre conveniência da solução proposta pelo proprietário do loteamento ou desmembramento.

Parágrafo Único - Nos casos previstos nos incisos IV e V deste artigo, o interessado deverá submeter à aprovação da Prefeitura o Projeto de Saneamento da área, sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado pelo C.R.E.A.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTOS.

Art. 6º - As áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão consideradas áreas públicas, e não poderão ser inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba a ser loteada, respeitando os mínimos estabelecidos, na seguinte proporção:

I - 10% (dez por cento) para as áreas comunitárias destinadas a implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - 10% (dez por cento) de área contínua para as áreas verdes e espaços livres de uso público;

§ 1º - As áreas destinadas a sistemas de circulação ocuparão no mínimo, os 15% (quinze por cento) restantes.

§ 2º - Os loteamentos destinados a uso industrial, cujos lotes forem maiores de 15.000m² (quinze mil metros quadrados) terão o percentual de áreas públicas estabelecido por Lei Municipal, isentando-se dos índices fixados neste artigo.

§ 3º - A largura mínima das vias locais será de 10 (dez) metros e os passeios não poderão ter largura inferior a 02 (dois) metros.

Art. 7º - São considerados urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Parágrafo Único - Poderá a Prefeitura Municipal complementar exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa "non aedificand" destinada a equipamentos urbanos.

Art. 8º - São considerados comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 1º - Quando o espaço destinado a implantação da área comunitária da gleba a ser loteada for inferior ao lote mínimo exigido por esta Lei, remembar-se-á esta ao espaço destinado à área verde, podendo a Prefeitura optar por um das destinações ou fazê-la mista.

§ 2º - Caso a soma da área comunitária com a área verde não perfaça o lote mínimo exigido por esta Lei, dar-se-á a destinação da segunda.

Art. 9º - As dimensões mínimas de lotes permitidos nos parcelamentos são aqueles constantes da Lei Municipal de zoneamento, de acordo com as zonas e usos, entretanto nenhum lote poderá ter área inferior a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e frente para a via de circulação de largura inferior a 12m (doze metros), salvo quando o loteamento se destinar à urbanização específica de

interesse social previamente aprovado pelo órgão público competente.

Art. 10º - Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" de 15m (quinze metros) de cada lado.

Art. 11º - Na aprovação de loteamento será sempre considerada a urbanização da área contígua ou limítrofe, devendo as vias de circulação previstas articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

Art. 12º - A Prefeitura Municipal deverá analisar a ainda a destinação e utilização pretendidas para a área, tendo em vista um desenvolvimento local adequado.

Art. 13º - Não serão aprovados loteamento ou desmembramento que possuam lotes encravados, ainda que comunicáveis com sistema de circulação por meio de servidão predial legalmente constituída nos termos do Art. 695 do Código Civil Brasileiro.

Art. 14º - Todo projeto de loteamento, cuja área compreenda importantes aspectos paisagísticos ou pontos panorâmicos, deverá prever a adoção de medidas que visem assegurar a sua preservação.

CAPÍTULO III DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 15º - Para os efeitos do dispositivo nesta Lei, considera-se:

I - Vias de acesso - o conjunto composto pela caixa de rua, passeio e canteiro central, quando for o caso;

II - Caixa de rua - o conjunto de vias carroçáveis, mais o espaço destinado ao estabelecimento de veículos;

III - Passeio - o caminho elevado de 5 cm (cinco centímetros) a 20 cm (vinte centímetros) acima do nível carroçável que ladeia as ruas junto às edificações e se destina ao trânsito de pedestres;

IV - Canteiro - a área ajardinada ou pavimentada e levantada como os passeios, situada no centro de uma via, separada das calçadas por

Art. 16º - As vias de circulação poderão terminar nas divisas da gleba a lotear, quando seu prolongamento estiver previsto na estrutura viária do Plano Diretor Físico-Territorial, ou quando a juízo do órgão competente da Prefeitura, interessar ao desenvolvimento urbano do Município.

Parágrafo Único - Quando o prolongamento estiver previsto e não executado, deverão estas vias acabar em praça de retorno, dimensionada conforme o Art. 17.

Art. 17º - As vias de acesso sem saída só serão autorizadas, se providas de praças de retorno com raio igual ou superior a largura da caixa de rua, e, se contando com esta, seu comprimento não ultrapassar a 20 (vinte) vezes a largura da via.

Art. 18º - A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único - Em áreas excessivamente acidentadas serão permitidas rampas de até 15% (quinze por cento), desde que não ultrapasse a 1/3 (um terço) do total arruado.

Art. 19º - A declividade transversal mínima nas vias de circulação será de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo Único - A declividade transversal poderá ser do centro da caixa de rua para as extremidades, e de uma extremidade da caixa para outra.

Art. 20º - A largura da via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de plano de loteamento já aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior a largura desta, ainda que pela função característica possa ser considerada de categoria inferior.

Art. 21º - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de 9m (nove metros) de raio mínimo.

Art. 22º - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 240 m (duzentos e quarenta metros).

Art. 23º - O(s) acesso(s) ao parcelamento, a partir do sistema viário básico do Município, ou a partir de estrada municipal, estadual ou federal existente, de (um) ser realizado(s) através de sua(s) via(s) de maior largura.

Art. 24º - O parcelamento deve garantir que entre as frentes de dois lotes quaisquer considerados, a distância a percorrer pelas vias de acesso ou pelo passeio seja de, no máximo, 4 (quatro) vezes aquela a percorrer em linha reta.

Art. 25º - A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua nomeação oficial, só poderá ser feita por meio de números e letras.

CAPÍTULO IV DO PROJETO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 26º - Na elaboração de qualquer projeto de loteamento ou desmembramento, deverão ser observadas, especialmente, as disposições constantes da Lei do Plano Diretor Físico-Territorial, Código de Obras, Lei de Zoneamento e Uso do Solo e de mais dispositivos legais pertinentes.

Art. 27º - Os projetos deverão ser organizados de modo a não atingir nem comprometer propriedades de terceiros ou de entidades governamentais.

Art. 28º - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá certificar-se de sua viabilidade técnica e financeira, solicitando à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas comunitárias.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o interessado apresentará ao órgão técnico da Prefeitura Municipal, requerimento e planta do imóvel, 3 (três) vias, contendo:

I - as divisas da gleba a ser loteada;

II - as curvas de nível com equidistância de 1 (um) metro;

III - a localização dos cursos d'água, bosques, mananciais, e outras indicações topográficas que interessarem;

IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de circulação, áreas livres, construções e equipamentos urbanos e comunitários, existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

V - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas à área a ser loteada.

§ 2º - A planta a que se refere o parágrafo primeiro, deverá vir assinada pelo proprietário ou representante legal e por responsável técnico legalmente habilitado, com a indicação do respectivo registro no C.R.E.A. desta região e na Prefeitura.

Art. 29º - O órgão técnico da Prefeitura Municipal expedirá as diretrizes, indicando na planta apre-

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE GASPAR

I - as vias de circulação existentes ou projetadas, pertencentes ao sistema viário básico da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - as faixas de terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

III - a localização aproximada dos terrenos destinados à implantação de áreas comunitárias e de áreas livres de uso público;

IV - a(s) zona(s) de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis;

V - as cotas de cheia registradas relacionadas com o loteamento pretendido.

§ 1º - O órgão técnico da Prefeitura Municipal terá o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprir o disposto neste artigo, a contar da data da apresentação no protocolo da Prefeitura dos documentos mencionados no parágrafo primeiro do artigo 28.

§ 2º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 1(um) ano, após o qual o loteador deverá formular novo pedido.

Art. 30 - Sempre que se fizer necessário, a Prefeitura Municipal poderá exigir a extensão do levantamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisas da área a parcelar, até o espigão ou o talvegue mais próximo.

Art. 31 - Quando o interessado for proprietário de área maior que aquela a ser loteada, a Prefeitura Municipal poderá exigir que a planta abranja a totalidade do imóvel.

Art. 32 - Orientado pelas diretrizes oficiais expedidas pelo órgão técnico da Prefeitura, o interessado apresentará projeto juntamente com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada da planta de diretrizes;

II - título de propriedade do imóvel;

III - certidão de ônus reais que pesem sobre o imóvel;

IV - certidões negativas de tributos municipais e estaduais relativos ao imóvel;

V - planta do imóvel a parcelar, em 5 (cinco) vias contendo:

a) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;

b) os afastamentos exigidos, devidamente cotados;

c) o sistema de vias com a respectiva hierarquia;

d) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raio, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias em curva;

e) os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

f) a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

g) a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

VI - Memorial descritivo em 5 (cinco) vias, contendo:

a) a denominação do loteamento;

b) a fixação da(s) zona(s) de uso predominante;

c) localização e área total do imóvel com descrição das linhas de divisa, nome dos confrontantes e demais dados que caracterizem mais detalhadamente a gleba ser loteada;

d) as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

e) a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;

f) a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacência.

VII - Projeto da rede de distribuição de água, com indicação da fonte de abastecimento, de acordo com a normalização do órgão de abastecimento competente e devidamente aprovado pelo mesmo.

VIII - Projeto da rede de esgoto pluvial, com a diâmetragem das canalizações, especificação dos materiais empregados e indicação de continuidade da canalização até o destino final.

IX - Projeto da rede de iluminação pública e particular, de acordo com a normalização da CELESC, devidamente aprovado pelo mesmo.

Parágrafo Único - A escala das plantas que instruírem o processo, desde a fase preliminar até a aprovação final, será de no mínimo, 1:500, devendo as pranchas do projeto obedecer a normatização da A.B.N.T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 33 - Todas as peças do projeto de loteamento serão assinadas pelo proprietário ou representante legal, e por responsável técnico legalmente habilitado com indicação do respectivo registro no C.R.E.A. desta região e na Prefeitura, devendo ser apresentada a guia de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos projetos e execução das obras.

Art. 34 - A Prefeitura Municipal poderá exigir ainda, além dos documentos mencionados no Art. 32, a apresentação de outras plantas, desenhos, cálculos e detalhes que julgar necessários ao esclarecimento e bom andamento do processo.

§ 1º - Salvo motivo justificado e devidamente comprovado, deverá o interessado atender no prazo de 20 (vinte) dias qualquer pedido de esclarecimento ou de apresentação de documentos elucidativos, formulados pelo órgão técnico da Prefeitura.

mulados pelo órgão técnico da Prefeitura.

§ 2º - O não atendimento do pedido na forma do artigo precedente, implicará no arquivamento do processo, por abandono, mediante parecer do órgão da Prefeitura.

§ 3º - O reinício do andamento do processo somente será permitido com autorização do Prefeito Municipal, mediante juntada ao processo dos elementos que haviam sido solicitados, pagas novamente as respectivas taxas regulatórias.

Art. 35 - Para aprovação do projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

I - Título de propriedade do imóvel a desmembrar ou remembrar;

II - Planta do imóvel em 5 (cinco) vias, em escala mínima de 1:500, contendo:

a) a indicação das vias existentes com a respectiva largura, e loteamentos confrontantes com o imóvel;

b) a indicação da divisa de lotes pretendida no imóvel, contendo medidas de cada divisa e área de cada parcela de terreno resultante;

c) a indicação do tipo de uso predominante no local.

III - Memorial descritivo do projeto em 5 (cinco) vias, indicando as características do terreno, limites e confrontações, área total e área dos lotes construções existentes e demais dados necessários à perfeita compreensão do projeto apresentado.

Art. 36 - A aprovação do projeto pela Prefeitura, será necessária ainda que se trate de desmembramento de pequena faixa de terrenos e sua anexação a outro lote adjacente, devendo constar em memorial descritivo a futura anexação, assinado pelo proprietário.

Art. 37 - As peças do projeto de desmembramento deverão obedecer o disposto no artigo 33.

Art. 38 - Os lotes resultantes de desmembramentos, não poderão ser inferiores ao lote mínimo previsto na Lei Municipal de Zoneamento conforme a zona em que se situem; observadas, entretanto, as dimensões mínimas estabelecidas no artigo 9º desta Lei. Parágrafo Único - As parcelas restantes dos terrenos, remanescentes de desmembramentos, sujeitam-se igualmente ao disposto no presente artigo.

Art. 39 - Quando o desmembramento decorrer da subdivisão de lotes pertencentes a loteamentos nos quais a destinação de área pública tenha sido inferior à mínima prevista no artigo 6º, desta Lei e o total da área desmembrada for superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) destinar-se-á 10% (dez por cento) da área ao Poder Público, que a receberá com um dos encargos previstos nas incisos do artigo supra mencionado.

Art. 40 - A construção de mais de uma unidade autônoma dentro de um mesmo lote, nos casos permitidos nesta lei, não constituirá desmembramento.

Art. 41 - Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para loteamento, em especial os artigos 10 e 7º, parágrafo único; e ao processo de aprovação dos projetos de desmembramentos e remembramentos, no que for aplicável, as disposições relativas aos loteamentos.

CAPÍTULO V

DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO.

Art. 42 - Apresentado o projeto definitivo de loteamento ou desmembramento com todos os elementos de ordem técnica e legal exigidos, terá a Prefeitura Municipal o prazo de 30 (trinta) dias a 40 (quarenta) dias, respectivamente, para decidir sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 1º - Os prazos a que este artigo se refere, terão como termo inicial a data da apresentação no protocolo da Prefeitura dos documentos mencionados nos artigos 32 e 35.

§ 2º - Quando a Prefeitura Municipal solicitar esclarecimentos, documentos elucidativos ou fizer exigências no sentido de garantir o bom andamento do processo, os prazos aqui mencionados suspender-se-ão até o respectivo atendimento pelo interessado.

Art. 43 - Quando o loteamento ou desmembramento se situar dentre um dos casos previstos no artigo 13 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a aprovação pelo Município dependerá de exame e prévia anuência do Governo do Estado, através do órgão responsável pelo Desenvolvimento Regional.

Art. 44 - Em áreas onde houver uso programado pelo Planejamento regional ou urbano, nenhum loteamento poderá ser admitido sem prévia audiência do órgão competente.

Art. 45 - Na aprovação do projeto de loteamento ou desmembramento observar-se-ão ainda as exigências expressas em legislação federal e estadual pertinente, em especial Lei nº 4.111, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 - Código de Águas.

Art. 46 - Os projetos de loteamento ou desmembramento poderão a qualquer tempo ser alterados, total ou parcialmente, mediante proposta do interessado e aprovação da Prefeitura, ficando estas alterações, entretanto, sujeitas às exigências desta Lei, sem prejuízo dos lotes comprometidos ou adquiridos, cuja relação deverá ser fornecida com a proposta.

Parágrafo Único - Se a alteração pretendida vier a atingir lotes já vendidos ou prometidos à venda, o interessado deverá juntar ao processo, declaração firmada pelos respectivos proprietários ou promitentes compradores de que concordam com a respectiva alteração.

Art. 47 - A Prefeitura Municipal não expedirá alvarás para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar construção em terrenos resultantes de loteamentos ou desmembramentos não aprovados pela Prefeitura Municipal.

Art. 48 - Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos desmembrados ou loteados sem a prévia aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 49 - Nas desapropriações não serão indenizadas as benfeitorias ou construções realizadas em lotes ou loteamentos irregulares; nem serão considerados terrenos loteados para fins de indenização, as glebas que forem desmembradas ou loteadas sem a aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 50 - Constitui condição essencial à aprovação de qualquer loteamento, a execução das seguintes obras e benfeitorias pelo interessado, após a aprovação do respectivo projeto:

I - Sistema de escoamento das águas pluviais canalizadas;

II - Rede de distribuição de água;

III - Rede de iluminação pública e particular;

IV - Demarcação dos lotes, quadras e logradouros, com piquetes de pedra ou cimento;

V - Execução das vias de circulação, incluindo colocação de meio-fio.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal, pelo órgão competente, promoverá vistoria no local, e, desde que seja constatado o cumprimento do disposto no presente artigo, expedirá Termo de Verificação.

Art. 51 - Concluída a execução, sem ônus para a Prefeitura, das obras relacionadas no artigo precedente, o interessado poderá requerer a aprovação do loteamento, aceitação e entrega das vias e logradouros ao uso público.

Art. 52 - Quando a execução total do projeto de loteamento não for imediata, o proprietário do loteamento firmará compromisso com a Prefeitura Municipal de executar as obras e benfeitorias nele incluídas mediante cronograma de obras, aprovado pela Prefeitura, num prazo máximo de dois anos, prestando caução real correspondente ao valor da obra a ser executada.

§ 1º - O loteador prestará caução real, mediante hipoteca de um número de lotes correspondente ao valor das obras e benfeitorias a que se obrigou quando da aprovação do projeto de loteamento, mais 20% (vinte por cento) à título de administração da obra que poderá ser executada pela Prefeitura ou por empresa particular.

§ 2º - A avaliação das obras e benfeitorias a serem executadas pelo loteador, será procedida pela Prefeitura, que de comum acordo com o proprietário definirá os lotes a serem hipotecados, e que juntos deverão perfazer o montante avaliado para execução das obras e benfeitorias, conforme o disposto no parágrafo anterior.

Art. 53 - Findo o prazo para execução das obras e benfeitorias, não tendo o loteador cumprido o disposto no artigo 52, a Prefeitura executará os imóveis dados em garantia e com valor levantado cumprirá as obrigações do loteador inadimplente.

Art. 54 - Realizadas pelo interessado as obras e benfeitorias exigidas, poderá ser requerida a liberação da área caucionada, procedendo-se conforme o disposto nos artigos 50 e 51.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 - Após a aprovação de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá proceder o respectivo registro imobiliário, na forma da legislação federal e estadual, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 56 - Desde a data da inscrição do loteamento

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE GASPAR

no Registro de Imóvel, passam a integrar o domínio do município, as vias, as praças, os espaços livres, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos e/ou comunitários, constantes do projeto e de memorial descritivo, podendo o órgão municipal competente requerer a respectiva averbação.

Art. 57 - O proprietário do imóvel em processo de parcelamento, deverá informar aos compradores de lotes sobre as restrições desta Lei.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá exigir, a qualquer tempo, a comprovação do cumprimento do disposto neste artigo, aplicando as sanções cabíveis, quando for o caso.

Art. 58 - Aos projetos de loteamento ou desmembramento que já estiverem protocolados ou aprovados pela Prefeitura na data da publicação da presente lei, aplicar-se-á a legislação anterior.

Art. 59 - Constitui crime contra a administração pública, nos termos do artigo 50 da Lei Federal nº 6.766, de 10 de dezembro de 1979, dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização da Prefeitura Municipal, ou em desacordo com as disposições desta Lei.

Art. 60 - Esta Lei entrará em vigor no dia 02 de Janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR, em 10 de Novembro de 1988.

TARCÍSIO DESCHAMPS
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 1154

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS NO MUNICÍPIO DE GASPAR, ESTADO DE SANTA CATARINA.

TARCÍSIO DESCHAMPS, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuidas as necessárias relações entre o poder Público local e os Municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste código.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observando os limites estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelo meio hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber qualquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade de infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é quem violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência, que a houver determinado.

Art. 10 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único - Na atualização dos débitos de multa de que trata este artigo, aplicar-se-á os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixados pelo Governo Federal.

Art. 11 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12 - No caso de não ter reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 13 - Não são diretamente passivos de aplicação das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da Lei.

II - os que forem coagidos a cometer a infração

Art. 14 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais tutores ou pessoa b cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 15 - As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais Leis e decretos municipais poderão ser objeto de notificação preliminar que será expedida pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 16 - A notificação preliminar será feita em

forma de ofício, com cópia em carbono onde ficará o "ciente" do notificado e conterá os seguintes elementos:

- a) nome do infrator;
- b) endereço;
- c) data;
- d) indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- e) prazo para regularizar a situação;
- f) assinatura do notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o "ciente" será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º - Ao notificante dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando o órgão competente da Prefeitura com a cópia.

Art. 17 - Decorrido o prazo fixado, pela notificação preliminar sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo Único - Mediante requerimento apresentado pelo notificado, o órgão competente da Prefeitura poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 18 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos Municipais.

Art. 19 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento da Prefeitura, por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação a autoridade competente, ordenará, sempre que

Art. 20 - Qualquer pessoa poderá atuar os infratores, devendo o auto de infração respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

Parágrafo Único - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 21 - É a Prefeitura Municipal de Gaspar competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas.

Art. 22 - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem estrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - A disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator, de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 23 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO V DO PROCESSO E DA EXECUÇÃO

Art. 24 - O infrator terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - A defesa far-se-á por petição ao órgão competente da Prefeitura, facultada anexação de documentos.

Art. 25 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-lo dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 26 - Apresentada a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de penalidades, exeto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou a saúde de terceiros.

Art. 27 - A Prefeitura Municipal terá prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um para alegação final.

§ 2º - Verificada a Hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adestrada às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, face às provas produzidas e ao direito positivo.

Art. 28 - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que a Prefeitura Municipal de Gaspar ratificou os termos do auto de infração, podendo a parte interpor recurso.

Art. 29 - Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

Parágrafo Único - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão de primeira instância, pelo atuado, reclamante ou atuante.

Art. 30 - O atuado, o reclamante e o atuante serão notificados da decisão de primeira instância:

I - Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia da decisão proferida;

II - Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III - Por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 31 - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo Único - É vedado, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo atuado ou reclamado.

Art. 32 - Nenhum recurso voluntário interposto será encaminhado sem o prévio depósito de 10% (dez por cento) da quantia exigida como pagamento de multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de ciência da decisão em primeira instância.

Art. 33 - O Prefeito terá o prazo de 15 (quinze) dias para proferir a decisão final.

Art. 34 - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presume-se que o Prefeito ratificou os termos da decisão de primeira instância.

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE GASPAR

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 35 - As decisões definitivas serão executadas I - Pela notificação ao infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias, satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia;
II - Pela notificação ao autuado para vir receber a importância recolhida indevidamente como multa;
III - Pela imediata inscrição, com dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva do débito.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

I - A higiene das vias públicas;
II - A higiene das habitações; III - Controle da água e do sistema de eliminação de dejetos; IV - O controle da poluição ambiental; V - A higiene da alimentação; VI - A higiene dos estabelecimentos em geral; VII - A higiene das piscinas de natação; VIII - A limpeza e desobstrução dos cursos de águas e valas.

Art. 37 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências forem de alçada das mesmas.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 38 - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 39 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 40 - É proibida fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo Único - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 41 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
II - Consetir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
III - Conduzir, em veículos abertos, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidações, comprometer o asseio das vias públicas;
IV - Queimar, mesmo nos próprios, quintais, lixo ou quaisquer outros corpos;
V - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamentos;
VII - Fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, com canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art. 42 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art. 43 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano da cidade, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelo processo industrial utilizado, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 44 - Não é permitido, dentro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras, ou depósito de estrume de animal.

Art. 45 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da unidade fiscal do Município.

Art. 46 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos.

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 3º - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

Art. 47 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampa ou devidamente acondicionados em embalagem apropriada, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não serão considerados como lixos os resíduos de fábricas, oficinas, ou restos de material de construção. Os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos que serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - Os resíduos referidos no parágrafo anterior deverão ser removidos, a lugar determinado pela Prefeitura.

Art. 48 - É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 49 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 50 - É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, química ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
II - prejudique a flora e a fauna;

III - contamine óleo, graxa, lixo e produtos tóxicos;

IV - prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 51 - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme o artigo 36, deste Código.

Art. 52 - As proibições estabelecidas nos artigos 38 e 39 aplicam-se à água superficial ou ao solo de propriedade pública privada ou de uso comum.

Art. 53 - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I - controlar as novas fontes de poluição ambiental; II - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art. 54 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio-ambiente.

Art. 55 - Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários, e de prestação de serviços, é de obrigatoria a consulta ao órgão competente da Prefeitura, para que diga da possibilidade ou não de tal atividade, sem que haja alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio-ambiente.

Art. 56 - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais, institutos de pesquisa ou universidades para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 57 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa correspondente ao valor de 200% (duzentos por cento) a 400% (quatrocentos por cento) do valor da unidade Fiscal do Município;

II - restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 58 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios e bebidas em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, considerem-se gêneros alimentícios todas as substâncias e demais ingredientes destinados ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 59 - Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, com prazo de validade vencido, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização das mesmas.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtudes da infração;

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 60 - Nas quintandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento que possuir exposição de frutas e hortaliças, serão colocados sobre mesas ou estantes de superfície impermeável afastadas um metro no mínimo das portas externas;

II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 61 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes; II - legumes hortaliças, ovos e demais gêneros alimentícios deteriorados.

Art. 62 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente potável e insenta de qualquer contaminação.

Art. 63 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricada com água potável, insenta de qualquer contaminação.

Art. 64 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

I - zelar para que os gêneros alimentícios não sejam deteriorados, nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas; II - ter carrinhos de acordo com as exigências oficiais da Prefeitura;

III - ter os produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos. IV - manter-se rigorosamente aseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão expor para venda: frutas descascadas, cortadas ou em fatias;

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais nos quais seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos, vedados pela saúde pública.

Art. 65 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos doces, guloseimas, pães e outros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixa ou outros receptáculos fechados devidamente vistórios pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos malefícios de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

§ 1º - É obrigatoriamente que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as tampas das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-lo de qualquer contaminação.

§ 2º - O condicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 66 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente a 200% (duzentos por cento) a 400% (quatrocentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS SEÇÃO I

Da higiene dos hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafês, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres.

Art. 67 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafês, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições: I - a lavagem de louça e talheres deverão ser feita com água corrente, não sendo permitida

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE GASPAR

sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames; II - a higienização de louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida; III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual; IV - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas; V - os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado, trincado ou oxidado; VI - as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis; VII - haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada comum; VIII - os sanitários deverão estar providos de toalhas de uso individual ou descartáveis;

IX - nos salões de consumação e demais estabelecimentos, não serão permitido o depósito de caixa de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º - Não é permitido servir cafés em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, exetuando-se nesta proibição os descartáveis.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 68 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento) da Unidade Fiscal do Município.

SEÇÃO II

Dos salões de barbeiros, cabeleiros e estabelecimentos congêneres.

Art. 69 - Nos salões de barbeiros, cabeleiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golãs individuais.

Parágrafo Único - Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 70 - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usadas uma só vez para cada atendimento.

Art. 71 - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente ou submetidos a outras formas eficientes de esterilização.

Art. 72 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS

Art. 73 - As casas de carnes e peixarias deverão atender às seguintes condições:

I - Ter bancões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fôrmica; II - Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza; III - Não é permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial.

Art. 74 - Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas em veículo apropriado.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 75 - Nas casas de carne e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 76 - Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 77 - Nos estabelecimentos tratados nesta Seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene: I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza; II - o uso de aventais e gorros brancos; III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

Art. 78 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 200% (duzentos por cento) a 400% (quatrocentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 79 - As piscinas de natacao deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - Todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro; II - No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés; III - A limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo; IV - O equipamento especial da piscina deve

rá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 80 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

§ 1º - Quando o cloro ou seus componentes forem, usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por milhão.

§ 2º - As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 81 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 82 - Os frequentadores das piscinas de clubes esportivos deverão ser submetidos a exames médicos pelo menos uma vez por ano.

§ 1º - Quando no intervalo de exames médicos apresentarem feições de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratórios, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas serão obrigados a dispor de salva-vidas durante todo horário de funcionamento.

Art. 83 - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 84 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 85 - Das exigências deste Capítulo, exetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 86 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 100% (cem por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.

TÍTULO III DA POLITICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

CAPÍTULO I DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 87 - É expressamente proibido, antes das 07 horas e após as 22 horas, perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste artigo: I - Os timpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistências, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço; II - Os apitos das rondas e quadras policiais.

Art. 88 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 89 - Nas igrejas, coventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios, inundações ou comemorações especiais.

Art. 90 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos, antes das 07 e depois das 22 horas, nas proximidades de hospitais, asilos e casas de residência.

Art. 91 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, conforme normas e padrões brasileiros, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Art. 92 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 100 a 150% do valor da Unidade Fiscal do Município, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 93 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 94 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

al. Art. 95 - Em todas as casas de diversão pública, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;

II - Todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;

III - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV - Serão tomadas as providências necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a doação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

V - Deverão ser periodicamente pulverizadas com inseticida;

VI - É proibido aos espectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu a cabeça ou fumar no local das sessões.

Parágrafo Único - A periodicidade do inciso V será determinada por decreto executivo, ouvidas as autoridades sanitárias.

Art. 96 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo no mínimo de 15 minutos, visando a renovação do ar.

Art. 97 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais,

encarregadas da fiscalização.

Art. 98 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação de programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 99 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 100 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 101 - Nas cabines de projeções não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, estando elas depositadas em recipiente especial, incobustível, hermeticamente fechado, não permanecendo aberto, além do tempo indispensável ao serviço.

Art. 102 - Fica a juízo da Prefeitura a localização de circos de pano e parques de diversão.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Ao seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou abrigá-los a novas restrições ao concedê-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos ou parques diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 103 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito de no máximo de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município, com garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 104 - Na localização de casas de dança, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população, observando o zoneamento de usos.

Art. 105 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter públicos dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se as disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 106 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 100% a 150% do valor da Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 107 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 108 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação composta por suas instalações.

Art. 109 - Na infração qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 50% a 100% do valor da Unidade Fiscal do Município.

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE GASPAR

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 110 - O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 111 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer motivo, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminho públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente de dia luminosa à noite.

Art. 112 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não pode ser feita diretamente no interior dos prédios será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 01 (uma) hora.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 113 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Parágrafo Único - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 114 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou à saúde e segurança da população, bem como ao meio ambiente.

Art. 115 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios, como:

I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande portes; II - Conduzir, passeios, veículos de qualquer espécie; III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados; IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

Parágrafo Único - Excetuan-se o disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 116 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 100% a 150% do valor da Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 117 - A permanência de animais nas vias ou logradouros, é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitarem sem a presença de um responsável.

Parágrafo Único - Os desfiles circenses, dependem de autorização da Prefeitura.

Art. 118 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 119 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a cães e gatos.

Art. 120 - Nas vilas ou povoados do município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados.

Art. 121 - Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O animal não registrado será sacrificado ou levado a instituição de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 2º - Os proprietários de animais registrados se notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com que estipula o Parágrafo 1º do artigo 119, deste Código.

Art. 122 - Haverá na Prefeitura, o registro de cães e gatos, que será feito anualmente, mediante pagamento de taxa respectiva.

Art. 123 - Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art. 124 - Os cães e gatos hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 125 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana; II - criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas e outros), nos porões e no interior das habitações; III - criar pombos nos forros das residências.

Art. 126 - É expressamente proibido qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças; II - montar animais que já tenham a carga permitida; III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros; IV - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos; V - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos; VI - amontar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos; VII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais; VIII - empregar arreios que possam constringer, ferir ou magoar o animal; IX - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal; X - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 127 - Na infração de qualquer artigo de Capítulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor da Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO VI DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 128 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições: I - ser aprovado pela Prefeitura, quanto à sua localização; II - não perturbar o trânsito público; III - não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados; IV - ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido e destino que entender.

Art. 129 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Parágrafo primeiro do Artigo 122, deste Código.

Art. 130 - O arborização e a arborização das praças e das vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, tal atribuição é transferida ao particular responsável pela obra.

Art. 131 - É proibido podar, cortar, pintar, derrubar arrancar ou sacrificar as árvores da arborização pública. Parágrafo Único - A poda da arborização pública será feita pela Prefeitura em época adequada.

Art. 132 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos, pregos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 133 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as cabines de telefone público, as caixas coletoras de lixo, as placas indicativas de qualquer natureza, os hidrantes, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante a autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições respectivas instalações.

Art. 134 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - ter sua localização aprovada pela Prefeitura; II - apresentar bom aspecto quanto a sua construção; III - não perturbar o trânsito público; IV - ser de fácil remoção; V - atender as demais exigências da Prefeitura.

Art. 135 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre o trânsito público uma faixa do passeio da largura mínima de 03 (três) metros.

Art. 136 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único - Dependerá, ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 137 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 100% a 150% do valor da Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO VII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 138 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 139 - São considerados inflamáveis:

I - fósforos e materiais fosforados; II - gasolina e demais derivados de petróleo; III - éteres, álcoois, aguardentes e óleo em geral; IV - caboretos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos; V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade acima de cento e trinta e cinco graus centígrados. Art. 140 - Considerem-se explosivos:

I - fogos de artifícios; II - nitroglicerina, seus compostos e derivados; III - pólvora e algodão-pólvora; IV - espoletas e estopins; V - fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres; VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 141 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não permitido pela Prefeitura; II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção as normas de segurança; III - depositar e conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em condições apropriadas, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pelo órgão competente, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo respeitados os prazos de utilidade dos produtos.

§ 2º - Os fogueteiros e explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este Parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 142 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e locais especialmente designados na zona rural e com licença da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências em anexo do depósito de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 143 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não podendo conduzir outras pessoas a lêm do motorista e dos ajudantes, devidamente credenciados pelo responsável, seja ele pessoa física ou jurídica.

Art. 144 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pê, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para o mesmo logradouro;

II - soltar balões em toda a extensão do município; III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, e em dias regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no Parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 145 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 146 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 100% a 150% do valor da Unidade Fiscal do Município.

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE GASPAR

CAPÍTULO VIII DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS.

Art. 147 - A Prefeitura colaborará com o estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 148 - A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de vegetação ou de matas, sendo a matéria regulamentada pelo Código Florestal - Lei nº 4.771/65.

Art. 149 - A derrubada de mata dependerá de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário ou possuidor, desde que atendidas as demais exigências do plano diretor do Município bem como, as disposições constantes em legislação estadual e federal.

Art. 150 - Fica proibida a formação ou a implantação das pastagens existentes na zona urbana do Município.

Art. 151 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 200% a 400% do valor da Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO IX DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Art. 152 - A exploração das jazidas enquadradas no artigo 8, Classe II, do regulamento do Código de Mineração, só será permitida mediante alvará de licença expedido na forma do presente texto legal.

Parágrafo Único - O requerimento para expedição do Alvará de Licença será sempre procedido de Consulta de Viabilidade.

Art. 153 - As jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil e relacionadas na Classe II do referido regulamento, as quais tenham aproveitamento dependente do Alvará de que trata o artigo anterior, tem a seguinte especificação:

Classe II - ardósias, areias, cascalhos, gnaisses, granitos, quartezitos e saibros quando utilizados, em estado natural, para o preparo de gregados, pedras de talho ou argamassas e se destinem, como matérias primas, à indústria de transformação.

Art. 154 - O pedido de Alvará de Licença, deverá ser formulado em requerimento à Prefeitura, devendo ser instruído com os seguintes documentos, além do comprovante do deferimento da Consulta de Viabilidade:

I - quanto à legalização da área a ser explorada;
a) escritura do terreno devidamente escrita no Cadastro da Prefeitura em nome do requerente/ou;
b) compromisso de compra e venda/ou;
c) autorização expressa do proprietário.

II - substância mineral a ser licenciada;
III - prova de inscrição, para fins de Imposto Único sobre Minerais;

IV - A negativa de débitos de tributos municipais;
V - Planta de detalhe da área licenciada, que terá no máximo 50 hectares, delimitada por figura geométrica, sendo os lados segmentos de retas ou linhas de acidentes naturais, definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, com um dos vértices amarrado a um ponto fixo e inconfundível do terreno em escala adequada (1:100) até (1:20.000), assinada por profissional habilitado, devidamente registrado na Prefeitura Municipal.

VI - Planta de situação de área licenciada, em escala adequada (1:20.000 até 1:250.000), firmada por profissional habilitado, contendo os principais elementos de reconhecimento, tais como: rodovias, rios, córregos, Vilas, pontes e outros considerados necessários.

VII - Plano de aproveitamento econômico da jazida com descrição das instalações de beneficiamento e equipamento, fazendo constar o método de exploração a ser adotado, bem como referência à escala de produção prevista, apresentado por profissional habilitado e matriculado na Prefeitura Municipal.

Art. 155 - A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização da área que será implantada a medida em que a exploração for sendo realizada.

Art. 156 - A obrigatoriedade de cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata o artigo anterior, será manifestado através de termo de compromisso firmado entre o licenciado e a Prefeitura Municipal.

Art. 157 - A fim de garantir a Prefeitura Municipal, de qualquer ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações assumidas por força desta lei, obriga-se o licenciamento a efetuar depósito de caução, real ou fiduciária, equivalente a 1/40 do valor da Unidade Fiscal do Município, por metro quadrado total da área requerida.

Parágrafo Único - O Valor caucionado só será liberado após a conclusão total do plano de recomposição e urbanização da área utilizada.

Art. 158 - O inadimplemento das obrigações impostas pelos Artigos 154 e 155 desta lei, implicará nas seguintes sanções:

I - Embargo da exploração e multa de quadro Unidades fiscais do Município, cobrada em dobro no caso de reincidências;

II - Cancelamento e revogação da licença.

Parágrafo Único - Extinto o prazo de dois meses durante o qual o licenciado deve concluir as obras de recomposição e urbanização da área a Prefeitura as realizará, utilizando para este fim, os valores caucionados.

Art. 159 - O pedido de renovação do alvará de licença, além dos requisitos exigidos pelos artigos 154 e 155 desta lei, deverá ainda, ser instruído com os seguintes elementos:

I - Prova de licença anterior;
II - Prova de registro no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - da licença anterior;
III - Prova de recolhimento do Imposto Único Sobre Minerais, referente ao exercício anterior.

Art. 160 - Autuado o processo, com as peças e documentos necessários, a Prefeitura Municipal, ouvirá preliminarmente e pela ordem, o Departamento Nacional de Produção Mineral e a Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, para dizerem sobre o requerido.

Parágrafo Único - Todas e quaisquer objeções técnicas arquivadas por seus órgãos, se não forem ou não puderem ser supridas pelo requerente, acarretarão, automaticamente, o arquivamento do processo e, de consequência, o indeferimento do pedido do Alvará de Licença.

Art. 161 - O licenciado terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data de expedição do Alvará para a colocação de placa padronizada, conforme modelo a ser definido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 162 - A Prefeitura Municipal, através da Portaria, baixará as instruções para o preenchimento do formulário destinado ao requerimento de Licença para exploração de jazida mineral.

Art. 163 - Todas as atividades, objeto deste Capítulo, em curso neste Município, deverão, em prazo de 60 (sessenta) dias, adequar-se às diretrizes ora estabelecidas, sob pena de interdição.

Parágrafo Único - Durante o decurso do prazo estabelecido no Capítulo deste artigo, poderá o órgão responsável, através da exposição de motivos endereçado ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e método, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

CAPÍTULO X DOS MUROS E CERCAS

Art. 164 - Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios e muros em toda a extensão da testada.

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotados de guias e sargetas. § 2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

Art. 165 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 166 - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou consertos de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único - Competirá a Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias e das ruas.

Art. 167 - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não a construção de sargetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos aos logradouros públicos ou aos proprietários vizinhos.

Art. 168 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente de 50% a 100% do valor da Unidade Fiscal do Município, mais o custo dos serviços feitos pela administração Municipal.

Art. 169 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor da Unidade Fiscal do Município, a todo aquele que: I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo; II - danificar, por qualquer meio, cercas e muros existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que não caso couber.

CAPÍTULO XI DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 170 - A exploração dos meios de publicação nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva. § 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, pro-

gramas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos e calçadas. § 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 171 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 172 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando: I - pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público; II - de alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos-históricos e tradicionais; III - obstruir, interceptar ou reduzir o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras; IV - conter incorreções de linguagem; V - fazer uso de palavras em língua estrangeira, salvo aqueles que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporadas; VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudicar o aspecto das fachadas.

Art. 173 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
II - a natureza do material de confecção;
III - as dimensões;
IV - as inscrições e o texto;
V - as cores empregadas.

Art. 174 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 175 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Art. 176 - Os planfetos destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10 (dez) centímetros por 15 (quinze) centímetros, nem maiores de 30 (trinta) centímetros por 45 (quarenta e cinco) centímetros.

Art. 177 - Os anúncios e letreiros deverão ser colocados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 178 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 179 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 100% a 150% do valor da Unidade Fiscal do Município.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

SEÇÃO I

Das indústrias e do Comércio Localizado. in

Art. 180 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecido o zoneamento de usos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 181 - Não será concedida licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo que possam prejudicar a saúde pública.

Art. 182 - A licença para funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiteiras, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre procedido de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente, obedecido o zoneamento de usos.

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE GASPAR

Art. 183 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestadores de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Único - O Alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Art. 184 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 185 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 186 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se trata de negócio diferente do requerido;

II - com medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com que preceitua esta seção.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 187 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único - A licença a que se refere este artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal do Município.

Art. 188 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV - especificação do tipo da mercadoria a ser comercializada.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e de pagar, pelo menos, a multa a que estiver sujeito.

Art. 189 - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 190 - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas outros logradouros;

IV - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

Art. 191 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor da Unidade Fiscal do Município e apreensão da mercadoria, quando for o caso

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 192 - A abertura e fechamento dos estabeleci-

mentos industriais e comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas da Legislação Federal do Trabalho que regula a duração e condições.

Art. 193 - Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento externo, das 08 às 18 horas úteis, facultado o intervalo de 02 (duas) horas para refeições, e aos sábados, das 08 às 12 horas, salvo as exceções desta Lei.

§ 1º - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimento que tenham fins comerciais.

§ 2º - Poderão funcionar mediante prévia autorização do Prefeito Municipal até às 22 horas e nos sábados até 18 horas, os estabelecimentos comerciais.

Art. 194 - Para indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 195 - Estão sujeitos a horários especiais:

I - De zero a 24 horas nos dias úteis, domingos e feriados:

a) postos de gasolina;

b) hotéis e similares;

c) hospitais e similares.

Parágrafo Único - Quanto aos postos de gasolina, o horário de funcionamento deverá ser compatibilizado com a legislação ou normas federais vigentes.

II - De 06 às 22 horas: padarias e similares;

III - De 08 às 21 horas, de segunda a sábados:

a) supermercados; b) mercearias; c) lojas de artesanatos;

IV - Horário de funcionamento livre:

a) restaurantes, sorveterias, bares, cafés e similares; b) cinemas e teatros; c) bancas de revista;

d) casas da dança e casas de diversão pública, desde que respeitadas as demais disposições deste Código;

V - Nos sábados, até às 18 horas:

a) salões de beleza; b) barbearias;

VI - Das 05 às 18 horas inclusive aos sábados:

a) casas de carne; b) peixarias.

VII - Das 08 às 22 horas: farmácias.

§ 1º - As farmácias quando fechadas poderão, em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Aos domingos e feriados e nos dias úteis, após às 22 horas funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

Art. 196 - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste Capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo à Prefeitura.

Art. 197 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município, desde que observadas as demais disposições deste Código.

Art. 198 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor da Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 199 - Esta Lei entra em vigor no dia 02 de Janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Gaspar, em 10 de Novembro de 1989

TARCÍSIO DESCHAMPS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.155

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE GASPAR:

TARCÍSIO DESCHAMPS, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I OBJETO DO CÓDIGO CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Este Código, parte integrante do Plano Diretor Físico e Territorial, estabelece normas de projeto e construção em geral do Município de Gaspar.

Art. 2º - Destaca, para rigorosa aplicação, normas técnicas, visando o progressivo aperfeiçoamento da construção voltada precipuamente para a paisagem urbana e o aprimoramento da arquitetura das edificações e o bem estar dos Municípios.

TÍTULO II DAS NORMAS SOBRE OBRAS

CAPÍTULO I

DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS A PROJETAR E CONSTRUIR

Art. 3º - São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar e executar, obras neste Município, os registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 10ª Região e matriculado na Prefeitura, na forma desta Lei.

Art. 4º - São condições necessárias para a matrícula:

I - requerimento do interessado;

II - apresentação da Carteira Profissional, expedida ou visada pelo CREA da 10ª Região;

III - prova de inscrição na Prefeitura para pagamento dos tributos devidos ao Município.

§ 1º - Tratando-se de pessoa jurídica, além dos requisitos dos itens I e II, exigir-se-á prova de sua constituição no registro público competente, do registro do CREA da 10ª Região e ainda, da apresentação da Carteira Profissional de seus responsáveis técnicos, conforme Atp nº 33/85, do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre o registro de Empresas de Mão de Obra.

§ 2º - Será suspensa a matrícula dos que deixarem de pagar os tributos incidentes sobre a atividade profissional no respectivo exercício financeiro, ou as multas.

Art. 5º - A Prefeitura organizará um registro das empresas ou profissionais matriculados, mencionado a razão social, nome por extenso e, sendo o caso, a abreviatura usual e ainda:

I - número e data da Carteira Profissional expedida e visada pelo CREA da 10ª Região;

II - assinatura do profissional e menção da firma de que fizer parte, quando for o caso;

III - anotação do pagamento dos tributos relativos à profissão, com menção do número e data dos respectivos recibos;

IV - anotações relativas a obras, projetos, cálculos, memórias e outros dados convenientes.

Art. 6º - Somente os profissionais registrados no no determinam os artigos 3º e 4º e seus parágrafos poderão ser responsáveis por projetos, cálculos e memórias apresentados à Prefeitura ou assumir a responsabilidade pela execução das obras.

Art. 7º - A assinatura do profissional nos projetos, cálculos e outros, submetidos à Prefeitura, será obrigatoriamente procedida da função que no caso couber, como "Autor dos Cálculos" ou "Responsáveis" pela execução das obras e sucedida do seu respectivo título.

Art. 8º - A responsabilidade pela feitura dos projetos cabe exclusivamente aos profissionais que tiverem assinado como seus responsáveis, não assumindo a Prefeitura, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade.

Art. 9º - As penalidades impostas aos profissionais de Engenharia e Arquitetura pelo CREA serão observadas pela Prefeitura no que lhe couber.

Art. 10º - Será admitida a substituição de um profissional ou empresa por outro, mediante requerimento ao Prefeito e vinculação ao substituto do projeto de responsabilidade do substituído.

Parágrafo Único - A requerimento do substituído, poderá ser concedida baixa de sua responsabilidade.

Art. 11 - Poderá, ainda, ser concedida exoneração, de qualquer responsabilidade do autor do projeto, desde que este o requeira, fundado em alteração

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE GASPAR

feita ao projeto à sua revelia ou contra a sua vontade.

CAPÍTULO II DO PROJETO E DA LICENÇA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Todas as obras de construção, acréscimo, modificação ou reforma a serem executadas no Município de Gaspar serão precedidas dos seguintes atos administrativos:

- I - aprovação do projeto;
- II - licenciamento da obra;

§ 1º - A aprovação e licenciamento da obra de que tratam os Incisos I e II, poderão ser requeridos simultaneamente, devendo neste caso, os projetos estarem de acordo com todas as exigências deste Código.

§ 2º - Incluem-se no disposto neste artigo todas as obras do Poder-Público, tendo o seu exame preferência sobre quaisquer pedidos.

Art. 13 - A requerimento do interessado, o órgão Municipal competente fornecerá por escrito, os níveis, alinhamentos, recuos, afastamentos, usos vigentes, gabaritos de altura e índices de aproveitamento, relativos ao logradouro interessado e a obra que se pretende construir.

Art. 14 - Salvo a necessidade do andaime ou tapume hipótese em que será obrigatória a licença, não serão utilizados, independentemente desta, os pedregulhos consertos ou reparos em prédios em que não se alterem ou modifiquem os elementos geométricos e sistema estrutural, tais como serviços de pintura, consertos em assoalhos, esquadrias, paredes, construção de muros, rebaixamento de meio-fio e conserto de pavimentação bem como construção de dependências não destinadas à habitação humana, tais como telheiros, com área máxima de 12 metros quadrados, desde que não fiquem situados no alinhamento do logradouro.

§ 1º - A Prefeitura reserva-se o direito de exigir projeto das obras especificadas neste artigo, sempre que julgar conveniente.

§ 2º - Incluem-se neste artigo os galpões para obras, desde que comprovada a existência de projeto aprovado e a respectiva licença.

Art. 15 - Serão também admitidos, independentemente de licença da Prefeitura, as proximidades da zona rural, as pequenas construções até área máxima de 30 m² para habitação e outros mistérios de lavadores, respeitado afastamento mínimo de 30 (trinta) metros da testada dos respectivos lotes.

Art. 16 - Nas construções existentes nos logradouros para os quais seja obrigatório o afastamento do alinhamento, não serão permitidas obras de construção, reconstrução parcial ou total, modificações e acréscimos que não respeitem o afastamento do alinhamento.

Parágrafo Único - Serão permitidas obras que se destinam à melhoria de qualidade sanitária desde que não objetivem dotar de elementos que aumentem a vida útil da construção já existente.

SEÇÃO II DO PROJETO

Art. 17 - Para aprovação do projeto, o interessado apresentará à Prefeitura requerimento e 3 (três) cópias heliográficas do projeto arquitetônico, com tendo a planta baixa de todos os pavimentos, inclusive cobertura, corte, fachadas, locação da área construída (inclusive fossa e sumidouro) e situação.

§ 1º - O requerimento será assinado pelo proprietário ou, em nome deste, pelo autor do projeto.

§ 2º - A planta da situação a que se refere este artigo deverá conter as seguintes indicações:

- I - dimensões e áreas do lote ou projeção;
- II - acesso ao lote ou projeção;
- III - lotes ou projeções vizinhos, com sua identificação;
- IV - orientação.

§ 3º - O projeto de arquitetura a que se refere este artigo deverá constar de plantas, cortes e elevações cotadas, com sucinta especificação de materiais e indicações dos elementos construtivos necessários à sua perfeita compreensão.

§ 4º - Nos projetos de acréscimos ou modificações ou reforma, deverão ser apresentados desenhos indicativos da construção com a seguinte convenção:

ESPECIFICAÇÃO	OBRIGATORIA	COMPLEMENTAR
a) partes existentes	traço cheio	preto
b) partes a construir ou renovar	tracejado	vermelho
c) partes a demolir ou retirar	pontilhado	amarelo

Art. 18 - As escalas mínimas serão: a) de 1:1000 para as plantas de situação; b) de 1:200 para as plantas de locação; c) de 1:100 para as plantas baixas de área construída superior a 300m² e, 1:50 nos demais casos; d) de 1:100 para fachadas e cortes, se o edifício projetado tiver altura superior a 30 (trinta) metros e 1:50 nos demais casos; e) de 1:25 para os detalhes. Parágrafo Único - A escala não dispensará a indicação das cotas que exprimam as dimensões dos compartimentos e dos vãos que de rem para fora, os afastamentos das linhas limítrofes do terreno e a altura da construção prevalecendo em caso de divergência, as cotas sobre as medidas indicadas na escala.

Art. 19 - Durante a execução da obra e antes da cessação do habite-se deverá ser exigida pela Prefeitura para arquivamento, uma coleção do projeto de cálculo estrutural.

Art. 20 - Todas as folhas do projeto serão autenticadas com a assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela execução da obra, devendo figurar adiante da assinatura dos últimos, a referência a suas carteiras profissionais e matrícula na Prefeitura.

Art. 21 - Se o projeto submetido a aprovação apresentar qualquer dúvida, o interessado será notificado para prestar esclarecimentos.

§ 1º - Se após 15 (quinze) dias, da data do recebimento, não for atendida a notificação, será o requerimento arquivado juntamente com o projeto.

§ 2º - O projeto arquivado poderá ser restituído, mediante requerimento do interessado.

Art. 22 - O projeto poderá ser apresentado sem rasuras ou emendas não ressalvadas. A retificação ou correção dos projetos poderá ser feita por meio de ressalvas com tinta vermelha, rubricada pelo autor do projeto.

Art. 23 - O projeto de uma construção será examinado em função de sua utilização lógica e não apenas pela sua denominação em planta.

SEÇÃO III DA MODIFICAÇÃO DO PROJETO APROVADO

Art. 24 - As alterações do projeto efetuado após o licenciamento da obra, devem ter aprovação requerida previamente pelo proprietário com autorização de responsável técnico do projeto.

SEÇÃO IV DA LICENÇA

Art. 25 - Para obtenção do alvará de licença, o interessado apresentará à Prefeitura, se não o houver feito, com o pedido de aprovação do projeto, os seguintes documentos:

- I - requerimento;
- II - projeto de arquitetura aprovado;
- III - título ou declaração de propriedade.

§ 1º - O requerimento solicitando o licenciamento da obra será dirigido ao Prefeito e mencionará o nome do proprietário e do profissional habilitado responsável pela execução dos serviços.

§ 2º - Os requerimentos de licença de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo de 20 (vinte) dias, descontada a demora imputável à parte no atendimento de pedidos de esclarecimento, em relações aos quais se observará o disposto no artigo 21.

Art. 26 - Despachado o requerimento, será expedida guia para pagamento dos tributos devidos, após o que, será expedido o respectivo alvará.

SEÇÃO V DA VALIDADE, REVALIDAÇÃO E PRORROGAÇÃO DO PROJETO E DA LICENÇA

Art. 27 - A aprovação de um projeto valerá pelo prazo de 1 (um) ano da data do respectivo despacho. § 1º - A requerimento do interessado será concedida revalidação do projeto por igual período. § 2º - Será passível de revalidação, obedecidos os preceitos legais da época sem qualquer ônus para o

proprietário da obra, o projeto cuja execução tenha ficado na dependência de ação judicial para retomada do imóvel, nas seguintes condições: I - ter a ação judicial de início comprovado dentro do período de validade do projeto aprovado; II - ter a parte interessada requerido a revalidação no prazo de 1 (um) mês de trânsito em julgado da sentença concessiva da retomada.

Art. 28 - O licenciamento para início da construção será válido pelo prazo de 6 (seis) meses. Findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá seu valor. § 1º - para efeito da presente Lei, uma edificação será considerada como iniciada quando promovida a execução dos serviços com base no projeto aprovado e indispensável a sua implantação imediata. § 2º - Será automaticamente revalidada a licença se o início da obra estiver na dependência de ação judicial para retomada do imóvel observadas as condições do artigo anterior.

Art. 29 - Após a caducidade do primeiro licenciamento, salvo a ocorrência do parágrafo segundo do artigo anterior, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado. § 1º - Se até 15 (quinze) dias do vencimento da licença for requeridas sua prorrogação deu deferimento far-se-á independentemente do pagamento de quaisquer tributos.

Art. 30 - Após o início da obra, o prazo para conclusão da mesma é de 18 (dezoito) meses contados a partir de emissão da licença. § 2º - Esgotado o prazo da conclusão e, não estando concluída a obra esta poderá ter prorrogação mediante o pagamento de tributos legais. § 3º - No caso de interrupção da construção licenciada, será considerado válido o alvará respectivo, até complementar o prazo máximo de 5 (cinco) anos, desde que requerida a paralisação da obra, dentro do prazo de execução previsto no alvará (18 meses). § 4º - No caso de projetos considerados de grande vulto ou de uso especial, mediante requerimento do interessado poderá a Prefeitura dilatar o prazo de execução.

SEÇÃO VI DAS DEMOLIÇÕES VOLUNTÁRIAS

Art. 31 - A demolição de qualquer edificação, excetuadas apenas os muros de fechamento até 3,00 (três metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pela Prefeitura. § 1º - Não sendo de edificação com mais de dois pavimentos ou que tenha de 8,00 (oito metros) de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado. § 2º - Tratando-se no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento será exigida a responsabilidade de profissional habilitado. § 3º - Em qualquer demolição o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo o que dispõe o presente Código, na Seção XVI, do Capítulo VI, do Título III. § 4º - A Prefeitura poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada. § 5º - O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição, compreendida nos parágrafos primeiro e segundo, será assinada pelo profissional responsável, juntamente com o proprietário. § 6º - No pedido de licença para demolição, deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo só licitação justificada do interessado, e a juízo da Prefeitura. § 7º - Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às multas previstas neste Código. § 8º - Em casos especiais, a Prefeitura poderá exigir obras de proteção para demolição de muro de altura inferior a 3 (três) metros.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DE OBRAS, SEÇÃO I

Art. 32 - Para fins de documentação e fiscalização os alvarás de alinhamento, nivelamento a licença para obras em geral, deverão permanecer no local das mesmas, juntamente com o projeto aprovado. Parágrafo Único - Esses documentos deverão ser protegidos contra a ação do tempo e facilmente acessíveis à fiscalização da Prefeitura, durante as horas de trabalho.

Art. 33 - Salvo o disposto no artigo 14, todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais, a saber: I - altura do edifício; II - os pés direitos; III - a espessura das paredes mestras, as seções das vigas, pilares e colunas; IV - a área dos pavimentos e compartimentos; V - as dimensões das áreas e passagens; VI - a posição das paredes externas; VII - a área e forma de cobertura; VIII - a posição e dimensões dos vãos externos; IX - as dimensões das saliências; X - planta de localização aprovada.

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE GASPAR

Art. 34 - Durante a execução das obras o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro no trecho abrangido pelas mesmas obras seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza, observando, no que couber, os artigos 174 e 183. § 1º - Quaisquer detritos caídos das obras e bem assim resíduos de materiais que ficarem sobre a parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho do mesmo logradouro cuja limpeza ficar prejudicada, além de irrigação para impedir o levantamento do pó. § 2º - O responsável por uma obra porá em prática as medidas possíveis no sentido de evitar incômodos para a vizinhança pela queda de detritos nas propriedades vizinhas, pela produção de poeira, ou ruído excessivo. § 3º - É proibido executar nas obras qualquer serviço que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes, situados na vizinhança, devendo ser realizados em local distante, sempre que possível, os trabalhos que possam, pelo seu ruído, causar aquela perturbação. § 4º - Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior, e nas vizinhanças de casas de residência, é proibido executar, antes das 07 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruído.

SEÇÃO II

DO HABITE-SE DA ACEITAÇÃO DE OBRAS PARCIAIS

Art. 35 - Concluída a construção, o prédio só poderá ser utilizado após concedido o "habite-se" pela autoridade competente, que só definirá, comprovada a execução das obras de acordo com o projeto arquitetônico e projetos complementares aprovados. Art. 36 - Poderá ser concedido o "habite-se" parcial nos casos seguintes: I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e houver utilização independentes destas partes; II - quando se tratar de prédio constituído de unidades autônomas, podendo a "habite-se" ser concedido por unidade; III - quando se tratar de prédios construídos no interior de um mesmo lote. Art. 37 - Terminada a obra de reconstrução, modificação ou acréscimo, deverá ser pedida pelo proprietário ou responsável pela execução, a sua aceitação.

SEÇÃO III

DAS OBRAS PARALIZADAS

Art. 38 - No caso de se verificar a paralização de uma obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro por meio de muro dotado de portão de entrada. § 1º - Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser guarnecido com uma porta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo ser fechadas com alvenaria todos os outros vãos voltados para o logradouro. § 2º - No caso de continuar paralisada a construção, depois de decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias, será feito pelo órgão competente da Prefeitura, o exame do local, afim de verificar se a construção oferece perigo e promover as providências julgadas convenientes, nos termos da Seção do Capítulo seguinte. Art. 39 - As disposições desta seção aplicadas também às construções que já se encontrarem paralizadas, na data da vigência desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES, SEÇÃO I GENERALIDADES

Art. 40 - As infrações às disposições deste Código, serão punidas com as seguintes penas: I - notificação; II - multa; III - embargo da obra; IV - interdição do prédio ou dependência; V - demolição. § 1º - A aplicação de uma das penas previstas neste artigo, não prejudica a de outra se cabível. § 2º - A notificação de que se trata este artigo estabelecerá um prazo de até 10 (dez) dias para regularização da infração. Art. 41 - O procedimento legal para verificação das infrações e aplicação das penalidades é o regulado na legislação municipal de posturas. SEÇÃO II MULTAS Art. 42 - Pelas infrações à disposição deste código, serão aplicadas ao construtor ou profissional responsável pela e

xecução das obras, ao autor do projeto e ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas, vinculadas à Unidade Fiscal do Município: I - Pelo falseamento de medidas, cotas e de mais indicações do projeto: - ao profissional infrator II - Pelo viciamento do projeto aprovado, introduzindo-lhe alteração de qualquer espécie: - ao proprietário III - Pelo início de execução da obra sem licença: ao proprietário - ao construtor IV - Pelo início de obras sem os dados oficiais, de alinhamento e nivelamento: - ao construtor V - Pela execução de obras em desacordo com o projeto aprovado: - ao construtor VI - Pela falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra: - ao construtor VII - Pela inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes: - ao construtor VIII - Pela paralização da obra sem comunicação à prefeitura: - ao construtor IX - Pela desobediência ao embargo municipal: - ao proprietário - ao construtor X - Pela ocupação do prédio sem que a Prefeitura tenha fornecido o "habite-se": - ao proprietário XI - Concluída construção ou reforma, se não for requerida vistoria: - ao proprietário XII - Quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação do prazo: - ao construtor Art. 43 - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro. Parágrafo Único - Considera-se reincidência para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza. SEÇÃO III EMBARGO Art. 44 - O embargo das obras ou instalações é aplicável nos seguintes casos: I - execução de obras ou funcionamento de instalações sem o alvará de licença nos casos em que esse é necessário;

II - inobservância de qualquer prescrição do alvará de licença; III - desobediência ao projeto aprovado; IV - inobservância da cota de alinhamento e nivelamento ou se a construção se iniciar sem ela; V - realização de obras sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, quando indispensável; VI - quando a construção ou instalação estiver sendo executada de maneira a poder resultar perigo para sua segurança; VII - ameaça à segurança pública ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços; VIII - ameaça à segurança e estabilidade das obras em execução; IX - quando o construtor isentar-se de responsabilidade pela devida comunicação à prefeitura; X - quando o profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação da carteira pelo CREA da Região; XI - quando constatada ser fictícia a assunção de responsabilidade profissional ao projeto e na execução da obra. Art. 45 - O levantamento do embargo só será concedido mediante petição devidamente instruída pela parte ou informado pelo setor competente, acerca do cumprimento de todas as exigências que se relacionarem com a obra ou instalação embargada e bem assim, satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja o responsável incidido. Art. 46 - Se ao embargo dever seguir-se a demolição, total ou parcial da obra, ou, em se tratando de risco, a recer possível evita-lo far-se-á vistoria da mesma, nos termos do artigo 48. SEÇÃO IV DEMOLIÇÃO Art. 47 - Será imposta a pena de demolição, total ou parcial, nos seguintes casos: I - construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto, ou sem alvará de licença; II - Construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido pela prefeitura, ou sem as respectivas cotas ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais; III - obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar as providências que forem necessárias a sua segurança; IV - construção que ameace ruína e que o proprietário não queira desmanchar ou não possa reparar, por falta de recursos ou por disposição regulamentar. Art. 48 - A demolição será precedida de vistoria, por uma comissão de 3 (três) engenheiros ou arquitetos, designados pelo prefeito e pertencentes ou não ao quadro de funcionários da prefeitura. Parágrafo Único - A comissão procederá do seguinte modo: I - designará dia e hora para vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma; não sendo ele encontrado, far-se-á intimação por edital com prazo de 10 (dez) dias; II - não comparecendo o proprietário ou seu representante, a comissão fará rápido exame de construção, e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer intimação ao proprietário; III - não podendo fazer adiamento ou se o proprietário não atender à segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais dará seu laudo dentro de 3 (três) dias, devendo constar do mesmo o que for verificado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo para isso que for julgado conveniente, salvo caso de urgências, esse prazo não poderá ser

inferior a 3 (três) dias, nem superior a 90 (noventa); IV - do laudo se dará cópia ao proprietário, e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhado aquele, da intimação para, da intimação para o cumprimento das decisões nela contidas; V - a cópia do laudo e intimação do proprietário serão entregues mediante recibo, e se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados em resumo, por 3 (três) vezes, pela imprensa local, e afixados no lugar de costume; VI - no caso de ruína iminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do prefeito as conclusões do laudo, para que ordene a demolição. Art. 49 - Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas. Art. 50 - Se não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do artigo anterior, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis.

SEÇÃO V

INTERDIÇÃO DO PRÉDIO OU DEPENDÊNCIA

Art. 51 - Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando iminente perigo de caráter público. Art. 52 - A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo órgão competente. Parágrafo Único - não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, tomará o município as providências cabíveis.

TÍTULO III

DAS CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 53 - Para fins de aplicação desta lei, uma construção ou uma edificação são caracterizadas pela existência do conjunto de elementos construtivos, contínuo em suas três dimensões, com um ou vários acessos às circulações ao nível do pavimento de acesso. Art. 54 - dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada isolada das divisas, quando a área livre, em torno do volume edificado é contínua em qualquer que seja o nível do piso considerado.

Art. 55 - dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada contígua a uma ou mais divisas, quando a área livre deixar de contornar, continuamente, o volume edificado no nível de qualquer piso. Art. 56 - Quando num lote houver duas ou mais edificações, formar-se-á o "Grupo de edificações", que, conforme suas utilizações, poderá ser residencial ou não, e ou multifamiliar. CAPÍTULO II DAS CLASSIFICAÇÕES DOS TIPOS DE EDIFICAÇÕES Art. 57 - Conforme utilização a que se destina, as edificações classificam-se em a) residenciais; b) não residenciais e c) mistas. CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS SEÇÃO I GENERALIDADES Art. 58 - As edificações residenciais, segundo o tipo de utilização de suas unidades, podem ser privativas ou coletivas. § 1º - As edificações residenciais privativas são unifamiliares ou multifamiliares. § 2º - A edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial. Será multifamiliar quando existirem na mesma edificação, duas ou mais unidades residenciais.

§ 3º - As edificações residenciais multifamiliares serão permanente ou transitórias, conforme o tempo de utilização de suas unidades. As permanentes são os edifícios de apartamentos e a parte de uso residencial das edificações mistas de que trata o Capítulo V deste Título. As transitórias são os hotéis e motéis.

§ 4º - As edificações residenciais desenvolvem-se em compartimentos de utilização coletivas (dormitórios, salões de refeições, instalações sanitárias comuns) tais como em internatos, pensionatos, asilos e estabelecimentos hospitalares.

Art. 59 - Toda unidade residencial será constituída, no mínimo, de um compartimento habitável, desde que tenha área não inferior a 20,00 m² (vinte metros quadrados), com instalações sanitárias e uma cozinha.

SEÇÃO II

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES

Art. 60 - As edificações residenciais unifamiliares regem-se por este Código, observadas as disposições federais e estaduais.

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE GASPAR

SEÇÃO III

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES

SUBSEÇÃO I PERMANENTES

Art. 61 - Uma ou mais edificações residenciais multifamiliares possuirão sempre:

- portaria com caixa de distribuição de correspondência em local centralizado;
- local centralizado para coleta de lixo ou dos resíduos de sua eliminação;
- equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros e disposições do presente Código;
- área de recreação, proporcional ao número de compartimentos, de acordo com o abaixo previstos:
 - proporção mínima de 0,50 m² (cincoenta decímetros quadrados) para cada 20 m² de área construída não podendo, no entanto, ser inferior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados).
 - indispensável continuidade, não podendo, pois o seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;
 - obrigatoriedade de nela se inscrever uma circunferência com raio mínimo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);
 - obrigatoriedade de existir uma porção coberta de no mínimo 20% (vinte por cento) da sua superfície até o limite máximo de 50% (cincoenta por cento)
 - facilidade de acesso através de partes comuns a fastadas dos depósitos de lixo e isoladas das passagens de veículos;
 - Local para estacionamento ou guarda de veículos;
 - Instalação de tubulação para antenas de TV;
 - Instalação de tubulação para telefones.

SUBSEÇÃO II, TRANSITORIAS

Art. 62 - Nas edificações destinadas a hotéis, mo-téis, existirão sempre como partes comuns obrigatórias: a) hall de recepção com serviço de portaria e comunicações; b) sala de estar; c) compartimento próprio para administração; d) compartimento para roupa e guarda de utensílios de limpeza, em ca-da pavimento.

Parágrafo Único - As edificações que trata este artigo serão dotadas, ainda, de equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros e disposição deste Código.

Art. 63 - As instalações sanitárias do pessoal de serviço serão independentes e separadas das destinadas aos hóspedes.

Art. 64 - Haverá sempre entrada de serviço independente da entrada dos hóspedes.

Art. 65 - Sem prejuízo da largura normal do passeio, haverá sempre defronte à entrada principal, área de desembarque de passageiros, com capacidade mínima para dois automóveis.

Art. 66 - A adaptação de qualquer edificação para sua utilização como hotel, terá que atender integralmente todos os dispositivos da presente Lei.

CAPÍTULO IV

DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I, GENERALIDADES

Art. 67 - As edificações não residenciais são aquelas destinadas a: a) uso industrial; b) locais de reunião; c) comércio, negócios e atividades profissionais; d) estabelecimentos hospitalares e laboratórios; e) estabelecimentos escolares; f) usos especiais diversos.

Art. 68 - Uma unidade não residencial terá sempre instalação sanitária privativa.

Art. 69 - As edificações não residenciais terão equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros e disposições deste Código.

SEÇÃO II

EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO USO INDUSTRIAL

Art. 70 - As edificações residenciais, destinadas ao uso industrial obedecerão as normas da presente Lei e a todas as disposições da Consolidação das Leis de Trabalho.

SEÇÃO III

EDIFICAÇÕES DESTINADAS A LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 71 - São considerados locais de reunião: a) estádios; b) auditórios, ginásios esportivos, hall de convenções e salões de exposições; c) cinemas; d) teatros; e) parque de diversões; f) circos; g) piscinas.

Art. 72 - Nas partes destinadas a uso pelo público em geral, serão previstas: a) circulação de acesso e de escoamento; b) condições de perfeita visibilidade; c) espaços entre filas e séries de assentos; d) locais de espera; e) instalações sanitárias - masculino e feminino; f) lotação (fixação).

Art. 73 - As circulações de acesso em diferentes níveis, obedecerão as disposições constantes do Capítulo VI deste Título. § 1º - Quando exceder de 5.000 (cinco mil) lugares, serão exigidas rampas para o escoamento de público dos diferentes níveis § 2º - Quando a lotação de um local de reunião se escoar através de galeria, esta manterá uma largura mínima constante até o alinhamento de logradouro, igual a soma das larguras das portas para que elas se abram. § 3º - Se a galeria a que se refere o Parágrafo anterior tiver o comprimento superior a 30,00 m (trinta metros), a largura da mesma será

aumentada de 10% (dez por cento) para cada 10,00 m (dez metros), ou fração de excesso. § 4º - será prevista, em projeto, uma demonstração da independência das circulações de entrada e saída de público. § 5º - No caso em que o escoamento de lotação dos locais de reunião se fizer através de galeria de lojas comerciais, as larguras previstas nos Parágrafos segundo e terceiro deste artigo, não poderão ser inferiores ao dobro da largura mínima estabelecida por este regulamento para aquele tipo de galeria. § 6º - As folhas de portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os passeios dos logradouros. § 7º - As folhas das portas de saída de que trata o Parágrafo anterior, deverão abrir sempre para o exterior do recinto. § 8º - Quando houver venda de ingresso, as bilheterias terão quichês afastados, no mínimo, 3,00 (três metros) do alinhamento do logradouro.

Art. 74 - Poderá haver porta, ou vão de comunicação interna entre as diversas dependências de uma edificação destinadas a locais de reunião e as edificações vizinhas.

Art. 75 - Será assegurada, de cada assento ou lugar, perfeita visibilidade do espetáculo, o que ficará demonstrado através de curva de visibilidade.

Art. 76 - O espaço entre duas filas consecutivas de assentos não será inferior a 0,90 m (noventa centímetros), de encosto a encosto.

Art. 77 - Cada série não poderá conter mais de 15 assentos, devendo entre as séries, um espaço de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura.

Art. 78 - Será obrigatório a existência de locais de espera, para o público, independentes das circulações.

Art. 79 - Será obrigatório a existência de instalações sanitárias para cada nível ou ordem de assentos ou lugares para o público, independentes daquelas destinadas aos empregados.

Parágrafo Único - As instalações sanitárias deverão ser compatíveis com a lotação.

SUBSEÇÃO I, ESTÁDIOS

Art. 80 - Os estádios, além das mais condições estabelecidas por este regulamento, obedecerão, ainda, às seguintes: a) as entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas. Essas rampas, terão a soma de suas larguras calculadas na base de 1,40 (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (mil) espectadores, não podendo ser inferiores a 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros); b) para o cálculo da capacidade de arquibancadas e gerais serão admitidas para cada metro quadrado, 2 (duas) pessoas ou 3 (três) em pé.

SUBSEÇÃO II

AUDITÓRIOS, GINÁSIOS ESPORTIVOS, HALL DE CONVENÇÕES E SALÕES DE EXPOSIÇÕES.

Art. 81 - Os auditórios, ginásios esportivos, hall de convenções e salões de exposições, obedecerão às seguintes condições: a) quanto aos assentos:

1. atenderão a todas as condições estabelecidas nos artigos 75, 76 e 77; 2. o piso das localidades, elevadas se desenvolverá em degraus, com altura máxima de 0,20 m (vinte centímetros) e profundidade mínima de 0,50 (cincoenta centímetros);

b) quanto às portas de saída do recinto onde se localizar os assentos: 1. haverá sempre mais de uma porta de saída e cada uma delas não poderá ter largura inferior a 2 m (dois metros); 2. a soma das larguras de todas as portas de saída equivalerá à largura total correspondente a 1,00m (um metro) para cada duzentos espectadores; 3. o dimensionamento das portas de saída será independente daquele considerado para as portas de entrada; 4. terão inscrição "saída", sempre luminosa; c) quanto à lotação: os locais de espera terão área equivalente no mínimo, a 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 8 (oito) espectadores; e) quanto à renovação e condicionamento do ar: os auditórios com capacidade superior a 300 (trezentas) pessoas, possuirão, obrigatoriamente, equipamentos de condicionamento do ar; quando a lotação for inferior a 300 (trezentas) pessoas, bastará a existência de sistema de renovação de ar.

SUBSEÇÃO III, CINEMAS

Art. 82 - Os cinemas atenderão ao estabelecido nas subseções I e II, desta Seção.

Art. 83 - As cabines onde se situam os equipamentos de projeção cinematográfica devem:

I - Assegurar, por meio de sistemas de exaustão ou condicionamento de ar, os índices de conforto térmico adotado pelo Departamento Nacional de Higiene do Trabalho; II - Instalar exaustão direta sobre os projetores que renova para o exterior da cabina os aerodispersóides tóxicos produzidos pelo arco volcânico; III Instalar visor contra ofuscamento nos projetores cinematográficos ou fornecer aos operadores, óculos adequados para o mesmo fim.

Art. 84 - As cabines obedecerão ainda às seguintes especificações: I - A área mínima da cabina será de 12 m² (doze metros quadrados) com pé direito mínimo de 3 m (três metros); II - A Cobertura da cabina deverá ser de material isolante para abrigar o operador da irradiação solar; III - Os aparelhos

termogeradores tais como; dinamos, transformadores resistências, geradores, deverão ser colocados em recinto anexo, fora das cavinas.

SUBSEÇÃO IV, TEATROS

Art. 85 - Os teatros atenderão aos estabelecimentos nas subseções I e II, desta Seção.

Art. 86 - Os camarins serão providos de instalações sanitárias privativas.

SUBSEÇÃO V, PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 87 - A armação e montagem de parques de diversões, atenderam as seguintes condições: I - o material dos equipamentos será incombustível; II - haverá obrigatoriamente, vãos de "entrada" e "saída", independentes; III - a soma total das larguras desses vãos de entrada e saída, será proporcional a 1,00 m (um metro) para cada 500 (quinhentas) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 3,00 (três metros), cada um; IV - a capacidade máxima de público, permitida no interior dos parques de diversões, será proporcional a duas pessoas, sentadas, por metro quadrado de espaço destinado a espectadores; V - os equipamentos devem estar em perfeito estado de conservação e funcionamento; VI - nenhum equipamento ou instalação de qualquer ordem poderá por em perigo os funcionários e o público.

SUBSEÇÃO VI, CIRÇOS

Art. 88 - A armação e montagem de circos com cobertura ou não, atenderão às seguintes condições:

I - haverá obrigatoriamente, vãos de "entrada e de saída" independentes; II - a largura dos vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas não podendo, todavia, ser inferior a 3,00 (três metros) cada um; III - a largura das passagens de circulação será proporcional a 1,00 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo todavia, ser inferior a 2,00m (dois metros); IV - a capacidade máxima de espectadores permitida será proporcional a duas pessoas sentadas, por metro quadrado de espaço destinado a espectadores; V - a segurança de seus funcionários artistas e do público, far-se-á conforme os itens V e VI do art. 87 deste Código.

SEÇÃO VII, PISCINAS

Art. 89 - No projeto e construção de piscinas, serão observadas condições que assegurem: I facilidade de limpeza; II - distribuição e circulação satisfatória de água; III - impedimento do refluxo das águas de piscina para rede de abastecimento e, quando houver calhas, destas para o interior da piscina.

SEÇÃO IV, EDIFICAÇÕES DESTINADAS A COMÉRCIO, NEGÓCIOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 90 - As unidades destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais, são as lojas e salas.

Art. 91 - As edificações que, no todo ou em parte obrigen unidades destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais, além dos demais dispositivos deste regulamento, terão obrigatoriamente, marquise ou galeria coberta nas seguintes condições: I - em toda a extensão da testada, quando a edificação for contígua às divisas laterais do lote; II - em toda a frente das unidades a que se refere este artigo e situado ao nível do pavimento do acesso, quando a edificação estiver isolada de uma ou mais divisas.

Art. 92 - Nas lojas será permitido o uso transitório de toldos protetores localizados nas extremidades das marquises, desde que abaixo de sua extremidade deixe espaço livre na altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Parágrafo Único - Cada loja deverá ser provida de instalações sanitárias.

Art. 93 - Nas edificações onde, no todo ou em parte, se processarem o manuseio, fabrico ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela Legislação Sanitária vigente.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade de atendimento dessas normas é extensiva às instalações comerciais para o fim de que trata este artigo.

SEÇÃO V

ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 94 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, obedecerão as condições estabelecidas pela Secretaria do Estado, observando-se a Legislação vigente.

SEÇÃO VI, ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

Art. 95 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares e congêneres, obedecerão as condições estabelecidas pela Secretaria da Educação do Estado, observando-se a Legislação vigente.

SEÇÃO VII, USOS ESPECIAIS DIVERSOS

SUBSEÇÃO I, DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 - São consideradas como edificações de usos especiais diversos: a) os depósitos de explosivos, munições e inflamáveis; b) os depósitos de armazenagem; c) os locais para estacionamento ou guarda de veículos e os postos de serviço e abastecimento de veículos; d) as fábricas de fogos de artifício e munições.

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE GASPAR

SUBSEÇÃO II

DEPOSITOS DE EXPLOSIVOS, MUNIÇÕES E INFLAMÁVEIS ; FABRICAS DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E MUNIÇÕES.

Art. 97 - As edificações para depósitos de explosivos, munições e inflamáveis, fábricas de fogos de artifício e munições terão de obedecer às normas estabelecidas em regulamentação própria das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros ou outros órgãos com atribuições para tal.

Art. 98 - As edificações de que trata esta Subseção, só poderão ser construídas em zonas especificamente para este fim destinadas, fora das zonas urbanizadas ou de expansão urbana, a não ser em casos especiais, em instalações das Forças Armadas e Polícia Militar. Neste caso, os depósitos deverão ser projetados e construídos obedecendo, rigorosamente condições de segurança contra incêndio e ainda de choques de possíveis explosões.

SUBSEÇÃO III DEPOSITOS DE ARMAZENAGEM

Art. 99 - Quando os depósitos de armazenagem se utilizarem de galpões, estes deverão satisfazer a todas as condições estabelecidas por esta Lei.

§ 1º - Para qualquer depósito de armazenagem, será obrigatório, no alinhamento do logradouro, muro com altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros). § 2º - A carga e descarga de quaisquer mercadorias, deverão ser feitas no interior do lote.

SUBSEÇÃO VI

LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO OU GUARDA DE VEÍCULOS

Art. 100 - Os locais para estacionamento ou guarda de veículos dividem-se em dois grupos, a saber: a) cobertos; b) descobertos. Ambos os grupos destinam-se às utilizações para fins privativos ou comerciais, devendo ser provido de equipamentos ou instalações contra incêndio, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros. § 1º - Os locais para estacionamento ou guarda de veículos destinados à utilização para fins privativos, visam abrigar veículos dos ocupantes das edificações, sem objetivar a finalidade comercial. § 2º - Os locais para estacionamento ou guarda de veículos destinados à utilização para fins comerciais, visam o interesse mercantil. Neste grupo situam-se os edifícios-garagem.

Art. 101 - Nas edificações, as áreas mínimas obrigatórias para locais de estacionamento ou guarda de veículos serão calculadas de acordo com as normas estabelecidas no zoneamento da cidade, a serem definidas em detalhes pela Divisão de Planejamento, que deverão ser submetidos à aprovação da Câmara.

Art. 102 - As áreas livres (excluídas aquelas destinadas ao afastamento frontal, recreação infantil e circulação horizontal situadas ao nível do pavimento de acesso) e locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos, poderão ser considerados, no cômputo geral, para fins de cálculo das áreas de estacionamento.

Art. 103 - Estão isentos da obrigatoriedade da existência de locais para estacionamento ou guarda de veículos, os seguintes casos: a) as edificações em lotes situados em logradouros para onde o tráfego de veículos seja proibido ou naqueles cujo acesso seja escadaria; b) as edificações em lotes existentes, que pela sua configuração tenha testada inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura. Esta norma é aplicada, também, aos lotes internos das vilas existentes, em que os acessos às mesmas, pelo logradouro, tenham largura contida naqueles limites; c) mediante assinatura de "termo", as edificações em fundos de lotes onde na frente haja outra construção ou edificação executada antes da vigência desta Lei, desde que a passagem lateral seja inferior a 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único - Do que termo a que se refere a alínea "c" deste artigo, constará a obrigatoriedade da previsão da reserva dos locais de estacionamento ou guarda de veículos, inclusive os correspondentes às edificações dos fundos, quando da eventual execução da nova edificação da nova edificação na frente ou de sua construção total.

Art. 104 - Os locais de estacionamento ou guarda de veículos, cobertos deverão atender às seguintes exigências: a) os pisos serão impermeáveis, antiderrapantes e dotados de sistema que permita um perfeito escoamento das águas da superfície; b) as paredes que as delimitarem serão incombustíveis e nos locais de lavagem de veículos, elas serão revestidas com material impermeável; c) deverá existir, sempre que necessário, passagem de pedestres, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), separadas as destinadas aos veículos.

Art. 105 - Os locais de estacionamento ou guarda de veículos, descobertos, deverão atender à exigência da alíneas "b" e "c" do artigo anterior.

Art. 106 - Os edifícios-garagem, além das normas estabelecidas neste regulamento, deverão atender, ainda, as seguintes: a) a entrada para os veículos

antes dos serviços de controle e recepção e terá de ser reservada área destinada à acumulação de veículos correspondentes a 5% (cinco por cento) no mínimo, da área total de vagas; b) a entrada e saída deverão ser feitas por dois vãos, no mínimo, com larguras mínimas de 3,00 m (três metros) cada um, tolerando-se a existência de um único vão com largura mínima de 6,00 m (seis metros); c) quando houver vãos de entrada e saída voltados, cada um deles para logradouros diferentes, terá de haver no pavimento de acesso, passagem para pedestres nos termos do artigo 104, alínea "c", que permita a ligação entre esses logradouros; d) quando providos de rampas ou de elevadores simples de veículos, deverá haver, em todos os pavimentos, vãos para o exterior na proporção mínima de 1/10 da área do piso; - as pistas de circulação neste caso, deverão ter largura mínima de 3,00 m (três metros); e) quando providas, apenas, de rampas e desde que possuam cinco ou mais pavimentos, deverão pelo menos, um elevador com capacidade mínima para cinco passageiros; f) deverão dispor de salas de administração, espera e instalações sanitárias para usuários e empregados, completamente independentes; g) para segurança de visibilidade dos pedestres que transitam pelo passeio do logradouro, a saída será feita por vão que meça no mínimo 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) para cada lado do eixo da pista de saída, mantida esta largura para dentro do afastamento até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, estão dispensados desta exigência, os edifícios-garagem afastados de 5,00 m (cinco metros) ou mais, em relação ao alinhamento do logradouro; h) nos projetos terão de constar, obrigatoriamente, as indicações gráficas referentes as localizações de cada vaga de veículos e dos esquemas de circulação de áreas necessárias aos locais de estacionamento, as rampas, passagem e circulação; i) locais de estacionamento para cada carro, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros); j) o corredor de circulação deverá ter a largura mínima de 3,00 m (três metros), 3,50 ou 5,00 m (três metros e cinquenta centímetros ou cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem, em relação ao mesmo, ângulos de até 30°, 45° ou 90° (trinta, quarenta e cinco ou cinquenta graus), respectivamente; l) a capacidade máxima de estacionamento terá de constar, obrigatoriamente, dos projetos e alverás de obras e localização. No caso de edifício-garagem provido de rampas, as vagas serão demarcadas nos pisos e em cada nível será afixado um "Aviso" com os seguintes dizeres: AVISO Capacidade máxima de estacionamento x veículos. A utilização acima destes limites é perigosa e ilegal, sujeitando os infratores às penalidades da legislação; m) a declividade das rampas desenvolvidas em reta serão de até 15% (quinze por cento) e, quando em curva, de até 10% (dez por cento).

Art. 107 - Os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos, para fins privativos, poderão ser construídos no alinhamento quando o acesso for obrigatoriamente superior a 15% (quinze por cento). As disposições deste artigo aplicam-se quando a capacidade máxima for de até 2 (dois) veículos.

Art. 108 - Os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos para fins comerciais, no interior dos lotes, além das demais exigências contidas neste regulamento, deverão ainda atender às seguintes: a) existência de compartimento destinado à administração; b) existência de vestiário; c) existência de instalações sanitárias, independentes, para empregados e usuários.

SUBSEÇÃO V GARAGENS

Art. 109 - Em todas as edificações residenciais multifamiliares será obrigatória a construção de garagens, de preferência subterrânea, na proporção de uma vaga para cada apartamento.

Art. 110 - Em edificações de outros usos deverão ser construídas garagens na proporção de uma vaga para cada 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área.

Art. 111 - Em toda a cidade poderão ser construídos locais de estacionamento, descobertos ou cobertos, com um único pavimento, para automóvel de passeio, desde que convenientemente tratados.

Parágrafo Único - Em caso de estacionamento coberto, a percentagem de ocupação poderá ser de cem por cento e a construção deverá ser transitória, com materiais de duração limitada, de fácil demolição, mas de arquitetura compatível com o local onde for implantada a obra.

Art. 112 - Edificações para uso exclusivo de abrigos de automóveis poderão ser construídas, princi-

to de carros nos logradouros públicos, obedecendo às alturas máximas fixadas nesta Lei.

Parágrafo Único - Neste caso admite-se a ocupação do lote até o limite dos afastamentos mínimos de frente, laterais e de fundos.

Art. 113 - A construção desses edifícios fica subordinada a tratamento conveniente dos acessos das garagens às vias de circulação.

Parágrafo Único - Em áreas de uso residencial pre dominante, a operação de guarda e restituição dos automóveis não poderá ser feita de modo a perturbar, com ruídos ou aglomeração desusada de veículos e pessoal de serviço, as condições ambientais do logradouro.

Art. 114 - Nas edificações de uso residencial multifamiliares, admite-se a construção de garagens, ocupando todo o lote, menos o afastamento de frente, com lage de cobertura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) acima da R.N., desde que convenientemente adaptada, essa cobertura, ao conjunto de obra.

Art. 115 - Os acessos de garagens e edificações multifamiliares ou de outros usos não poderão ocorrer diretamente sobre as calçadas e pista de rolamento de vias de tráfego rápido ou setoriais.

SUBSEÇÃO VI. CONSTRUÇÃO E LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DESTINADOS A COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS CORRELATOS.

Art. 116 - São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais e serviços correlatos:

- postos de abastecimentos;
- postos de serviços;
- postos de garagem.

§ 1º - Posto de abastecimento é o estabelecimento que se destina à venda no varejo, de combustíveis minerais e óleos lubrificantes.

§ 2º - Posto de serviço é o estabelecimento que, além de exercer as atividades prevista no parágrafo primeiro, oferece serviço de lavagem, lubrificação de veículos e outros serviços correlatos.

§ 3º - Posto garagem é o estabelecimento que, além de exercer as atividades nos parágrafos primeiro e segundo, oferece áreas destinadas à guarda de veículos.

Art. 117 - Nas edificações, para postos de abastecimento de veículos, além das normas que forem aplicáveis por este Código, serão observadas as concernentes a Legislação sobre inflamáveis.

Art. 118 - Aos pontos de abastecimento serão permitidas as seguintes atividades:

- abastecimento de combustíveis;
- troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;
- comércio de:
 - acessórios e peças de pequeno porte e fácil reposição;
 - utilidades relacionadas com higiene e segurança de veículos;
 - Pneus, câmaras de ar e prestação de serviços de borracheiro;
 - jornais, revistas, mapas, roteiro turísticos e souvenirs;
 - lancheonete, sorveteria e restaurantes.

Art. 119 - Aos postos de serviços, além das atividades previstas no artigo anterior, serão permitidos os seguintes:

- lavagem e lubrificação de veículos;
- Outros serviços correlatos.

Parágrafo Único - Os postos de serviços manterão, obrigatoriamente, área livres para estacionamento que serão determinadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 120 - Aos postos-garagem, além das atividades previstas nos artigos 118 e 119, serão permitidas:

- guarda de veículos;
- lojas para exposição;

Art. 121 - Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão possuir compartimentos para uso dos empregados e instalações sanitárias com chuveiros. Deverão possuir instalações sanitárias para os usuários separadas das de empregados.

Art. 122 - Somente serão aprovados projetos para construção de estabelecimentos de comércio de combustíveis e serviços correlatos que satisfaçam as seguintes exigências, além das previstas na legislação vigente:

- os logradouros para construção de postos, não poderão ter largura inferior a 10 (dez) metros, inclusive passeio;
- Os terrenos para construção de postos, não poderão possuir área não edificada inferior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), em esquinas, as testadas mínimas serão de 16,00 (dezesseis) e 24,00 m (vinte e quatro), respectivamente e, e meios de quadras 24,00 m (vinte e quatro);
- as áreas de projeção das edificações não deverão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da área do terreno.

Art. 123 - As instalações para limpeza de carros, os correlatos não poderão fi

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE GASPAR

car a menos de 4,00 (quatro metros) de afastamento dos prédios vizinhos.

Parágrafo Único - Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00 (quatro metros) das divisas, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nesta divisa.

Art. 124 - Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços de carretatos, não poderão ser edificadas:

a) a menos de 100,00 (cem metros) de raio dos edifícios que abriguem escolas e unidades militares;

b) menos de 150,00 (cento e cinquenta metros) de raio de edifícios que abriguem asilos;

c) a menos de 200,00 (duzentos metros) de raio de edifícios que abriguem organizações hospitalares.

Parágrafo Único - As distâncias serão medidas em linhas reta entre os pontos extremos mais próximos.

Art. 125 - Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

1 - As bombas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00 (seis metros) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo 7,00 (sete metros) das divisas laterais e de fundos, respectivamente.

2 - Os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados e com capacidade máxima de 35.000 L (trinta e cinco mil litros), devendo ainda distar, no mínimo, 2,00 (dois metros) de quaisquer paredes da edificação.

§ 1º - Se o pátio for coberto, as colunas de suporte da cobertura não poderão ficar a menos de 4,00 (quatro metros) de distância do alinhamento dos logradouros.

§ 2º - Quando o recinto de serviços não for fechado, o alinhamento dos logradouros deverá ser a vivado por uma mureta de altura mínima de 0,30 m (trinta centímetros), com exceção das paredes reservadas ao acesso e a saída dos veículos, os quais deverão ficar inteiramente livres.

Art. 126 - As condições para rebaixamento do meio fio, serão fornecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal no momento do licenciamento para construção ou reforma de postos.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma será permitido o rebaixamento do meio fio em curvas de concordância de esquina.

Art. 127 - As instalações nos estabelecimentos varejistas de combustíveis minerais e serviços correlatos obedecerão as prescrições fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em vigor, e mais as seguintes:

a) os tanques metálicos e instalados subterraneamente com afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) do alinhamento da via pública e das divisas dos vizinhos;

b) os tanques terão capacidade unitária máxima de 30.000 L (trinta mil litros) e mínima de 10.000 L (dez mil litros);

c) a capacidade máxima não poderá ultrapassar 120.000 L (cento e vinte mil Litros);

d) o tanque subterrâneo, destinado exclusivamente a armazenar óleo lubrificante usado, não computado no cálculo de armazenagem máxima, poderá ter capacidade unitária inferior a 10.000 L (dez mil litros) respeitadas as demais condições deste artigo.

Art. 128 - Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos, são obrigados a manter:

a) suprimento de ar e água;

b) em local visível, o certificado de aferição fornecido pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM);

c) extintore e demais equipamentos de prevenção de incêndios, observadas as prescrições dos órgãos competentes;

d) perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza estabelecimento, atendendo convenientemente o público usuário consumidor;

e) em lugar visível do estabelecimento, mapas e informações turísticas do Município;

f) em local acessível, telefone público, tipo moedeiro, se for de interesse da companhia concessionária do serviço telefônico;

g) sistema de iluminação dirigido, foco de luz voltado exclusivamente para baixo e com as luminárias protegidas lateralmente para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências;

h) área convenientemente pavimentada.

Art. 129 - As transgressões às exigências prescritas nesta subseção sujeitará os infratores à multa de um a cinco salários mínimos regional por infração, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo Único - Se a multa reverter-se inócua para fazer cessar a infração, o órgão competente poderá efetuar cassação de licença para a localização do estabelecimento.

CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES MISTAS

Art. 130 - As edificações mistas são aquelas destinadas a abrigar as atividades de diferentes usos.

Art. 131 - Nas edificações mistas onde houver uso residencial serão obedecidas as seguintes condições:

ções:

a) no pavimento de acesso e ao nível de cada piso, os halls, as circulações, horizontais e verticais, relativas a cada uso, serão, obrigatoriamente, independentes entre si;

b) além da exigência prevista no item anterior, os pavimentos destinados a uso residencial serão grupados continuamente, horizontal ou vertical, na mesma prumada.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES SEÇÃO I DO PREPARO DO TERRENO, ESCAVAÇÕES E SUSTENTAÇÃO DE TERRAS.

Art. 132 - Na execução do preparo do terreno e escavações, serão obrigatórias as seguintes precauções:

a) evitar que as terras ou outros materiais alcancem o passeio ou o leito dos logradouros;

b) o bota-fora dos materiais escavados, deve ser realizado com destino a locais a critério de proprietário sem causar quaisquer prejuízos a terceiros;

c) adoção de providências que se façam necessárias para a sustentação dos prédios vizinhos limitrofes.

Art. 133 - Os proprietários dos terrenos ficam obrigados a fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras, por meio de obras e medidas de precaução contra erosões do solo, desmoronamento e contra carregamento de terras, materiais, detritos e lixo para as valas, sarjetas ou canalização públicas ou particulares e logradouros públicos.

SEÇÃO II DAS FUNDAÇÕES

Art. 134 - O projeto e execução de uma fundação, assim com as respectivas sondagens, exame de laboratórios, provas de cargas e outras que se fizerem necessárias, serão feitas de acordo com as normas adotadas e recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

SEÇÃO III DAS ESTRUTURAS

Art. 135 - O projeto e execução de uma edificação, obedecerá às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 136 - A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura será sempre feita, exclusivamente, dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas de lote.

SEÇÃO IV DAS PAREDES

Art. 137 - Quando forem empregadas paredes autôportantes em uma edificação, serão obedecidas as respectivas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para os diferentes tipos de material utilizado.

Art. 138 - Todas as paredes da edificação serão revestidas, interna e externamente, emboço e reboco.

Parágrafo Único - O revestimento será dispensado:

a) quando a alvenaria for convenientemente rejuntada e receber cuidadoso acabamento;

b) em se tratando de parede de concreto que haja recebido tratamento de impermeabilização;

c) quando convenientemente justificado no projeto;

d) quando se tratar de parede de madeira.

SEÇÃO V DO FORRO, PISOS E ENTREPISOS

Art. 139 - Nos forros das edificações unifamiliares que não sejam plano horizontal, a altura média será, no mínimo, a estabelecidas nas seções II e III deste Título, porém a altura da parte mais baixa não será menor que 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 140 - Os entrepisos das edificações serão incomustíveis, tolerando-se entre pisos de madeira ou similar em edificações de até 2 (dois) pavimentos, unifamiliares e isoladas das divisas do lote.

Art. 141 - Os pisos deverão ser convenientemente, tratados obedecendo especificação técnica do projeto.

SEÇÃO VI DA ARQUITETURA DOS EDIFÍCIOS

Art. 142 - Nas edificações será permitido o balanço, acima do pavimento do acesso, desde que não ultrapasse de um vigésimo de largura do logradouro, não podendo exceder o limite máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do afastamento previsto.

§ 1º - Para cálculo do balanço, a largura do logradouro, poderão ser adicionadas as profundidades dos afastamentos obrigatórios (quando houver)

§ 2º - Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouro público, este artigo é aplicável a cada uma delas.

§ 3º - Nas edificações que formarem galerias sobre o passeio, será permitido o balanço da fachada, não excedendo a 0,20 m (vinte centímetros) sobre colunas.

Art. 143 - Na parte correspondente ao pavimento térreo, as janelas providas de venezianas, gelosias de projetar ou grades salientes, deverão ficar na altura de 2,00 m (dois metros) no mínimo, em relação ao nível do passeio.

SEÇÃO VII DAS COBERTURAS

Art. 144 - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:

a) perfeita impermeabilização;

b) isolamento térmico;

Art. 145 - Nas edificações destinadas a locais de reunião e trabalho, as coberturas serão construídas em material incombustível.

Art. 146 - As águas pluviais proveniente das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre os lotes vizinhos ou sobre o passeio.

SEÇÃO VIII DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

Art. 147 - Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água próprio.

Parágrafo Único - Nas edificações em mais de uma unidade independente, que tiverem reservatório de água comum, o acesso à mesma e ao sistema de controle de distribuição se fará obrigatoriamente através de partes comuns.

Art. 148 - Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificação conforme sua utilização e deverá obedecer aos índices de tabela abaixo:

a) unidade residenciais: 100 litros/dia por compartimento habitável;

b) hotéis sem cozinha, sem lavanderia: 120 litros/dia por hóspedes;

c) escolas, com internato: 120 litros/dia por aluno;

d) escolas, externato: 50 litros/dia por aluno;

e) Estabelecimentos hospitalares: 250 litros / dia por leito;

f) unidade de comércio, negócios e atividades profissionais: 6 litros/dia por metro quadrado de área útil;

g) - cinemas, teatros e auditórios: 2 litros/dia por lugar;

h) garagens: 50 litros/dia por veículo;

i) unidades industriais em geral: 6 litros/dia por metro quadrado de área útil.

Art. 149 - Será adotado reservatório inferior quando as condições de abastecimento do órgão distribuidor forem insuficientes para que a água atinja o reservatório superior e também para as edificações de 4 (quatro) ou mais pavimentos.

Art. 150 - Quando instalados reservatórios inferior e superior, o volume será, respectivamente, de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) do volume total calculado.

Art. 151 - A circulação de um mesmo nível, de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) para uma extensão até 5,00 (cinco metros) excedendo-se esse comprimento haverá um acréscimo de 0,05 m (cinco centímetros), na largura para cada metro ou fração de excesso.

Art. 152 - As circulações em um mesmo nível, de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas, para:

a) uso residencial - largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05 (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso;

b) uso comercial - largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00 m (dez metros). Excedendo-se esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,10, (dez centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso;

c) acesso aos locais de reuniões, largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para locais cuja área destinadas alugares seja igual ou inferior a 5,00 00 m² (quinzentos metros quadrados). Excedida esta área haverá um acréscimo de 10 (dez centímetros) na largura, para cada metro quadrado de excesso.

§ 1º - Nos hotéis e motéis a largura mínima será de 2,00 (dois metros).

§ 2º - As galerias de lojas comerciais terão a largura mínima de 3,00 m (três metros) para uma extensão de, no máximo 15,00 m (quinze metros). Para cada 5,00 m (cinco metros), ou fração de excesso, haverá um acréscimo de 10% (dez por cento)

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE GASPAR

Art. 153 - Os elementos de circulação que estabelecem a ligação de dois ou mais níveis consecutivos são:

- escada;
- rampas;
- elevadores;
- escadas rolantes.

Art. 154 - Os elementos de circulação que estabelecem a conexão das circulações verticais com as de um mesmo nível são:

- hall do pavimento de acesso (conexão com o logradouro ou logradouros);
- hall de cada pavimento;

Art. 155 - Nos edifícios de uso comercial o hall, do pavimento de acesso deverá ter área proporcional ao número de elevadores de passageiros e ao número de pavimentos da edificação. Essa área "S" deverá ter uma dimensão linear mínima "D", perpendicular às portas dos elevadores e que deverá, ser mantida até o vão de acesso do hall.

Art. 156 - As áreas e distâncias mínimas a que se refere o artigo anterior atenderão aos parâmetros da seguinte tabela:

ÁREAS MÍNIMAS DOS HALLS DOS PAVIMENTOS DE ACESSO

Números de pavimentos	números de elevadores			
	1	2	3	ac.3
Até 5.....S m ²	8,00	10,00	18,00	*
D m	2,00	2,50	3,00	*
6 a 12....S m ²	-	12,00	20,00	*
D m	-	3,00	3,50	*
13 a 22...S m ²	-	14,00	24,00	*
D m	-	3,50	4,00	*

* - 10% (dez por cento) a mais sobre os índices estabelecidos para 3 (três) elevadores, para cada elevador acima de 3 (três).

Parágrafo Único - Para as edificações até o 8 (oitavo) pavimentos em lotes com área máxima de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), os valores de S e D, serão respectivamente, 4,00m² (quatro metros quadrados) e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 157 - Nos edifícios residenciais dotados de elevadores, o hall do pavimento de acesso poderá, ter área igual a do hall de cada pavimento. Essa área S1 e sua dimensão D1 linear perpendicular às portas dos elevadores não poderão ter dimensões, inferiores às estabelecidas na seguinte tabela:

Números de pavimentos	Números de elevadores			
	1	2	3	acima 3
Até 5.....S1 m ²	4,00	5,00	9,00	*
D1 m	1,50	1,50	1,80	*
6 a 12.....S1 m ²	-	6,00	10,00	*
D1 m	-	1,80	2,00	*
13 a 22.....S1 m ²	-	7,00	12,00	*
D1 m	-	2,00	2,20	*
Acima de 22...S1 m ²	-	8,00	14,00	*
D1 m	-	2,20	2,50	*

* - 10% a mais sobre esses índices estabelecidos, para três elevadores, para cada elevador acima de 3 (três).

Art. 158 - Nos edifícios residenciais dotados de elevadores, o hall do pavimento de acesso poderá, ter área igual a do hall de cada pavimento. Essa área S2 e sua dimensão D2 linear perpendicular às portas dos elevadores não poderão ter dimensões inferiores às estabelecidas na seguinte tabela:

Números de pavimentos	Números de Elevadores			
	1	2	3	acima 3
Até 5.....S2 m ²	3,00	6,00	9,00	*
D2 m	1,50	1,50	1,50	*
6 a 12.....S2 m ²	-	6,00	9,00	*
D2 m	-	1,50	1,50	*
13 a 22.....S2 m ²	-	6,00	9,00	*
D2 m	-	1,50	1,50	*
Acima 22.....S2 m	-	6,00	9,00	*
D2 m	-	1,50	1,50	*

* - 10% a mais sobre os índices estabelecidos para 3 (três) elevador acima de 3 (três).

Art. 159 - No caso das portas dos elevadores serem, fronteiras uma às outras, as distâncias "D", "D1", "D2" estabelecidas nos artigos 156 a 158, serão acrescidas de 50%.

Art. 160 - Nos edifícios servidos apenas por escadas ou rampas, serão dispensados os halls em cada pavimento e o hall de acesso não poderá ter largura inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 161 - Nos edifícios, seja de uso residencial, seja de uso comercial, haverá, obrigatoriamente, interligação entre o hall de cada pavimento e a circulação vertical, seja esta por meio de escadas seja por meio de rampas.

Art. 162 - As dimensões mínimas dos halls e circulação estabelecidas nesta seção, determinarão espaços livres e obrigatórios, nos quais não será permitida a existência de qualquer obstáculo de caráter permanente ou transitório. Cooperação Técnica entre o Arquivo Histórico Documental Leopoldo Jorge T. Schmalz e Biblioteca Pública de Santa Catarina

SEÇÃO X DA CIRCULAÇÃO DE LIGAÇÃO DE NÍVEIS DIFERENTES SUBSEÇÃO I DAS ESCADAS

Art. 163 - As escadas deverão obedecer as normas estabelecidas nos parágrafos seguintes:

§ 1º - As escadas para uso coletivo terão largura mínima livre de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e deverão ser construídas com material incombustível.

§ 2º - Nas edificações destinadas a locais de reunião o dimensionamento das escadas deverá atender ao fluxo de circulação de cada nível, somando ao de cada nível contíguo (superior e inferior) de maneira que ao nível de saída do logradouro haja sempre um somatório de fluxos correspondentes a lotação total.

§ 3º - As escadas de acesso às localidades elevadas nas edificações que se destinam a locais de reunião deverão atender às seguintes normas:

a) ter largura mínima de 2,00 m (dois metros) para uma capacidade de 200 (duzentas) pessoas, mais um metro para cada 200 (duzentas) pessoas excedentes;

b) o lance extremo que se comunicar com a saída deverá estar sempre orientado na direção desta.

§ 4º - Nos estádios as escadas das circulações dos diferentes níveis deverão ter largura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para cada mil pessoas e nunca inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 5º - As escadas de uso privativo, dentro de uma unidade familiar, bem como as de uso nitidamente secundário e eventual, como as de adegas, pequenos depósitos e casa de máquina, poderão ter sua largura reduzida para um mínimo de 0,60 m (sessenta centímetros).

§ 6º - O dimensionamento dos degraus será feito, de acordo com a fórmula $24+B=0,63/00,64m$, onde "A" é a altura ou espelho do degrau, e "B" a profundidade do piso, obedecendo os seguintes limites: altura máxima = 0,18 (dezoito centímetros) e profundidade mínima = 0,25 (vinte e cinco centímetros).

§ 7º - Nas escadas de uso coletivo, sempre que o número de degraus consecutivos exceder de 16 (dezesseis) será obrigatório intercalar um parameço com a extensão mínima de 0,80 (oitenta centímetros) e com a mesma largura do degrau.

§ 8º - Nas escadas circulares deverá ficar assegurada uma faixa de 1,20 m (um metro e vinte centímetros de largura, na qual os pisos dos degraus terão a profundidade mínimas de 0,20 (vinte centímetros) e 0,40 (quarenta centímetros) nos bordos internos e externos, respectivamente.

§ 9º - As escadas do tipo "Marinheiro", "Caracol" ou "leque" só serão para acesso a torres, adegas, jiraus, casas de máquinas ou entrepisos de uma mesma unidade residencial.

SUBSEÇÃO II DAS RAMPAS

Art. 164 - As rampas, para uso coletivo, não poderão ter largura inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e sua inclinação atenderá, no mínimo, à relação 1:10 de altura para comprimento.

SUBSEÇÃO III DOS ELEVADORES

Art. 165 - A obrigatoriedade de assentamento de elevador é regulada de acordo com os diversos parágrafos deste artigo, atendendo-se que o pavimento aberto em pilotis, sobre lojas e pavimento de garagem são considerados, para efeito deste artigo, como paradas de elevador.

§ 1º - Nas edificações a serem construídas, a cresceras ou reconstruídas, será obedecido o disposto no seguinte quadro, de acordo com o número total de pavimentos.

Pavimentos	até 4	até 6	7 ou mais
Nº mínimo elevador	isento	1	2

§ 2º - Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de 2 (dois) elevadores, no mínimo, todas as unidades deverão ser servidas por, pelo menos, dois elevadores.

§ 3º - Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de um elevador, no mínimo, todas as unidades deverão ser servidas pelo mesmo.

§ 4º - As unidades situadas no último pavimento, poderão deixar de ser servidas por elevador desde que o pavimento imediatamente inferior seja servido por pelo menos um (edificações de 6 pavimentos) ou dois (em edificações 7 pavimentos ou mais) elevadores, tendo aquelas unidades acesso direto aos mesmos elevadores.

§ 5º - Onde houver obrigatoriedade de existência de sobrelojas, estas não precisam ser servidas por elevador.

§ 6º - Nas edificações a serem construídas, a cresceras ou reconstruídas de sub-solo, é obrigatório o assentamento de elevadores nos seguintes casos:

a) mais de 4 pavimentos acima do nível do logradouro.

b) mais de 3 pavimentos abaixo do nível do logradouro.

§ 7º - Nos edifícios hospitalares ou asilos de mais de dois pavimentos, será obrigatória a instalação de elevadores ou rampas, obedecendo os dispositivos Legais da Portaria Nº 400, de 06 de dezembro de 1977, do Ministério da Saúde.

§ 8º - Os edifícios destinados a hotéis, com 03 (três) ou mais pavimentos terão pelo menos, um (1) elevador.

Art. 166 - Em qualquer dos casos de obrigatoriedade de assentamento de elevador deverá ser satisfeito o cálculo de tráfego e intervalo de tráfego na forma prevista pela norma adequada da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

SUBSEÇÃO IV DAS ESCADAS ROLANTES

Art. 167 - Nas edificações onde forem assentadas, escadas rolantes, estas deverão obedecer à Norma, NB-38 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

SEÇÃO XI DOS JIRAUS

Art. 168 - A construção de jiraus só será permitida, quando satisfazer as seguintes condições:

a) não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído e contar com vãos próprios para iluminá-los e ventila-los, de acordo com este regulamento (considerando-se o Jirau com compartimento habitável);

b) ocupar área equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área do compartimento onde for construído;

c) ter altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e deixar com essa mesma altura o espaço que ficar sob sua projeção no piso do compartimento onde for construído;

d) terem escadas fixa de acesso a parapeito.

SEÇÃO XII DAS CHAMINÉS

Art. 169 - A chaminé de qualquer natureza, em uma edificação terá altura suficiente para que o fumo, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem a vizinhança.

§ 1º - A altura das chaminés de edificações não residenciais, não poderá ser inferior a 5,00 m (cinco metros) do ponto mais alto das coberturas existentes num raio de 50,00 m (cincoenta metros).

§ 2º - Independente das exigências do parágrafo anterior ou no caso de impossibilidade de seu cumprimento poderá ser obrigatória a instalação de aparelho fumívoro conveniente.

SEÇÃO XIII DAS MARQUISES

Art. 170 - A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá as seguintes condições:

a) serem sempre em balanço;

b) a face externa do balanço deverá ficar afastada da prumada do meio fio de 0,30 m (trinta centímetros);

c) ter altura mínima de 3,00 m (três metros) acima do nível do passeio podendo a Prefeitura indicar a cota adequada, em função das marquises existentes na mesma face da quadra;

d) permitirão o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote, através de condutores embutidos e encaminhados à sargenta sob o passeio;

e) não prejudicarão a arborização e iluminação pública, assim como não acultarão placas de nomenclaturas ou numeração;

f) serem construídas em toda extensão da quadra, de modo a evitar qualquer solução de continuidade entre as diversas marquises contíguas.

Art. 171 - Serão obrigatória a construção de marquises em toda a fachada, nos seguintes casos:

1 - em qualquer edificação de mais de um (1) pavimento a ser construídas nos logradouros de uso predominantemente comercial, quando no alinhamento ou dele recuado menos de 4,00 m (quatro metros);

2 - nos edifícios de uso comercial cujo pavimento térreo tenha essa destinação, quando construídos no alinhamento.

SEÇÃO XIV DAS VITRINES E MOSTRUÁRIOS

Art. 172 - A instalação de vitrine e mostruários só será permitida quando não advenha prejuízo para ventilação e iluminação dos locais em que sejam instaladas e não perturbem a circulação do público.

§ 1º - A abertura de vãos para vitrines e mostruários em fachadas ou paredes de área de circulação horizontal será permitida desde que o espaço livre, dessa circulação em toda a sua altura, atenda as dimensões mínimas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - Não será permitida colocação de balcões ou vitrines-balcões nos hall de entrada e circulação das edificações.

§ 3º - Não será permitida a colocação de balcões, ou vitrines-balcões voltados diretamente para o logradouro quando instalados no alinhamento.

SEÇÃO XV
DOS ANÚNCIOS E LETREIROS

Art. 173 - A colocação de anúncios e letreiros só será feita mediante prévia licença da Prefeitura e não poderá interferir:

- a) com a sinalização do tráfego;
- b) com a visão de monumentos históricos ou artísticos;
- c) com a visão de locais de interesse paisagístico;
- d) os anúncios e letreiros sobre a marquise somente serão licenciados mediante prévia autorização do domínio do prédio respectivo.

SEÇÃO XVI
DOS TAPUMES, ANDAIMES E PROTEÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRASSUBSEÇÃO I
TAPUMES

Art. 174 - Nas construções de até 3,00 m (três metros) do alinhamento dos logradouros públicos será obrigatória a existência de tapumes em toda a testada do lote.

§ 1º - O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possa afetar a segurança dos pedestres que se utilizarem dos passeios dos logradouros.

§ 2º - O tapume de que trata este artigo deverá atender as seguintes normas:

a) a faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior à metade da largura do passeio, nem exceder a 2,00 m (dois metros);

b) quando for construído em esquinas de logradouros, as placas existentes indicadoras do tráfego, de veículos e outras de interesse público, serão mediante prévio atendimento com o órgão competente com matéria de trânsito transferidas para o tapume e fixadas de forma a serem bem visíveis;

c) a sua altura não poderá ser inferior a 3,00 m (três metros) e terá bom acabamento;

d) quando executado formando galerias para circulação de pedestres, será permitida a existência de compartimentos superpostos, como complemento da instalação do canteiro de obra, respeitada sempre a norma contida no § 2º, alínea "a", deste artigo, desde que os limites deste compartimentos fiquem contidos até 0,50 m (cinco centímetros) de distância do meio-fio.

Art. 175 - Nas edificações afastadas mais de 3,00 m (três metros) em relação ao alinhamento do logradouro o tapume não poderá ocupar o passeio.

Art. 176 - Os tapumes deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos, e garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.

Art. 177 - Para as obras de construção, elevações, reparos de demolição de muros até 3,00 m (três metros) não há obrigatoriedade de colocação de tapume, ressalvando o disposto no § 8º do artigo 32.

Art. 178 - Os tapumes das obras paralizadas por mais de 120 (cento e vinte) dias terão que ser retirados.

Art. 179 - Os tapumes deverão ser periodicamente vistoriados pelo construtor, sem prejuízo de fiscalização da prefeitura, a fim de ser verificada sua eficiência e segurança.

SUBSEÇÃO II
ANDAIMES

Art. 180 - Os Andaimes, que poderão ser apoiados nos solos ou não, obedecerão às seguintes normas:

a) Terão de garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários, de acordo com a legislação federal que trata sobre o assunto;

b) terão as faces laterais externas devidamente protegidas, a fim de preservar a segurança de terceiros;

c) os seus passadiços não poderão situar abaixo da cota 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do logradouro ao lote.

Art. 181 - Os andaimes, quando não solo montados sobre cavaletes, além das normas estabelecidas no artigo anterior, não poderão ter passadiço com largura inferior a 1,00 m (Um Metro) nem superior a 2,00 m (Dois Metros), respeitadas, sempre as normas contidas no artigo 174, § 2º, desta lei.

Art. 182 - Os Andaimes que não ficarem apoiados no solo, além das normas estabelecidas no artigo 180, atenderão, ainda, as seguintes:

a) a largura dos passadiços não poderá ser superior a 1,00 m (um metro);

b) serão fixados por cabos de aço quando forem suspensos.

Art. 183 - Aplicam-se aos andaimes o disposto nos artigos 177, 178 e 179 da subseção anterior.

SUBSEÇÃO XVII
DAS INSTALAÇÕES

Art. 184 - esta seção trata das instalações:

- I - de distribuição de energia elétrica;
- II - de distribuição hidráulica;
- III - de coleta de esgoto sanitário e águas pluviais;
- IV - de distribuição interna de rede telefônica;
- V - da distribuição de gás;
- VI - dos para-raios;
- VIII - instalações e aparelhamento contra incêndios;
- VIII - de antenas de televisão;
- IX - de aparelho de transporte;
- X - de coleta e eliminação de resíduos.

- XI - de exaustão e condicionamento de ar;
- XII - de projeção cinematográfica;
- XIII - de aparelhos de recreação.

Art. 185 - O prescrito nesta seção aplica-se igualmente às reformas e aumentos, no que couber.

SUBSEÇÃO I
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 186 - A instalação dos equipamentos de energia elétrica das edificações será projetada e executada de acordo com as normas da A.B.N.T. e os regulamentos da empresa concessionária local.

Parágrafo Único - Será obrigatória a apresentação do projeto elétrico para construção com área superior a 100,00 m² (cem metros quadrados).

SUBSEÇÃO II
DISTRIBUIÇÃO HIDRÁULICA

Art. 187 - A instalação dos equipamentos para distribuição hidráulica nas edificações será projetada e executada de acordo com as normas da A.B.N.T. e regulamentos do órgão local responsável pelo abastecimento.

Parágrafo Único - Será obrigatória a apresentação do projeto hidráulico para construções residenciais com área construída superior a 100,00 m² (cem metros quadrados).

SUBSEÇÃO III
COLETAS DE ESGOTOS SANITÁRIOS E ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 188 - A instalação dos equipamentos de coletas de esgotos sanitários e águas pluviais obedecerá as normas da A.B.N.T.

§ 1º - A critério da Prefeitura, poderá ser exigido projeto de drenagem de águas pluviais.

§ 2º - Será obrigatória a locação em projeto do sistema adequado de tratamento de esgoto sanitário.

SUBSEÇÃO IV
DISTRIBUIÇÃO INTERNA DA REDE TELEFÔNICA

Art. 189 - A instalação de equipamentos de rede telefônica das edificações obedecerá as normas e prescrições da empresa concessionária local.

Art. 190 - Salvo nas edificações residenciais unifamiliares, nas quais é facultativa, em todas as demais é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos.

§ 1º - Em cada unidade autônoma, haverá, no mínimo, instalação de tubulações para um aparelho.

§ 2º - A tubulação para serviços telefônicos, não poderá ser utilizado para outro fim.

SUBSEÇÃO V
DISTRIBUIÇÃO DE GÁS

Art. 191 - A instalação de equipamentos para a distribuição de gás obedecerá as normas da A.B.N.T.

SUBSEÇÃO VI
PARA - RAIOS

Art. 192 - Será obrigatória a instalação de para-raios nos edifícios em que se reúnem grande número de pessoas ou que contenham objetos de grande valor, como: escolas, fábricas, quartéis, hospitais, cinemase assemelhados. Também será obrigatória a instalação em fábrica ou depósito de explosivo ou inflamáveis, em torres e chaminés elevadas, em construções isoladas e muito expostas.

Art. 193 - Ficarão dispensados da instalação de para-raios os edifícios que estiverem protegidos por outros que possuam para-raios, desde que fiquem situados dentro do "cone de proteção", entendendo-se como "cone de proteção", um cone de vértice localizado na ponta do para-raios do edifício protetor e cuja a base é representado por um círculo de raio igual ao dobro da altura do cone.

Art. 194 - Nas edificações onde é obrigatório a instalação de para-raios, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

1 - não é permitida a permanência de explosivos, ou inflamáveis nas proximidades de instalação de para-raios;

2 - todas as extremidades expostas deverão ser delimitadas por condutores que, todos ligados entre si e, mais ainda, as partes metálicas e da cobertura, devem ser ligadas à terra;

3 - as hastes com pontas dos para-raios deverão ser colocadas nas pontas da construção mais ameaçada, tais como, pontas de torres, espigões, cumieiras, chaminés e semelhantes;

4 - quando a construção possuir mais de um para-raios, deverão ser respectivas hastes serem ligadas entre si por meio de um mesmo condutor, o qual será conectado ao condutor de descida que surgirá, sempre que possível como em todos os outros casos, o caminho mais curto à terra;

5 - nas coberturas cujas cumieiras forem de grande extensão, deverão ser dispostas várias hastes, guardando entre si uma distância tal que os "cones de proteção" respectivos encerrarem todo prédio;

6 - as pontas dos para-raios deverão ficar acima da cobertura a uma altura nunca inferior a 1,00 m (um metro);

7 - os prédios de mais de 300,00 m² (trezentos

metros de descida e, para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) a mais, um condutor deverá ser acrescentado;

8 - os edifícios que possuírem estruturas metálicas deverão ter as diversas partes componentes dessas estruturas ligadas entre si de acordo com ANB3;

9 - em fábricas ou depósitos de explosivos ou inflamáveis, todas as massas metálicas internas deverão ser ligadas à terra, inclusive os móveis;

10 - os canos d'água galvanizados deverão ter sua própria ligação à terra;

11 - os condutores deverão ser de cordoalha de cobre nu ou cabo, de diâmetro não inferior a 6 (seis milímetros), colocadas o mais longe possível de massas metálicas inferiores as do fios de instalação elétrica, devendo-se evitar ângulos ou curvas fechadas;

12 - sempre que possam sofrer ação mecânica, os condutores devem ser protegidos, devendo, no caso, esta proteção ser metálica e o condutor de descida ser ligado, pelo menos, em dois pontos, ao elemento de proteção;

13 - em locais onde possa ter atacado quimicamente, deverá o condutor-terra ser revestido por material apropriado resistente ao ataque;

14 - quando o solo for de argila ou semelhante a ligação poderá ser feita conforme a NB 3;

15 - quando o solo for de areia, saibro ou pedra a ligação à terra far-se-á como no art. anterior e será complementadas com fitas semelhantes metálicas. Uma placa de cobre de 0,40 cm² (quarenta centímetros quadrados) enterrada a 2,00m (dois metros) de profundidade, no mínimo, é a boa ligação à terra;

16 - quando se verificar que uma camada de rocha de pequena profundidade se localiza no lugar da ligação à terra dever-se-á enterrar fitas no valor radial de 4,00 m (quatro metros) de comprimento e profundidade 0,90 cm (noventa centímetros), distribuídas uniformemente em torno do edifício.

Art. 195 - A vigência de normas da A.B.N.T. sobre para-raios, fará com que prevaleçam estas sobre as do artigo anteriores.

SUBSEÇÃO VII
INSTALAÇÕES E APARELHAMENTOS CONTRA INCÊNDIO

Art. 196 - Todos os edifícios de quatro, ou mais pavimentos a serem construídos, reconstruídos ou reformados, serão dotados de instalações contra incêndio.

§ 1º - Esses edifícios serão dotados de um reservatório de capacidade de quinze mil litros (15,000) pelo menos, localizado acima do último pavimento, caso não venha a ser exigida maior capacidade em consequência de outras disposições deste Código ou de exigências do Corpo de Bombeiros, e de outros reservatórios subterrâneos, de capacidade igual a vez e meia pelo menos, a capacidade de reservatório elevado.

§ 2º - Os reservatórios de que trata o § 1º poderão ser utilizados para abastecimentos de prédios.

§ 3º - O reservatório elevado será alimentado pelo reservatório subterrâneo por meio de uma bomba elétrica de funcionamento automático.

Art. 197 - As canalizações, os registros e os aparelhamentos a serem adotados na instalação contra incêndio serão regulados pelo seguinte:

I - partindo do reservatório da caixa superior a travessando todos os pavimentos e terminando na parte inferior da fachada ou no passeio, com ramificação para as lojas do pavimento térreo, será instalada uma canalização de duas polegadas (2") de diâmetro interno, de ferro resistente a uma pressão de 18 Kg (dezoito kilogramas) por centímetro quadrado, dotado na extremidade superior, junto ao reservatório elevado, de uma válvula de retenção;

II - essa canalização será dotada, na altura de cada pavimento térreo, do seguinte:

a) um registro de gaveta para manobra exclusiva dos bombeiros, devendo, por parte do proprietário ou responsável, do prédio, ser conservado sempre aberto e periodicamente vistoriado para ser mantido, permanentemente em perfeito estado de funcionamento;

b) um registro de globo e gaveta, para manobra inicial por parte dos moradores e posteriormente pelos bombeiros, conservando sempre fechado e permanentemente em perfeito estado de funcionamento;

c) uma junta de mangueira de duas polegadas e meia (2 1/2"), atarraxada ao registro referido na alínea anterior, para permitir a ligação das mangueiras dos bombeiros;

d) uma redução de duas polegadas e meia (2 1/2"), para uma polegada (1"), atarraxada à junta acima descrita, para receber uma mangote de uma polegada (1") a ser manobrada pelos moradores;

e) um mangote de uma polegada (1"), com esguicho e junta, atarraxada à redução anterior, em condições de poder ser facilmente manobrado pelos moradores.

III - na extremidade inferior da mesma canalização, na parte inferior da fachada ou no passeio, haverá:

a) um registro de gaveta para manobra exclusiva dos bombeiros, mantido permanentemente em bom estado de funcionamento e conservação pelo responsável pelo prédio;

b) uma junta de mangueira de duas e meia polegadas (2 1/2") (boca de incêndio), atarraxada ao registro referido da alínea anterior, para permitir a ligação das mangueiras dos bombeiros;

c) um mangote que será metálico quando localiza-

do no passeio.

§ 1º - O registro da parte inferior da fachada ou do passeio, será protegido por uma caixa metálica com porta provida de dispositivo tal, que possa ser aberta com a cruzeta da chave de mangueira utilizada pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Os registros internos de cada pavimento, serão localizados em pontos facilmente acessíveis resguardados por caixa de dimensões convenientes e dotadas de tampa de vidro, assinaladas com a palavra "Incêndio" em letra vermelha, devendo ser todos os registros mantidos com os respectivos mangotes atarraxados.

§ 3º - Os mangotes dos registros internos não terão mais de 30,00 m (trinta metros) de comprimento e serão conservados ou dobrados em ziguezague e mudos dos respectivos esguichos.

§ 4º - O número de registros internos de cada pavimento será regulada pela maneira que possa um princípio de incêndio, em qualquer ponto do edifício ser imediatamente atacado, considerando-se para cada mangote o comprimento máximo de 30,00 m (trinta metros).

Art. 198 - Os detalhes de construção das peças especiais das instalações obedecerão às instruções que para cada caso forem dadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 199 - Independentemente das exigências deste Código, em relação às instalações preventivas de incêndio, os edifícios que, de um modo em geral, forem destinados à utilização coletiva, como fábricas, oficinas, hangares, aeroportos, garagens, estádios, escolas, enfermarias, hospitais, casa de saúde, casa de diversões, depósito de materiais combustíveis, igrejas, grande estabelecimentos comerciais, etc..., ficam sujeitos a adotar, em benefício da segurança do público contra incêndio, as medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - Esta disposição é aplicável, também nos casos em que apenas uma parte do edifício for destinada à utilização coletiva.

Art. 200 - A Prefeitura só concederá licença para obra que depender de instalação preventiva de incêndio, mediante juntada ao respectivo requerimento de prova de haver sido a instalação de incêndio aprovada pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º - O requerimento de aceitação de uma obra, ou de "habite-se" de um prédio, que depender da instalação de que trata este Código, deverá ser inscrito com a prova de aceitação, pelo Corpo de Bombeiros, da mesma instalação.

§ 2º - Quando não houver possibilidade das análises feitas pelo Corpo de Bombeiros, estas serão feitas pelo órgão Técnico da Prefeitura responsável.

Art. 201 - Em casos especiais, a juízo do Corpo de Bombeiros e mediante comunicação oficial do Departamento competente, poderão ser reduzidas as exigências de instalação contra incêndio.

Art. 202 - Nos edifícios já existentes em que se verifique a necessidade de ser feita, em benefício da segurança pública, a instalação contra incêndio, o Departamento competente, mediante solicitação do Corpo de Bombeiros, providenciará a exposição das necessárias intimações fixando os prazos para seu cumprimento.

Art. 203 - Nas cortinas de aço de fechamento de vãos de acesso aos edifícios existentes ou a construir, deverá ser inscrita e mantida permanentemente a letra "P" com 0,50 (cincoenta centímetros) de altura e uma tinta branca, quando as cortinas tiverem cor escura, e em tinta preta a cor das cortinas for clara, de forma ser visível quando as mesmas cortinas estiverem arriadas.

§ 1º - É proibida a inscrição de que trata este artigo sobre as filhas de fechamento ou cortinas de aço destinadas a proteger ou fechar os vãos ocupadas por vitrines, mostruários, ou outras instalações que possam impedir a entrada dos bombeiros, desde que tenham, em caso de necessidade, arrastado as mesmas cortinas.

§ 2º - A exigência deste artigo deverá ser cumprida dentro do prazo de (30) trinta dias, sob pena de multa, contado a partir dessa data.

Art. 204 - As instalações contra incêndio deverão ser mantidas, com o respectivo aparelhamento, permanentemente em rigoroso estado de conservação e funcionamento, podendo o Corpo de Bombeiros, se assim entender, fiscalizar o estado das mesmas instalações e submetê-las a provas de eficiência.

Parágrafo Único - No caso de não cumprimento das exigências deste Lei, relativas à conservação das instalações e mediante comunicação do Corpo de Bombeiros, o Departamento respectivo providenciará a conveniente punição dos responsáveis e a exposição das intimações que se tornem necessárias.

SUBSEÇÃO VIII
ANTENAS DE TELEVISÃO

Art. 205 - Nas edificações residenciais multifamiliares permanentes é obrigatória a instalação de tubulações para antenas de televisão em cada unidade.

SUBSEÇÃO IX
APARELHOS DE TRANSPORTES

At. 206 - Os aparelhos de transportes a que se refere esta subseção, são:

- 1 - Elevadores:
 - a) de passageiros;
 - b) de cargas;
 - c) de alçapão;
 - d) de veículos.
- 2 - Monta - Cargas;
- 3 - Escadas rolantes;
- 4 - Outros da natureza especial.

Art. 207 - A construção e a instalação de todos os aparelhos de transporte de que trata esta subseção, deverá obedecer as normas da A.B.N.T.

Parágrafo Único - Além das normas previstas no "Caput" do presente artigo, será obrigatória ainda a colocação de indicadores de posição dos carros em todos os andares.

Art. 208 - A obrigatoriedade de assentamento de elevadores obedecerá ao disposto da Subseção III, da Seção X, do Capítulo VI do Título III.

Art. 209 - O funcionamento do elevador de alçapão não poderá prejudicar as canalizações e demais dispositivos dos serviços de utilidade pública, existente no sub-solo.

SUBSEÇÃO X
COLETA E ELIMINAÇÃO DE LIXO

Art. 210 - O lixo proveniente das edificações deverá ser eliminado através de coleta por tubo de queda até depósito apropriado.

Art. 211 - Nas edificações com dois ou mais pavimentos e mais de uma unidade residencial deverá existir processo de coleta de lixo em cada pavimento, através de boca coletora e tubo de queda, conduzindo-o ao depósito apropriado, que deverá impedir a emanação de odores, ser impermeável, protegido contra a penetração de animais e, de fácil acesso para a retirada do lixo e equipamentos para lavagem interior do tubo de queda e do depósito.

Art. 212 - A boca coletora de lixo em cada pavimento, com dimensão mínima de 0,30 cm x 0,20 cm, dotada de porta caçamba, não poderá abrir para caixas de escada, nem diretamente para circulações principais.

Art. 213 - O depósito de lixo coletor deverá ter acesso direto da rua por passagem com dimensões mínimas de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura e 2,40 (dois metros e quarenta centímetros), de altura e atender as normas estabelecidas neste Código.

Parágrafo Único - O depósito coletor deverá ter o volume de 0,125 m³ (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos) para cada 200 m² (duzentos metros quadrados), de área construída.

SUBSEÇÃO XI
EXAUSTÃO E CONDICIONAMENTO DO AR

Art. 214 - As instalações de exaustão e condicionamento de ar, deverão obedecer às normas da ABNT.

SUBSEÇÃO XII
APARELHOS DE PROJEÇÃO CINEMATOGRAFICA

Art. 215 - A instalação de aparelhos de projeção cinematográfica será feita com a Portaria nº 30, de 07.02.58 do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

SUBSEÇÃO XIII
APARELHOS DE RECREAÇÃO

Art. 216 - Em cada aparelho de recreação deverá existir, em local visível indicando o limite máximo de carga e o número máximo de usuários, além dos quais é perigosa e ilegal sua utilização.

Art. 217 - Nos parques de diversões, explorados comercialmente, os aparelhos de recreação deverão estar isolados das áreas de circulação.

CAPÍTULO VII
CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS
SEÇÃO I
GENERALIDADES

Art. 218 - Para efeitos da presente Lei, um compartimento será sempre considerado pela sua utilização lógica dentro de uma edificação.

Parágrafo Único - Essa utilização far-se-á de maneira privativa pública ou semipública.

Art. 219 - Os compartimentos, em função de sua utilização, classificam-se em:

- a) habitáveis;
- b) não habitáveis.

Art. 220 - Os compartimentos habitáveis são:

- a) dormitórios;
- b) salas;
- c) lojas e sobrelojas;
- d) salas destinadas a comércio, negócio e at...

des profissionais;
e) locais de reunião.

Art. 221 - Os compartimentos não habitáveis são:

- a) salas de espera em geral;
- b) cozinhas e copas;
- c) banheiros e sanitários;
- d) circulação em geral;
- e) garagens;
- f) frigoríficos e depósitos para armazenagem;
- g) vestiários de utilização coletiva;
- h) câmaras escuras;
- i) casas de máquinas;
- j) locais para depósito de lixo;
- k) área de serviço, coberta,
- l) subsolo.

Art. 222 - Os compartimentos de maneira geral obedecerão a limites mínimos de:

- a) área de piso;
- b) altura;
- c) vãos de iluminação e ventilação;
- d) dimensão mínima;
- e) vãos de acesso.

Art. 223 - Os vãos de iluminação e ventilação serão dimensionados para cada tipo de utilização dos compartimentos e suas dimensões, calculadas de acordo com o que estabelece o Capítulo VII, desta Lei.

Art. 224 - A dimensão estabelecida como altura de um compartimento deverá ser mantida constante em toda área do mesmo, sendo admitidos rebaixos ou saliências, no todo que não alterem essa dimensão para menos que o limite mínimo.

Art. 225 - A subdivisão do compartimento, com paredes que chegam até o teto, só será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem, total ou simultaneamente, a todas as normas desta Lei no que lhes forem aplicáveis.

Art. 226 - As folhas de vedação de qualquer vão, quando girarem, deverão assegurar movimentos livres correspondentes a um arco de 90º (noventa graus) no mínimo.

SEÇÃO III
DOS COMPARTIMENTOS HABITÁVEIS

Art. 227 - Os compartimentos habitáveis obedecerão às condições seguintes, quanto as dimensões mínimas

	M ²	M	M	M
Dormitórios:				
a) o 1º ou o único.....	9,00	2,60	2,40	0,80
b) o 2º (segundo).....	9,00	2,60	2,40	0,80
c) os demais.....	7,00	2,60	2,40	0,70
Salas.....	12,00	2,60	2,80	0,80
Lojas.....	25,00	3,20	3,00	1,00
Lojas com sobrelojas....	25,00	6,00	3,00	1,00
Salas destinadas a comércio, neg. ativ. profs....	18,00	2,60	2,40	0,80
Quarto da empregada.....	4,50	2,40	1,80	0,80
Locais de reunião.....	Áreas, alturas e larguras, de acesso deverão ser compatíveis com lotação calculadas segundo as normas desta Lei.			

Parágrafo Único - Sobreloja, é o pavimento situado sobre a loja com acesso exclusivo através desta e sem numeração independente, ocupando até o máximo da metade da área da loja e com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

SEÇÃO III
DOS COMPARTIMENTOS NÃO HABITÁVEIS

Art. 228 - Os compartimentos não habitáveis, obedecerão às seguintes condições, quanto a dimensões mínimas:

	Área	Altura	Dimensões mínimas	L.dos vãos de acesso
	M ²	M	M	M
Cozinhas e copas..	4,00	2,40	1,60	0,80
Banheiros.....	3,00	2,40	1,30	0,60
Lavatório instalação sanitárias.....	1,20	2,40	0,80	0,60
Área serviço coberta.....	2,00	2,40	0,80	0,70
Circulação.....	-	2,40	0,90	0,80
Salas espera p/ público.....	compatível	compatível	compatível	compatível
Garagem.....	12,00 p/veículo	2,20	2,40	2,40
Vestiário de utilização coletiva.....	compatível	compatível	compatível	compatível
Casas máquinas e subsolo.....	-	2,60	-	0,80
	-	2,20	-	0,70

§ 1º - Os banheiros e instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com copas e cozinhas.

§ 2º - Quanto ao revestimento destes compartimentos deverá ser observado o que se segue:

- a) as cozinhas, banheiros, lavatórios, instalações sanitárias, locais para despejo de lixo terão as paredes até a altura mínima de 1,50 m e o

piso revestido de material impermeável com as características de impermeabilização dos azulejos ou ladrilhos cerâmicos;

b) será permitido nas garagens, terraço e casas de máquinas o piso em cimento, devidamente impermeabilizado.

**CAPÍTULO VIII
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES**

Art. 229 - Os prismas de iluminação e ventilação e os prismas de ventilação terão suas faces verticais definidas:

- a) pelas paredes externas da edificação;
- b) pelas paredes externas da edificação e divisas ou divisas do lote;
- c) pelas paredes externas da edificação, divisas e divisas do lote e linha de afastamento (quando este existir);
- d) pelas paredes da edificação e linha de afastamento (quando este existir).

Art. 230 - As dimensões da seção horizontal dos prismas a que se refere o artigo anterior terão que ser constantes em toda a altura da edificação.

Art. 231 - As seções horizontais mínimas dos prismas a que refere este Capítulo, serão proporcionais ao número de pavimentos da edificação, conforme a tabela seguinte:

DIMENSÕES MÍNIMAS DAS SEÇÕES HORIZONTAIS DOS PRISMAS AO NÍVEL DO ÚLTIMO

	Prismas de iluminação e ventilação (ml)	Prismas de ventilação (ml)
Pavimento térreo	2,25 x 2,25	1,20 x 1,20
Até 2 pavimentos	2,55 x 2,55	1,20 x 1,40
Até 3 pavimentos	2,85 x 2,85	1,60 x 1,60
Até 4 pavimentos	3,15 x 3,15	1,80 x 1,80
Até 5 pavimentos	3,45 x 3,45	2,00 x 2,00
Até 6 pavimentos	3,75 x 3,75	2,20 x 2,20
Até 7 pavimentos	4,05 x 4,05	2,40 x 2,40
Até 8 pavimentos	4,35 x 4,35	2,60 x 2,60
Até 9 pavimentos	4,65 x 4,65	2,80 x 2,80
Até 10 pavimentos	4,95 x 4,95	3,00 x 3,00
Até 11 pavimentos	5,25 x 5,25	3,20 x 3,20
Até 12 pavimentos	5,55 x 5,55	3,40 x 3,40

Para as seções horizontais dos prismas de iluminação, acima de 12º (décimo segundo) pavimento, serão acrescidas, por pavimento, 0,50 cm (cinco centímetros) as suas dimensões. Para prismas de ventilação esses acréscimos serão, de 0,20 cm (vinte centímetros), da mesma maneira.

Parágrafo Único - As dimensões mínimas da tabela, deste artigo são válidas para as alturas de compartimentos até 3,00 m (três metros). Quando essas alturas forem superiores a 3,00 m para cada metro de acréscimo na altura do compartimento, as dimensões mínimas ali estabelecidas serão aumentadas de 10% (dez por cento).

Art. 232 - A seção horizontal mínima de um prisma de iluminação e ventilação, ou somente de ventilação, poderá ter forma retangular, desde que:

- a) o lado menor tenha pelo menos 2/3 (dois terços) das dimensões estabelecidas na tabela do artigo anterior;
- b) o lado maior tenha dimensão necessária a manter a mesma área resultante das dimensões estabelecidas na referida tabela.

**CAPÍTULO IX
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS**

Art. 233 - Todo e qualquer compartimento deverá ter comunicação com o exterior, através de vãos ou dutos pelos quais se fará a iluminação e ventilação dos mesmos.

Art. 234 - Só poderão se comunicar com o exterior, através de dutos de ventilação, os seguintes compartimentos:

- a) Habitáveis:
 - 1 - auditórios e halls de convenções;
 - 2 - cinemas;
 - 3 - teatros;
 - 4 - salões de exposições;
- b) Não habitáveis:
 - 1 - circulações;
 - 2 - banheiros, lavatórios e instalações sanitárias;
 - 3 - salas de espera em geral;
 - 4 - subsolos.

Parágrafo Único - Os locais de reunião mencionados neste artigo deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar quando se comunicarem com o exterior, através de dutos horizontais de compartimento não superior a 6,00 m (seis metros).

Art. 235 - Os vãos de iluminação e ventilação quando vedados, deverão ser providos de dispositivos que permitam a ventilação permanente dos compartimentos.

Art. 236 - Nos dormitórios, a vedação de um vão de iluminação e ventilação será feita de maneira a permitir o escurecimento e a ventilação dos mesmos simultaneamente.

Art. 237 - O vão que ventila um terraço coberto terá sua largura igual a dimensão do terraço.

cento ao prisma de ventilação que com ele se comunica. A largura mínima desse vão será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e sua altura não poderá ser inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 238 - Nenhum vão de iluminação ou duto de ventilação que se comunique com o exterior, através de terraços cobertos poderá distar de 3,30 m (três metros e trinta centímetros) dos limites da largura estabelecida pelo artigo anterior.

Art. 239 - Nenhum vão será considerado como iluminado e ventilando pontos de compartimentos que dele distem mais de duas vezes e meia o valor da altura desse compartimento, quaisquer que sejam as características dos prismas de iluminação e ventilação ou só de ventilação.

Art. 240 - A soma total das áreas dos vãos de iluminação de um compartimento assim como a seção dos dutos de ventilação, terão seus valores mínimos expressos em fração de áreas desse compartimento, conforme tabela seguinte:

Compartimento	vão que se comunica diretamente c/ exterior	Comunicação através dutos s. mínima
Habitáveis.....	1/6	+
Não habitáveis.....	1/8	1/6

+ variável, compatível com o volume de ar a renovar ou condicionar.

Parágrafo Único - Nenhum vão destinado a iluminar e ventilar um compartimento poderá ter área inferior a 0,25 m² (vinte e cinco decímetros quadrados) quaisquer que sejam as características dos prismas de iluminação e ventilação.

CAPÍTULO X

DAS EDIFICAÇÕES DE PADRÃO ESPECIAL E DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS

**SEÇÃO I
DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS**

Art. 241 - A Secretaria de Obras manterá projetos, padronizados para edificações populares com área máxima de 60,00 m² (sessenta metros quadrados), em madeira, ou alvenaria, com características especiais a seguir especificadas:

- a) os atos administrativos previstos no artigo 12 serão dispensados;
- b) sendo o projeto adquirido pelo interessado na Secretaria de Obras, automaticamente ela lhe fornecerá os elementos previstos nos artigos 13;
- c) para apreciação do projeto o interessado deverá tão somente cumprir o disposto no parágrafo 2º, do artigo 17, uma vez que os demais são integrantes do projeto padronizado;
- d) as obrigações referidas no artigo 20 passam a ser responsabilidade exclusiva da Secretaria de Obras, cabendo ao proprietário, apenas, autenticar as folhas do projeto;
- e) para obtenção do alvará de licença previsto no artigo 25 o interessado apresentará à Secretaria de Obras o que abaixo se vê:
 - I - requerimento a Secretaria de Obras;
 - II - projeto adquirido na própria Secretaria;
 - III - Título ou declaração de propriedade;
 - IV - ficará dispensado do cumprimento das disposições dos artigos 133, 139, 142 e 148.

§ 1º - Os compartimentos habitáveis obedecerão, as condições seguintes, quanto as dimensões mínimas:

dormitório	6,00 m ²
sala/cozinha	5,00 m ²
salas	4,00 m ²
altura	2,40 m

§ 2º - Os compartimentos não habitáveis obedecerão as seguintes condições mínimas:

cozinhas	3,00 m ²
lavatórios/sanitários	1,20 m ²
altura	2,30 m

§ 3º - Os projetos a que se refere o presente artigo somente poderão ser fornecidos a quem provar não possuir outro imóvel no Município.

Art. 242 - A construção de apartamentos ou conjuntos habitacionais e como tal considerado, a sua área privativa máxima não pode ultrapassar as condições seguintes:

- a) 40,00 m² quando com um dormitório;
- b) 60,00 m² quando com dois dormitórios;
- c) 75,00 m² quando com três dormitórios;
- d) 85,00 m² quando com quatro dormitórios;

§ 1º - Para os compartimentos habitáveis dos conjuntos residenciais as demais exigências da Legislação em vigor, serão permitidas as seguintes áreas mínimas:

- a) dormitórios:
 - I - o primeiro ou o único.....9,00
 - II - ou demais.....6,00
- b) salas, em apartamentos de até dois dormitórios.....9,00
- c) salas, em apartamentos de até três dormitórios.....10,00
- d) salas, em apartamentos de até quatro dormitórios.....12,00

e) cozinhas, possuir área de 4,50 m², com largura mínima de 1,50

§ 2º - A altura mínima dos compartimentos habitáveis poderá ser de 2,40 m e dos demais, 2,30 m.

§ 3º - Nos conjuntos residenciais compostos pelos apartamentos neste artigo, deverá ser previsto estacionamento para automóveis, coberto ou descoberto, na proporção de uma vaga para três unidades residenciais.

**TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 243 - As disposições de caráter especial deste Código sobre determinado tipo de edificação ou partes componentes desta, prevalecem sempre sobre as prescrições de caráter geral.

Art. 244 - As normas previstas neste Código, que se relacionam com especificações de materiais, procuram um mínimo de características, que atendem às diferenciadas condições de uso e aplicação. Os materiais porventura, citados especificamente poderão ser substituídos por outros de características técnicas equivalentes, acompanhando o progresso tecnológico.

Art. 245 - Este Código, no que couber, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 246 - Esta Lei entra em vigor no dia 02 de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário. PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR, em 10 de Novembro de 1989.

TARCÍSIO DESCHAMPS
Prefeito Municipal

TÍTULO I - OBJETO DO CÓDIGO - CAPÍTULO ÚNICO

TÍTULO II - DAS NORMAS SOBRE OBRAS	
CAPÍTULO I Dos Profissionais Habilitados a Projetar Registro no CREA Matricula na Prefeitura	
CAPÍTULO II Do Projeto e da Licença Requerimento Projeto Aprovado Delação de Propriedade	
CAP. III Das Obrigações Durante a Execução da Obra Habite-se Só Poderá Ser Utilizado Após Ser Concedido Obra Paralisada	
CAPÍTULO IV Embargo Legalidade	
TÍTULO III - DAS CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES	
CAPÍTULO I Generalidades	
CAPÍTULO II Classificação Dos Tipos de Construção: Residenciais; Não Residenciais; Mistas	
CAP. III Das Residências: Permanentes; Transitórias 20 m ² mais sanitárias mais cozinha	
CAPÍTULO IV Das Não Residenciais Circulação, Segurança e Conforto	
SEÇÃO I Generalidades	
II Industrial	
III Reunião	
XIII Marquises	
XIV Das Vitrimas	
XV Dos anúncios e letreiros	
XVI Tapumes, andaim e proteção para obra	
XVII Instalações	
Capítulo VII Classificação dos Compartimentos Dimensões Mínimas	
Capítulo VIII Da Iluminação e Ventilação dos Compartimentos	
Capítulo IX Da Iluminação e Ventilação das Edificações	
Capítulo X Da Edificação de Padrão Especial e dos Conjuntos Habitacionais.	
TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	



GASPAR
PREFEITURA MUNICIPAL

Campanha do Flúor Gel em Brusque

Brusque - A Prefeitura Municipal de Brusque, através da Secretaria de Saúde, com a colaboração do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual da Saúde, realizou com sucesso de 21 a 25 de maio, a Campanha de Aplicação Tópica de Flúor Gel, em crianças de 6 a 14 anos, das redes municipal, estadual e particular de ensino. De uma estimativa de 8.416 atendimentos nesta faixa etária, foram atingidos durante a campanha 7.702 alunos, perfazendo um índice de aplicação do Flúor Gel de 91,52 por cento, o que é um resultado considerado além das expectativas, pelo Secretário Municipal de Saúde, Dr. Antonio Pucci de Oliveira. Na Rede Municipal de Ensino, de um total previsto de 1.559 alunos, foram atingidos 1.478 com um percentual de aplicação de 94,80 por cento, o mais alto. Na Rede Estadual de 4.902 alunos, receberam a aplicação 4.479 crianças, com um índice de 91,37 por cento. Na Rede Particular, de um total de 1.955 crianças foram atingidas pela campanha 1.745, com um índice de 89,25 por cento.

A Campanha de Aplicação Tópica do Flúor Gel, teve como objetivo prevenir contra a cárie dentária e foi totalmente coordenada pela Secretaria de Saúde do Município. Ela foi deflagrada com a participação de nove odontólogos, duas enfermeiras e nove auxiliares de enfermagem, além da colaboração expressiva dos professores, "sem a qual, o su-



cesso obtido não teria sido alcançado" na opinião do Dr. Antonio.

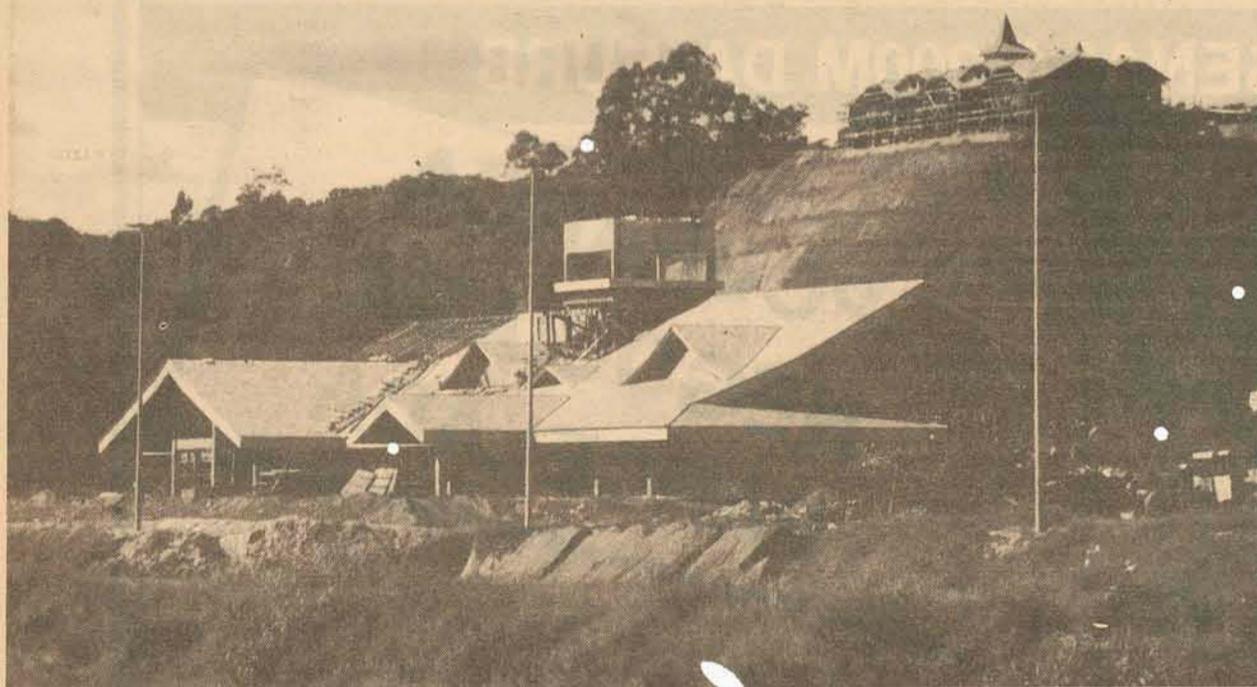
PRÓXIMA FASE DA CAMPANHA SERÁ REALIZADA EM NOVEMBRO.

De acordo com o Dr. Antonio, "a Organização Mundial da Saúde, prevê que a Campanha de Aplicação Tópica de Flúor Gel deve ser realizada anualmente, em no mínimo duas etapas. Sendo assim, a Secretaria passa, a partir de agora, a

se preparar para em novembro deste ano realizar a segunda etapa para que o Município de Brusque possa combater mais efetivamente a cárie dentária". Acrescenta ainda o Dr. Antonio, "que apesar da realização destas campanhas, as crianças não devem descuidar-se de outros procedimentos de higiene para a prevenção da cárie, como por exemplo, a escovação dos dentes sempre após cada refeição, uso do fio dental e visitas regulares ao dentista.

Chitãozinho e Xororó na Festa de Brusque

O prefeito de Brusque, **Ciro Marcial Roza**, terá como convidados especiais na programação artística do aniversário do município a dupla **Chitãozinho e Xororó**, que se apresentará na cidade dia 5 de agosto logo após a inauguração da estação rodoviária. Estes mesmos artistas estiveram em Brusque durante a campanha eleitoral de **Ciro** e mantêm com o prefeito brusquense estreita relação de amizade, o que facilitou os entendimentos para mais esta apresentação. O show será gratuito e acontecerá no pátio da nova rodoviária, estimulando-se em 15 mil pessoas o público que estará presente. Satisfeito com a confirmação da vinda de **Chitãozinho e Xororó**, **Ciro Roza** acentuou que "na conversa que mantivemos, sentimos também o carinho desta dupla de artistas para com nossa cidade e nossa gente. Vamos realmente proporcionar uma grande festa para nossa cidade e comemorar devidamente mais este aniversário". Brusque irá comemorar dia 4 de agosto, 130 anos de fundação. Durante a semana de aniversário serão entregues à comunidade a Avenida Beira-Rio, totalmente pavimentada e urbanizada, Estação Rodoviária, Túnel anexo a Ponte Arthur Schlosser e cerca de cem casas, dando início ao Plano Habitacional com recursos totais do município.



Nova Rodoviária de Brusque

Brusque - O novo Terminal Rodoviário de Brusque vai ser entregue à população no dia 5 de agosto, por ocasião dos festejos do aniversário do município. Segundo o prefeito **Ciro Marcial Roza**, a parte de alvenaria do novo prédio está 100 por cento concluída, sendo que a cobertura encontra-se com 70 por cento pronta e o restante deverá ser concluída até o final do mês. Além disso, a empresa construtora, **Morari Engenharia e Construção** já

executou quase a totalidade das esquadrias e do piso de granetina. Os equipamentos a serem instalados, tais como telefone, alarme, parte elétrica e som, já se encontram no depósito geral da rodoviária e serão colocados logo após a conclusão do revestimento total da obra. Também os acessos à área externa do Terminal estão sendo preparados pela Secretaria de Obras e já nos próximos dias receberão pavimentação asfáltica.

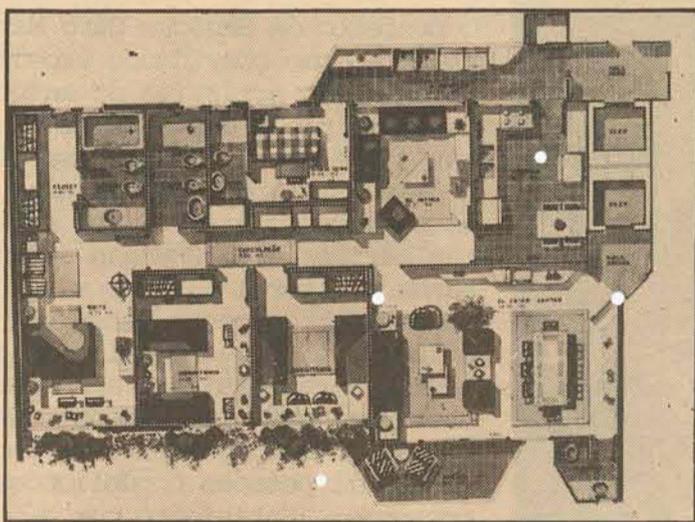
FINANCIAMENTO **BRDESCO** 15 ANOS Cr\$ 83.828, MENSAIS

EDIFÍCIO **SAINT GERMAIN**

- ★ *No centro de Blumenau*
- ★ *2 Apartamentos por andar*
- ★ *Apartamentos com uma suíte e 2 dormitórios*
- ★ *Estar íntimo*
- ★ *Copa/Cozinha, Living, Lavabo, e Varanda*
- ★ *Salão de Festas*
- ★ *Dependência de empregada*
- ★ *Dois Elevadores*
- ★ *Portão Eletrônico*
- ★ *2 Garagens conjugadas por apartamentos*
- ★ *Antena coletiva de TV*



AO LADO DO SENAI A 200M DA FURB



Arte F.: A. J. K. 22-1795

**POUPANÇA
NEGOCIADA
PARCELADA**



CONSTRUÇÃO E VENDAS

PRISMA

CONSTRUÇÃO
INCORPORAÇÃO
E COMÉRCIO DE
IMÓVEIS LTDA.

Rua: Heinrich Hosang nº 60 Fone: (0473) 22-9116
CEP 89010 Blumenau — SC

PLANTÃO DE VENDAS NO LOCAL

**IMÓVEL
INVESTIMENTO
QUE MAIS VALORIZA**

Mutirão em Gaspar Constrói 57 Casas Populares

Serão entregues dentro de 50 dias, as primeiras casas populares do Bairro Gaspar-Mirim, através do sistema mutirão com 57 unidades.

Estivemos presentes no local e falando com moradores, a informação que tivemos é que a Prefeitura deu o material e vai concluir as obras de infra-estrutura básica, como canalização de água esgoto e iluminação, o que vai permitir a sua ocupação.

São casas de 30 m² de área construída pelos próprios futuros moradores, que se uniram nos finais de semana e horas vagas, sendo que as aberturas, fiação elétrica, fossas sépticas, cercas etc, ficam na responsabilidade do adquirente, que vai ter que desembolsar a quantia de 10% de um salário mínimo mensalmente durante 5 anos. Depois de concluídas, as casas, vão ser ocupadas por pessoas carentes que foram selecionadas através de um cadas-

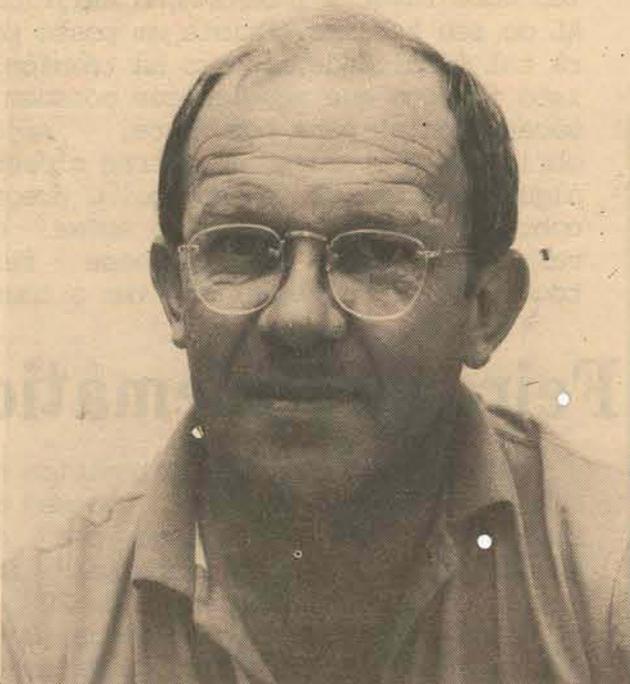


tramento elaborado pela Prefeitura de acordo com as normas da SEHAC. Uma outra etapa deverá

ocorrer tão logo aconteça a liberação dos recursos pelo governo federal.

GASPAR PEDE SOCORRO PARA O HOSPITAL

O Hospital Nossa Senhora do Perpétuo Socorro de Gaspar, está sem condições de atender e receber os doentes que tentam em vão procurar lenitivo para seus males. O Presidente do Conselho de Administração Júlio Cezar Junkes, denuncia que o Hospital hoje vive uma situação desesperadora. A administração daquela casa de saúde, explica que o momento é crítico e as pessoas entendem que só com a verba do Inamps fica impossível manter o Hospital funcionando e as vezes acaba cedendo e paga uma taxa que vem contribuir para a redução do déficit ocasionada pelos custos não pagos pelo Inamps. Segundo Júlio, a situação definitiva passa necessariamente por medidas eficazes do Governo Federal para revitalizar os serviços de previdência e saúde pública do país. Enquanto estas medidas não são implementadas, temos que impedir a inviabilização do hospital. O comércio e a indústria de Gaspar já foram chamados a colaborar e compareceram prontamente, mas a ajuda recebida se destinou, invariavelmente para amortização parcial do déficit. O ideal, de acordo com Júlio Cezar, é usar os recursos oriundos da comunidade para melhorar e aparelhar o hospital. Agora, sinto que o povo de Gaspar cansou, arremata Júlio. Célia Turatti, administradora do Hospital diz que quanto a organização, não existia quando ela chegou, no final do ano passado. Ela vê o engajamento da comunidade como única alternativa imediata para a manutenção do hospital em funcionamento até a definição política de saúde que será praticada pelo governo Collor. Célia, condena os critérios adotados até agora e pre-



ga a necessidade de tratar a saúde pública fora da esfera federal. Diz ainda que no caso do Hospital de Gaspar, há o agravante de por força estatutária ser FILANTRÓPICO. Diz que hoje para a sobrevivência do Hospital é necessário a implantação de administração empresarial embora sem esquecer o papel para com o indivíduo carente. Porém isso não quer dizer que se deva assumir a previdência social. Isto é competência do Governo. Muitos dos problemas encontrados pela administradora Célia, já foram resolvidos, sendo que alguns ainda existem e ela cita que a geladeira está quebrada, o fogão estragado e equipamentos da lavanderia inutilizados. Por enquanto é impossível comprar estes equipamentos. Consultado a res-

peito, o Secretário do Bem Estar Social da Prefeitura Municipal de Gaspar Luiz Buzzi Sobrinho ao rebater a argumentação dos médicos que colocaram como responsável a municipalidade pela manutenção da casa de saúde, disse que a Prefeitura já repassa dois mil Btms por mês para recursos que espera se destinem a implantação de melhorias e não para pagamento de salários e médicos. A função do município é propiciar medicina preventiva eficiente. Nesta linha estamos desenvolvendo trabalho constante e efetivo, garante Buzzi. "Nós nos preocupamos com a situação do Hospital e a Prefeitura vai sempre contribuir mas resolvê-la é problema de sua administração", conclui o Secretário.

Muda a Feira

A feira de produtos hortigrangeiros de Gaspar, está se mudando do local onde foi instalada por muito tempo.

A Prefeitura Municipal, atendendo a reivindicação dos feirantes e da comunidade em geral, estudou durante algum tempo a possibilidade de conseguir um outro local para a mudança, até que achou a solução ideal: vai mesmo transferir, a feira, com instalações modernas, para um terreno um pouco mais a frente, na mesma rua.

COLUNA DA TRADIÇÃO

Buenas tchê! Já que dia 5 de maio de 1838 foi o dia da 1ª audição do Hino do Rio Grande do Sul, um pequeno pedaço: "Mostraremos valor, constância, nesta ímpia e injusta guerra, sirvam nossas faças de modelo a toda a terra.", é o trecho o qual considero o de maior mensagem: "Mas não basta, pra ser livre, ser forte, aguerrido e bravo: povo que não tem virtude acaba por ser escravo.". De veria ser adotado como lema por alguns. Andando em alguns rodeios, aqui pelo vale, pode-se constatar que é difícil ou pelo menos são poucas em comparação aos homens, as prendas que se pilcham.

Estranho, pois é tão belo uma prenda de vidamente pilchada a enfeitar os rodeios. Além de ser costume, é claro. E falando em pilchas, aí vai a relação entre elas, para os peões e prendas que não quiserem destoar entre si: bombachas campeiras - vestidos simples de tecido de algodão. Bombachas, chalecos - vestidos mais elaborados. Eram roupas usadas pelos estancieiros.

Ao xiripã acompanha-se com saia e blusa. Se o xiripã for oriental, usa-se a saia comprida e sem armação, com poucos enfeites. A Braga (espécie de calça de couro) é acompanhada por saia e blusa de estancieira.

Certamente nenhum tradicionalista reclamaria de ser acompanhado por uma prenda pilchada

Um forte quebra costelas.

Carolina Toledo.

FURTADO X CARNEIRO

O Secretário do Trabalho, Juarez Furtado falou em Florianópolis, que nem por um decreto, quer o Senador Dirceu Carneiro numa aliança com o PMDB, seja como candidato ou não. Segundo Juarez o lajeano Dirceu, seu conterrâneo, é um PICARETA E MALANDRO, pois traiu seus companheiros e o partido, quando pulou para a sigla do PSDB. A crítica feita pelo Secretário do Trabalho, atrapalha as pretensões dos dois partidos, com vistas as eleições para o Governo do Estado.

E olha que o Juarez conhece e muito bem ao Senador Dirceu. Senão, como poderia fazer tamanha afirmação? Sei lá entende!

VIAÇÃO VERDE VALE

TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO
Rua Itajaí, 1853
FONE: 32-1253

G A S P A R

Concurso "Primeira Prenda"

De comum acordo com o MTG (movimento Tradicionalista Gaúcho) de S.C., presidido pelo Dr. Jacó Moon e pela 8ª Região, coordenado pelo Sr. Salésio da Conceição, a Gazeta do Vale vai promover o grandioso "BAILE FARROUPILHA" ocasião em que, será escolhida a PRIMEIRA PRENDA da Região que engloba os municípios do Médio e Baixo Vale do Itajaí e Litoral Norte do Estado Catarinense. A promoção acontece dia 14 de setembro, em local a ser escolhido brevemente e abrirá a Semana Farroupilha. Os CTGs da 8ª Região estarão participando desta monumental festa com suas Prendas já eleitas. Coordena o evento a Sra. Eva Toledo e os contatos devem ser efetuados pelo fone 22 74 07, prefixo DDD nº 0473, para obter maiores esclarecimentos.

LUIZ ALVES QUER TÉCNICO EM INSEMINAÇÃO

Os criadores de gado de Luiz Alves não tem onde fazer a INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL do seu rebanho. Existe um posto para tal finalidade, mas não há técnico. Isto faz com que aqueles que possuem vacas prontas para cobertura, sejam obrigados a procurar em outras cidades alguém que execute o serviço. O preço, cobrado para tal, fica muito acima do valor real caso o serviço fosse feito no município. Alguns até tem o touro

no pasto, mas além da cobertura por monta não ser confiável, tem os criadores, que manter o animal apenas para esta finalidade, o que torna-se oneroso. O Prefeito Tarcísio Rech deveria tratar urgentemente um técnico para atender esta parcela da comunidade. Um lembrete: Em Blumenau, o veterinário Alex coloca-se a disposição para prestar auxílio. Basta conversar com o mesmo e quem sabe tudo se resolve.

Feira de Matemática

A primeira feira de matemática da FURB, realizou-se com muito sucesso durante todo o dia 11 de junho, nas dependências da FURB. Os trabalhos inscritos concorreram nas áreas de 2ª e 3ª graus em: Matemática Aplicada, Matemática Pura, e Informática na Matemática. Os trabalhos foram julgados por acadêmicos e professores que escolheram os doze melhores trabalhos para novamente exporem os seus projetos na seguinte feira regional a realizar-se em breve. Os três melhores trabalhos em cada área receberam medalhas.

RANCHO DA TRADIÇÃO

O CTG Rancho da Tradição (Itoupava Central) vai promover em sua sede dia 23 próximo, uma grande festa junina. Durante todo o dia muitas atrações com barracas de pinhão, quentão, etc, e a festa para a piaçada. À noite haverá um baile que será realizado no "Salão Tatutiba", com início às 23 horas e terá a animação do conjunto Gaudérios do Sul.

CHURRASCARIA PRADA

COM 13 TIPOS DE CARNE.
Proprietários: ALDIR E JAMIL
FONE: 33-0196
BR 470 - KM 69
INDAIAL - SC

GEHARDT PFUTZENREITER

Consertos de máquinas de qualquer tipo inclusive industriais. A máquina que você quiser ou necessitar nós criamos.

RUA MARIA SIMAO 746
INDAIAL - SC.



Gaspar cria área azul

A Prefeitura Municipal de Gaspar, juntamente com o CDL (Clube de Diretores Lojistas) criou uma "ÁREA AZUL" para estacionamento na Rua Cel. Aristiliano Ramos. A providência, tem o objetivo de melhorar o sistema de estacionamento naquela movimentada via e teve sua implantação na última sexta-feira, dia 8.

SINDICATO COMPLETA 9 ANOS

O Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Blumenau, completa este ano, em Setembro, o seu 9º aniversário de fundação. Aliás, seu fundador e atual presidente Fausto Schmidt, acaba de criar um Boletim Informativo com o intuito de deixar melhor informado os seus associados de vendo circular nos próximos dias.

CEAG em Ação

O Coordenador do CEAG, região de Blumenau, Cassiano Casa, juntamente com Alvaro Beiro do CEAG-Fpolis, palestraram na reunião da AMAVI realizada dia 21 no recém criado município de Vitor Meireles. O tema teve boa aceitação por parte dos prefeitos e despertou o interesse em atrair as atividades do CEAG para seus municípios, beneficiando assim, as Micro, Pequenas e Médias Empresas instaladas em sua Comunidade.

Rouxiney e Rouximar lançam LP

Foi realizado na última semana, no Salão Tribess em Blumenau, o lançamento do 2º LP da dupla ROUXINEY e ROUXIMAR. Um cocktail foi servido à Imprensa e convidados especiais, numa promoção do Departamento de Cultura Municipal, coordenação do popular Sérgio Seggaty. Lá estavam dentre outros, a dupla Zé Clóvis e Zaballa, Don Diego, Otávio e Tarcísio, as cantoras Bety do Musicamp e Elisângela Dias, além dos comunicadores Wilson Roberto e Marcos Passarinho (Rádio Globo Catarinense), Alexandre José e Salete (Rádio Nereu Ramos), Barreto Neto (Rádio Unisul e Gazeta do Vale). No sábado, houve o baile com a animação do Conjunto Musicamp e Zé Clóvis e Zaballa. Sucesso é o que não faltará a dupla Rouxiney e Rouximar. Eles vão longe, temos certeza disso.

GATA E GATÃO 1990

O Colégio Estadual Prof. Wigand Gelhardt realizou festa comemorativa do seu 2º aniversário de existência, dia 19 passado. Houve um Torneio de Futsal festejando a data. Em primeiro lugar, ficou o Time do Cisne, em segundo Hemmer e finalmente em 3º lugar o Time da associação dos Moradores de Badenfurt. Aconteceu também o Concurso Gata e Gatão 1990 sendo que Nilson Jensen a luno da 3ª série foi o eleito o Gato e Magali Lenke aluna da 2ª série foi a Gata. Por intermédio da Gazeta do Vale a Direção, Professores, Alunos e APP agradecem os que contribuíram para o sucesso da promoção.

Pombos na Praça

A Praça Dr. Blumenau ganhou novas atrações, principalmente para a garotada que a frequenta assiduamente. O motorista de táxi Sr. Alceu Reiter, soltou naquele logradouro, alguns pombos, que já estão fazendo sucesso junto aos que procuram a praça nos seus momentos de lazer. O Taxista Alceu, espera que os que prezam a natureza, ajudem a cuidar dos pombinhos, e de vez em quando, tragam um pouco de milho (quirela) para alimentá-los.

Uma prece

para nossa

árvore maior

Em Indaial foi realizado um movimento muito bonito durante a semana do meio ambiente. O mundo inteiro se manifestou alertando da importância da preservação e do plantio de árvores no planeta. Enquanto isto, agonizava no Hospital Beatriz Ramos, nossa árvore maior. Uma árvore não morre; ela é ceifada ou arrancada pelas raízes. Uma árvore morre mas permanece de pé. É por isso que ousamos comparar o nosso querido Dr. Schutz a uma grande e protetora árvore. A doença de há muito consumindo seus dias não o derrubou. Enquanto lutava bravamente por sua vida, continuava salvando a vida de seus semelhantes. Continuava trazendo ao mundo através de suas mãos hábeis, novas VIDAS, novas crianças. Dr. Schutz, como uma grande árvore, acalentava, protegia, salvava, levando carinho e ternura aos seus pacientes em seus leitos de dor, superando assim sua própria dor!

Quantas pessoas circulam hoje pelas ruas, não só da cidade de Indaial, mas do Brasil e quem sabe, de outros países, que foram trazidos à vida por suas mãos? Dr. Schutz era um soldado da vida. Um lutador. Uma grande árvore que jamais deixou de florir. Hoje toda Indaial chora a sua perda. Muitas gerações terão motivo de sobra para lembrarem-se dele para sempre. Desde 1962 que não fez outra coisa senão deixar registrada, de forma humana e bonita, sua estada entre nós. A APAE é o fruto maior; à entrada de Indaial encontramos o I estilizado, em granito, que avisa ao visitante que está chegando a cidade; na praça João Hennings Filho, o monumento ao colonizador imigrante, através de suas esferas que formam uma flor, diz aos seus filhos que: COM AMOR, até no concreto nasce uma flor. E nós que amamos, as crianças (de todas as idades) que foram "apresentadas" ao mundo por suas mãos generosas e benfeitoras, devemos neste momento, formar uma grande ciranda elevando uma prece a sua alma. Se cada cidadão que ele acudiu em momentos de dor, ou que fez nascer prestar-lhe homenagem merecida através da oração refluiremos com graças esta majestosa árvore que permanece de pé em nossos corações. Dr. Heinz Schutz será amado para sempre por quantos o conheceram e desfrutaram da sua ternura, com homem, amigo ou médico e pelo seu grande talento como escritor.



SANTA CATARINA SECT - SECRETARIA DE ESTADO DA INDUSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO

CURSOS

O CEAG PROMOVE

Curso de Estratégias de Negociação.

Brusque - SENAI/Lafite
Dias 11, 12 e 13 de junho
Horário 15 às 18 horas
19 às 22 horas

Com abrangência até Gaspar e Itajaí.
Temas técnicos lançados após o Brasil Novo.

Informações: CEAG - Blumenau - Rua XV de Novembro, 543, 4º andar, sala 45 - Fone 22-5281.

NÃO PERCA! "PEQUENA EMPRESA MODELO CATARINENSE" SÁBADO 13:15H NO SCC.

JB - Madeiras

MADEIRAS DE LEI EM GERAL BRUTAS E BENEFICIADAS.

PREÇO, QUALIDADE E ATENDIMENTO SOB MEDIDA. CONFIRA.

Rua Barão do Rio Branco, 644 - Fone 32-0678
Caixa Postal, 87 - GASPARG - Santa Catarina

15 ANOS



EDLTRAUD ZIMMERMANN FONSECA

Quadrangular da Amizade

ERICH STANGE

Nas noites de 14 e 22 de maio, estive reunidos na SOCIEDADE RECREATIVA BARRA VELHA, os representantes dos grupos de bolão abaixo relacionados, que, de comum acordo aprovaram o regulamento para um TORNEIO QUADRANGULAR DA AMIZADE entre as seguintes equipes: C.C. Barra Velha, A.A. Marabá B.C. de Brusque, Tira Teima B.C. de Pomerode e C.B. Veteranos de Indaial. Serão inscritos 30 bolonistas de cada equipe, valendo para o resultado os 10 melhores colocados. Os jogos iniciarão no dia 30 de maio em Brusque, que na ocasião jogará contra Barra Velha. No dia 31 de maio prosseguirão em Indaial, entre Veteranos locais e Tira Teima de Pomerode. Os jogos continuarão até o dia 13 de julho e culminarão com um festivo JANTAR DANÇANTE no dia 28 de julho, na SOCIEDADE BARRA VELHA, onde, na ocasião, será efetuada a premiação dos vencedores. Caberá um bellissimo troféu à equipe vencedora, troféus de participação aos 2ºs, 3ºs e 4º colocados e medalhas para os três melhores bolonistas de cada equipe. O bolão com bola de 23 centímetros é uma verdadeira Fábrica de amigos, o que é demonstrado em cada encontro amistoso com equipes de outros clubes e cidades, pois não precisa de juiz nem de bandeirinha. É um esporte social por excelência. O que os nossos antepassados iniciaram com muito sacrifício e abnegação, nós, seus herdeiros, devemos continuar, lutando para a sua constante expansão e aprimoramento.

O DIFÍCIL CAMINHO DO TETRA

A história nos chama a obrigação de sermos tetra campeões do mundo. A Itália, arma o palco e lança o desafio. Os gols de Paulo Rossi, na dramática despedida da Espanha, no estádio Sâria, não nos fugiu da mente. O México continua vivo na memória de cada italiano, onde o mundo caiu aos pés de Pelé e agora vinte anos depois, enfrentamos todas as dificuldades imagináveis. Romário quase ficou fora da copa, André Cruz foi traído pela não convocação e mesmo sendo o melhor zagueiro da posição acabou não indo a Itália, sem falarmos no irreverente Neto que pela boa fase que atravessa, fez por merecer a convocação que infelizmente não veio. Mas estamos aí, firmes no difícil caminho do tetra. Onde a torcida sofre desde a estréia até o beijar da taça. E que o mundo assista, outra vez, o baile verde amarelo e que a vítima seja a esquadra azurra, para não restar dúvidas sobre quem são os reis do futebol no planeta.



CAMPEONATO REGIONAL DE BOCHA

Promovido pela Federação Catarinense de Bocha é Bolão. Teve início sexta dia 25, com a participação do Vasto Verde, AABB de Blumenau, Gasparense de Gaspar, Cruz e Souza de Benedito Novo, Tiradentes de Itajaí e Guarani de Brusque. Em Brusque - Guarani 2, Cruz e Souza 1. Em Gaspar - Gasparense 1, Vasto Verde 2. Em Itajaí - Tiradentes 3 e AABB 0. Última rodada: em Blumenau, AABB 2, Gasparense 1, Vasto Verde 1, Guarani 2. Em Benedito Novo, Cruz e Souza 3, Tiradentes 0.

campeonato vai até o dia 3 de agosto, classificando-se 2 para a chave de ouro que será disputada em Brusque. E 1 para a chave de prata que será disputado em São Miguel D'oeste. Próxima rodada: dia 08/06 - Gasparense X Cruz e Souza, Vasto Verde X AABB, Guarani X Tiradentes. No Gasparense teve início na última quarta-feira o Campeonato Interno de Bochas Masculino, com 16 equipes participantes em duas chaves de oito.

NOTAS DA COPA

ZEBRA

Depois de tantas zebras nesta Copa do Mundo, as grandes seleções tomam suas precauções com as chamadas pequenas seleções, afinal ninguém quer reviver a surpresa que abalou grandes equipes do futebol mundial, como foi o caso das seleções Argentina e Holandesa que

entraram de salto alto e saíram de assalto debaixo das vaias da torcida.

A seleção Canarinho também tem suas superstições e depois do boato que o casal "MAGRI-ZELIA" iriam a Itália tem gente tirando o pé nas bolas divididas em treinos.

RENATO

O conhecido jogador Renato Caúcho, das "Noites Cariocas", voltou aos velhos tempos, desta vez exigindo do técnico Lazoné sua escalação no time principal. O ponta do Flamengo e da seleção não aprende nunca; quando disse que iria embora caso não jogasse; o técnico deveria ter-lhe dado as malas prontas. Afinal Renato não se manca; depois de aprontar nas vésperas da Copa de 86 quase desestabilizando o grupo, e que resultou no seu corte da seleção do Telé, o maluco volta a atacar tentando desagregar a equipe.

GOLDEN FEST - ILHOTA

Comemorando o Aniversário do Município com muitas atrações, a Prefeitura de Ilhota e Câmara de Vereadores, promovem a Golden Fest de 15 a 24 de Junho com uma programação que transformará aquele Município na Capital Catarinense do Ouro. Vão ser 10 dias de intensa movimentação social com Shows Sertanejos artistas consagrados a nível nacional com apresentação de Bianca, Paixão e Paxá (a dupla zoológico), Mococa e Paraíso, Zé Clóvis e Zaballa, e Juliana (neta do Prefeito) que fará um Show de dublagem.

O Conjunto típico os Mateadores, os tiranos, Fogão de Chão, os Cometas, grupo Musicamp, Bey Bey Brasil, os incandescentes. Além de som mecânico e o circuito Atlântida, terá

de diversões, Trem da Alegria, palhaços, Grupos Folclóricos Belgas de Ilhota, as Bandas Floresta Negra de Brusque e a do 23º BI de Blumenau. No dia 21, uma grande gincana, concursos Fisga o pescador, Serradores de Tora, Lenhadores com moto-serras e machados. O Prefeito José Izidro Vieira e a comissão organizadora sob a coordenação de Clésio Fabeny esperam um grande público nestes dez dias de comemorações. O C.T.G. Galpão da amizade de Ilhota, desfilará durante os festejos. Haverá um ônibus especial, fazendo a linha Turismo Garimpo, percorrendo as áreas de mineração, Haja visto que o motivo maior é a homenagem aos mineradores do município.

X SALADA

Jair Compiani

A MELHOR OPÇÃO PARA O SEU LANCHE
RUA RUI BARBOSA

GARCIA

